



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 22/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5197

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 22/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2014, a realizar-se no dia 05 de fevereiro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001277-6**IMPETRANTE: DIEGO ARAÚJO DE ALMEIDA****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001596-9****IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE FURTADO****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T M CANTUÁRIA JR****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001578-7****IMPETRANTE: JUSCELINO PIMENTEL MARINHO****ADVOGADA: DRª LILIAN MÔNICA DELGADO BRITO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO T M CANTUÁRIA JR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO.****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001539-9****IMPETRANTE: COMERCIO DIGITAL BF LTDA****ADVOGADAS: DRª DÉBORA MARA DE ALMEIDA E OUTROS****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO.****RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.001531-6****RECORRENTE: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA.****PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.**

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 030, de 06 de janeiro de 2014, publicada no DJE nº 5186 de 07.01.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Presidente em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar os seguintes atos da Presidência:

Portaria nº 065, de 07 de janeiro de 2014, publicada no DJE nº 5187 de 08.01.2014.

Portaria nº 066, de 07 de janeiro de 2014, publicada no DJE nº 5187 de 08.01.2014.

Portaria nº 067, de 07 de janeiro de 2014, publicada no DJE nº 5187 de 08.01.2014.

Portaria nº 077, de 09 de janeiro de 2014, publicada no DJE nº 5189 de 10.01.2014.

Portaria nº 078, de 09 de janeiro de 2014, publicada no DJE nº 5189 de 10.01.2014.

Portaria nº 079, de 09 de janeiro de 2014, publicada no DJE nº 5189 de 10.01.2014.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

Dispõe sobre a concessão e o pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo de concessão de diárias no âmbito do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 23875/2011;

CONSIDERANDO o mapeamento e redesenho do fluxo de diárias, conforme Procedimento Administrativo n.º 2148/2009;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 053/01, de 31.12.2001, e na Resolução nº 073, de 28/04/2009, do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Capítulo I – Da Concessão

Art. 1º. O magistrado ou o servidor do Poder Judiciário que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, destinadas a indenizar as parcelas de despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§1º Não será devida diária por deslocamentos inferiores a cem quilômetros, salvo se houver necessidade de pernoite fora da sede.

§2º A necessidade de pernoite deverá ser justificada no ato da solicitação, independente da distância percorrida.

Art. 2º. A pessoa física que se deslocar para prestar serviços, não renumerados, a este Tribunal, fará jus a diárias, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

§1º. Considera-se colaborador eventual, a pessoa física, sem vínculo funcional com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, e tão somente colaborador, a pessoa física, sem vínculo funcional com o Tribunal de Justiça de Roraima, mas vinculada a Administração Pública.

§ 2º O valor da diária paga ao colaborador eventual será estabelecido pelo Secretário-Geral, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser cumprida.

§ 3º O colaborador fará jus ao valor da diária segundo o nível de equivalência entre o cargo por ele ocupado e os valores indicados nos artigos 6º e 7º desta Resolução.

Art. 3º. Os pedidos de diárias deverão ser protocolados preferencialmente antes da data do deslocamento.

Art. 4º. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

II – correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício do cargo em comissão;

III – publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico, contendo: o nome do servidor ou magistrado; o cargo/função ocupado; o destino; a atividade a ser desenvolvida; o período de afastamento;

IV – comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.

V – fixação dos valores das diárias de maneira proporcional aos subsídios ou aos vencimentos.

§1º. Quando o deslocamento tiver por objeto a realização de treinamento deverá ser apresentado, junto com a solicitação de diárias, documentação contendo o cronograma de atividades ou conteúdo programático do evento, devendo estar correlacionado com as atribuições do cargo ou função exercidas pelo requerente.

§2º. A publicação a que se refere o inciso III será “a posteriori” em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.

Art. 5º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede, sendo devidas pela metade nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede;

II – no dia do retorno à sede;

III – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

§1º. No ato da solicitação de diárias, quando o afastamento iniciar-se às sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, deverão ser expressamente justificadas, excetuando-se os casos de urgência, quando deverão ser justificadas na comprovação da viagem.

§2º. Considera-se dia de retorno a sede o dia de chegada.

Capítulo II – Dos valores das diárias nacionais

Art. 6º. As diárias concedidas aos magistrados terão como valor máximo o correspondente à diária paga ao Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§1º. Os servidores perceberão, no máximo, 60% (sessenta por cento) do valor da diária a que tem direito o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§2º. O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais servidores membros da equipe.

§3º. As diárias sofrerão desconto correspondente a 1/30 (um trigésimo) do auxílio alimentação a que tiver direito o beneficiário, exceto em relação às que são pagas excepcionalmente em fins de semana e feriados.

Art. 7º. O valor da diária atribuído ao magistrado ou ao servidor será escalonado em 5% (cinco por cento).

§1º. A diária será calculada com base no cargo ou função exercida no momento do deslocamento.

§2º. Quando o deslocamento for realizado dentro do Estado de Roraima, o valor da diária paga corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da diária nacional.

Art. 8º. As diárias serão pagas de uma só vez, respeitado o mês de competência do deslocamento, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I – em casos de emergência, devendo ser processadas no decorrer do afastamento;

II – quando o período de afastamento for superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente, a critério da administração.

Art. 9º. O magistrado ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, no prazo de cinco dias, a contar da data prevista para o início do afastamento, ficando vedado qualquer parcelamento, nas seguintes hipóteses:

I – não realização do deslocamento, com devolução integral do valor percebido;

II – retorno antecipado do magistrado ou servidor, ou alteração do período de deslocamento para um período inferior ao calculado, com devolução proporcional do valor percebido;

III – outras hipóteses que não justifiquem o pagamento da verba indenizatória.

Parágrafo único. Não havendo restituição das diárias recebidas nas situações previstas no art. 9º, implicará no desconto do respectivo valor em folha de pagamento no mês subsequente.

Art. 10. Será concedido ao magistrado, ao servidor ou àquele a serviço do Poder Judiciário, nos trechos aéreos nacionais fora do estado, o adicional de embarque/desembarque, o qual corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor da menor diária fixada.

Parágrafo único. O adicional de embarque/desembarque será concedido no ato de concessão das diárias.

Capítulo III – Das Diárias Internacionais

Art. 11. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§1º. Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.

§2º. Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.

§3º. O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 12. Poderá estipular-se valor diferenciado para a diária internacional, inclusive em moeda estrangeira.
§ 1.º Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias pagas no território nacional.
§ 2.º O valor em moeda nacional da diária internacional será aferido pela conversão da cotação do dólar oficial na data em que for informada à disponibilidade orçamentária.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 13. O Secretário Geral poderá designar equipe técnica, periodicamente, para atualização das tabelas de distâncias e definição dos locais de difícil acesso.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pela Presidência.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Resolução nº 40, de 01.08.2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
Vice-Presidente em exercício

Des. RICARDO OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Dr. LEONARDO CUPELLO
Juiz Convocado

Dr. EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 22 DE JANEIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 22/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 28 de janeiro do ano de dois mil e catorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214721-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: DEGILSON DE SOUSA SILVA DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROY LEITE DA SILVA
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELANTE: PATRICK RONNY DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
2º APELADO: ADRIEL TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.10.000878-5 - MUCAJAI/RR

APELANTE: EDINALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) HINDENBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000512-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ARLENE BANDEIRA FREITAS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.006268-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214470-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO ASSUNÇÃO SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010983-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAICON SULIVAM DA SILVA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002732-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CARLOS JOAQUIM SANTOS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017982-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MYCHAEL AZEVEDO CUNHA
ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CÂMARA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000552-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: KLEBE DE CASTRO SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLEIDE ROCHA PINTO
2º APELANTE: GECIVALDO AZEVEDO PEIXOTO
ADVOGADO(A): DR(A) ANA CLEIDE ROCHA PINTO
3º APELANTE: MANOEL FARIAS LIMA
ADVOGADO(A): RONILDO RAULINO DA SILVA e OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.10.000428-3 - BONFIM/RR

APELANTE: EUDES CELESTINO VIEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.05.102129-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: HERBSON DA SILVA SOUZA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.198274-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001772-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GERALDO ROCKLANNY PEREIRA LIMA
ADVOGADO(A): DR(A) TULIO MAGALHÃES DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001495-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: EDER PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002677-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANDERSON IBERNON DE OLIVEIRA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014870-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABRICIO BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) AGENOR VELOSO BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001273-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
1º AGRAVADO: ANTÔNIO MILTON MIRANDA
ADVOGADO(A): DR(A) VALDOIR DA CONCEIÇÃO
2º AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000367-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WILLDKELY DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR
AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) DEBORAH FARIAS CAVALCANTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001479-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000329-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: NELSON DE DEUS SILVA e OUTRA
ADVOGADO(A): DR(A) RÂRISON TATAIRA DA SILVA
AGRAVADO: PEDRO NETO SOARES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001126-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: EDUARD AUGUST GEIGER KUMMER e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) EUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009220-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
APELADOS: PÇA PROJETOS E CONSULTORIAS E ASSOCIADOS LTDA e OUTROS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000458-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.13.000056-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARILENE REBELO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.12.001535-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ROGIS MAURO BARROS FEITOSA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.12.001594-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JULIO VERNE SOUSA GARCIA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907822-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A e OUTRO
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LOREN DANIELY CORREA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. CLÁUSULA CONTRATUAL EM CONSONÂNCIA À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NAO AFASTADO O ANATOCISMO. TAXA REFERENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS ABRIL DE 2008. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado, o que não houve na hipótese. Aqui tanto o recurso da financeira merece provimento, quanto o recurso adesivo, pois ambos perseguem a manutenção da taxa convencionada no contrato. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano,

desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. No que tange à Tabela Price, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que sua utilização pro si só não reflete o anatocismo, sendo necessária perícia para se chegar a tal conclusão. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 7. Na hipótese, o contrato fora celebrado após 30.04.2008, pelo que se extrai que a cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou qualquer outra denominação para o mesmo fato gerador são vedadas. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores na forma simples sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Primeiro recurso parcialmente provido. Recurso adesivo totalmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e provimento ao recurso adesivo interposto pela parte consumidora, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.003356-7 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: R2 EVENTOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

2º APELANTE/1º APELADO: MÁRCIO DA SILVA VIDAL – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) RONALDO MAURO COSTA PAIVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO - VALOR REDUZIDO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA MODIFICADA - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - FIXAÇÃO DEVIDA - APELO PROVIDO - RECURSO ADESIVO - PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Assiste razão a apelante quando aduz ser o valor da condenação excessivo, eis que não se afigura proporcional e razoável, diante do dano causado. Assim, apesar da existência do dano, este deve ser fixado com razoabilidade.

2 - Parte que sucumbiu em parte mínima (dano material), tendo obtido êxito em relação ao dano moral e ao dano estético. Desta forma, com fulcro no parágrafo único do art. 21 c/c o §3.º do art. 20, ambos do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dar provimento à apelação e parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).
Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909125-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - DECISUM QUE ENFRENTOU COM ACERTO A MATÉRIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - APELO DESPROVIDO. É cediço que o ônus da prova é uma carga e não uma obrigação ou dever. Desta forma, à parte a quem a lei atribui o ônus de provar tem interesse em dele se desincumbir. Mas se não o fizer, nem por isso será automaticamente prejudicada. Contudo, o não atendimento ao ônus de provar, poderá colocar a parte em posição de desvantagem para obtenção do ganho de causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em nego provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das sessões, em Boa Vista, aos 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012286-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE e OUTROS

APELADO: JENNIFER SILVA DE MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS E MATERIAS - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RETENÇÃO DE BAGAGEM - INCIDÊNCIA DO CDC - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL - ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA LIDE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000807-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AMADEU DA SILVA SOARES

ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO

AGRAVADO: CAPEMISA - VIDA E PREVIDÊNCIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Da decisão que nega seguimento à apelação com fulcro no art. 557, caput, do CPC, cabe agravo regimental, nos termos do § 1º do referido artigo c/c art. 316 e 317 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

2. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva

Sala das Sessões da Câmara única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112027-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

APELADOS: R DA S CASTRO e OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. . ARTIGO 40 DA LEF. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. COMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1) O princípio da segurança jurídica impõe interpretar-se o ordenamento tributário de modo a impedir que o devedor de tributos fique eternamente sujeito à ação da Fazenda Pública ou de seus órgãos administrativos.

2) Inconstitucionalidade reconhecida por esta Corte de Justiça do artigo 40, da LEF (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n. 010.01.009220-2, rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, Tribunal Pleno, j. 12.12.2012).

3) No caso em tela, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição, restando caracterizada a prescrição, pois transcorrido o interregno de 05 (cinco) anos, apesar de o Fisco ter agido diligentemente não obteve êxito em localizar bens dos devedores capazes de satisfazer inteiramente seu crédito.

4) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mauro Campello (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902908-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: MARILDA MARTINS DE VASCONCELOS
ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO DE PACHE FARIA CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2010.902.908-1, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante refuta a multa diária, em caso de descumprimento à ordem judicial, alegando ser excessiva; afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; também defende a legalidade da taxa referencial, o uso da Tabela Price, a cobrança de comissão de permanência, e que, não há no contrato cumulação desta com a correção monetária, juros remuneratórios etc.

Afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total; e, refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado, bem como, requer reforma dos honorários.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 279/282).

DA AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA LIDE

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 289), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 291), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade

merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000.

Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência. 2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: •A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista (RR), em 17 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702456-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA

APELADO: JOSÉ FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, que, na ação revisional de contrato nº 0702456-16.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante refuta a multa diária, em caso de descumprimento à ordem judicial, alegando ser excessiva; afirma que o STJ posicionou-se favorável à capitalização dos juros, desde que pactuada; também defende a legalidade da taxa referencial, o uso da Tabela Price, a cobrança de comissão de permanência, e que, não há no contrato cumulação desta com a correção monetária, juros remuneratórios etc.

Afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total; e, refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado, bem como, requer reforma dos honorários.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 128/143).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No que tange ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]" (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

Todavia, conforme os julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desta forma, mantenho a declaração de nulidade da cláusula de cumulação da comissão de permanência com a multa moratória de 2%, da Cédula, bem como a cumulação destas com a multa moratória e com os juros remuneratórios mais correção monetária, ajustada pelo índice do INPC.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
(...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de

04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

CUSTO EFETIVO TOTAL - TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a

regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado após o mês de abril do ano de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DA TAXA REFERENCIAL

Apesar de definida pelo governo federal <http://www.portalbrasil.net/tr_mensal.htm> como indexadora dos contratos com prazo superior a 90 (noventa) dias, a TR também corrige os saldos mensais da caderneta de poupança.

O cálculo da TR é constituída pelas trinta maiores instituições financeiras do país, assim consideradas em função do volume de captação de Certificado e Recibo de Depósito Bancário (CDB/RDB), dentre os bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento, bancos comerciais e de investimentos e caixas econômicas.

Tanto esta Corte de Justiça quanto a Corte Especial vêm admitindo a aplicação da TR somente se pactuado expressamente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ANTERIOR À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 2. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 3. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe

18/9/2009). 4. Admite-se a aplicação da TR para correção do saldo devedor de contrato de mútuo vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, nos termos da jurisprudência consolidada em sede de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC (REsp n. 969.129/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 15/12/2009). 5. As disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) não se aplicam aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados antes da entrada em vigor da legislação consumerista, tampouco àqueles que possuam cobertura do FCVS. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no REsp 902555 / SP, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/02/2013) (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 828861 / DF, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 26/11/2012) (Sem grifos no original).

Não constatei a contratação da Taxa Referencial nos presentes autos, portanto, merece ser mantida a sentença quanto à aplicação do INPC.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não

em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA APLICAÇÃO DE MULTA

Na espécie, foi fixada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução.

Acompanho os precedentes do STJ, pois havendo cobrança de cláusulas abusivas deve ser afastada a mora do contratante:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. MORA. AFASTAMENTO. CADASTROS NEGATIVOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO.

1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos, no período da normalidade, importa na descaracterização da mora e, por consequência, na vedação da inscrição em cadastros de proteção ao crédito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 932467 RS. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. DJe 11/02/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 843769, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 09/12/2010)

Mantenho, portanto, a multa aplicada e a proibição da inscrição do nome da Apelada nos cadastros negativos de crédito.

TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por 02 (dois) itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese dos autos, trata-se de sentença de natureza mista, em que se declarou a nulidade de cláusulas contratuais e condenou o Apelante ao pagamento do valor desembolsado indevidamente pela Apelada.

Assim sendo, ante a existência de condenação para servir como base de cálculo dos honorários de sucumbência, estes devem ser fixados em conformidade com os requisitos dos artigos 20 e 21, do CPC.

Nesse passo, não foram acolhidos o pedido de redução da multa, por inscrição indevida do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, manteve a ilegalidade das taxas administrativas; fixou-se o índice INPC, mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível e dou parcial provimento ao recurso, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, determino sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001812-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: JUNIOR VIEIRA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Junior Vieira de Souza, alegando, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.

Esclarece o impetrante que o paciente encontra-se preso há mais de 110 (cento e dez) dias, sem que a instrução tenha sequer iniciado, tendo em vista que até a data da impetração o acusado ainda não foi citado para o oferecimento da resposta à acusação, sem que para isso tenha contribuído a defesa.

Alega ainda que os fundamentos da constrição preventiva seriam inidôneos, não havendo qualquer risco à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Refere que é primário e possui residência fixa.

Requeru a concessão in limine da ordem.

Requisei as informações judiciais sobre o caso (fl. 72).

Em resposta, o Juízo impetrado informou a esta Relatoria que o paciente é acusado de, juntamente com outro corréu, haver cometido crime de furto qualificado, por duas vezes, subtraindo da vítima uma caixa d'água de mil litros e alguns carotes com cerca de 170 (cento e setenta) litros de gasolina, além de quantias e objetos constantes do Auto de Apreensão.

Assevera que foi expedida Carta Precatória com a finalidade de citar os réus no dia 18/09/2013.

Sustenta, por derradeiro, que os réus se encontram presos há mais de 120 (cento e vinte dias) dada a "complexidade da causa" (fl. 76).

Retornaram-me os autos para a análise do pedido de liminar.

É o que há a relatar por ora.

DECIDO.

Entendo que é o caso de concessão da medida liminar.

Primeiramente, conforme consulta junto ao SISCOM, verifiquei que há despacho datado de 07 de janeiro deste ano em que a autoridade coatora solicita informações acerca da Carta Precatória expedida. Não há certeza sobre se ela foi efetivamente cumprida, mas, em todo caso, é certo que não foi devolvida até a presente data, estando o processo paralisado aguardando o cumprimento de tal ato.

Em segundo lugar, tenho que não se trata de processo complexo. O caso em apreço apura suposta prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça (crime de furto), com dois acusados. Para um processo com tais características, o retardo verificado se mostra injustificável.

Estando presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, a saber, o fumus boni jús e o periculum in mora, defiro o pedido de liminar postulado.

Expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Publique-se.

Após, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000025-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

PACIENTE: G. L. DE S.

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****SEGREDO DE JUSTIÇA (PRIORIDADE)
DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que o impetrante alega que o paciente G. L. DE S., adolescente, vem sofrendo constrangimento ilegal por ter o Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima/RR, em 18/12/2013, determinado a prorrogação da internação provisória por 45 dias (autos nº 045.13.001305-0).

Sustenta que a internação provisória, in casu, não é cabível, considerando que o ato infracional praticado pelo adolescente não foi cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; não se trata de reiteração no cometimento de outras infrações graves ou de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O impetrante requer, ainda, a aplicação da Súmula 492 do STJ: "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

Pelo que consta dos autos, o adolescente foi alvo de procedimento apuratório de ato infracional compatível com a conduta típica de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), assim como da conduta típica de homicídio (art. 121, caput, do CP), esta última em andamento. Os autos revelam a existência de duas linhas de apuração de ato infracional: uma de homicídio; outra de tráfico de drogas/associação para o tráfico de drogas (com envolvimento de adultos). Neste caso, o paciente foi apreendido em flagrante.

Durante o procedimento investigatório, a menor A. C. M. C. (fl. 23) noticiou que o paciente teve envolvimento no homicídio de Luiz Almeida e que fora ameaçada pelo paciente com emprego de arma de fogo e obrigada a lhe fornecer dinheiro.

Na audiência de apresentação do adolescente (paciente), o Órgão Ministerial de 1º Grau esclareceu que "o representado não possui residência fixa na comarca de Pacaraima/RR, assim como não desempenha qualquer atividade lícita, seja ela no âmbito educacional ou laboral".

Percebo que o Juízo de origem entendeu que o caso em análise não se amolda muito bem à Súmula nº 492 do STJ, encontrando-se presentes as hipóteses do art. 122 do ECA.

Deste modo, não vislumbro, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000029-0 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: SARA PATRÍCIA RIBEIRO****PACIENTE: GEORGE CASTELO BRANCO****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus c/c medida liminar em que a impetrante alega que o paciente George Castelo Branco vem sofrendo constrangimento ilegal em razão do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista ter indeferido o pleito de liberdade provisória (autos nº 010.13.020.215-2).

Sustenta que a decisão judicial "carece de embasamento legal para a manutenção da prisão preventiva do paciente".

Acrescenta que "não há como a prisão preventiva ser baseada em um perigo abstrato" e que o paciente possui bons antecedentes e residência fixa, tratando-se de réu primário.

Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.

É o sucinto relatório.

Pelo que consta da decisão combatida, o Magistrado indeferiu o pleito de liberdade provisória porque "apesar da pequena quantidade de droga apreendida com o acusado, ele responde em outro processo pelo mesmo crime, inclusive fora posto em liberdade em virtude da substituição da prisão por medida cautelar. Entretanto, descumpriu tais medidas, voltando a delinquir".

Deste modo, não vislumbro, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, devendo a questão ser analisada mais detalhadamente quando da apreciação e julgamento definitivos do remédio constitucional.

Indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora com cópias da impetração (art. 227, RITJRR), para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 14 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900765-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRICIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001053-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: LINDALVA DOS SANTOS NUNES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

EMBARGADO: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Na ação revisional de contrato bancário nº 010.2010.910.694-7, o douto Magistrado da 5ª Vara Cível, determinou o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

Irresignada, alega a parte embargante que a decisão monocrática recorrida não se fundamentou na Resolução nº 08/08 do STJ, nem aplicou ao caso concreto, como deveria, a regra do artigo 543-C do CPC. Por isso, entende que a decisão monocrática negou vigência à Resolução nº 08/08 do STJ, e ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo que pré-questina a aplicação de tais dispositivos para efeito de interposição de recurso nos Tribunais Superiores.

Pede, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, acolhendo-se os pedidos constantes no presente agravo de instrumento originário.

É, em síntese, o relatório. Decido, nos moldes do artigo 557, "caput", do CPC.

Analisando as razões dos presentes embargos declaratórios, percebe-se, de pronto, que seu objeto não é a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, mas alcançar efeito infringente para o fim de rediscutir matéria já examinada e decidida monocraticamente pelo Relator de origem, ao tempo em que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante, ponderando, no "decisum" vergastado, que a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Logo, como bem restou consignada na fundamentação da decisão recorrida, tal procedimento "...não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias" (fl. 56).

Nestas condições, nítido é o caráter modificativo que a parte embargante revela em sua irresignação, pretendendo com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, cujas razões não rendem ensejo aos aclaratórios.

Assim sendo, se porventura injusto foi o "decisum", este deve ser atacado por meio de recurso próprio, e não por embargos de declaração, que têm função única e exclusiva de suprir eventual vício proveniente de omissão, contradição ou obscuridade e não de modificar o julgado, pois somente em situações excepcioníssimas, em face do suprimento da omissão, dissipação da dúvida, correção do erro ou em razão do esclarecimento, pode-se conferir efeitos infringentes.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 591.797SP E Nº 626.307 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.745/SP - SUSPENSÃO - OMISSÃO.INEXISTÊNCIA - 1- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2- Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - EDcl 0911370-2/02 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - DJe 30.11.2012 - p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REITERAÇÃO DA REDISCUSSÃO DA CAUSA - EFEITO INFRINGENTE - INCABIMENTO - 1- Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados. 2- Adequadamente enfrentados os temas propostos pelo embargante no aresto atacado, inoportuna a postulação de efeitos infringentes. 3- Embargos de declaração improvidos." (TRF 4ª R. - EDcl-AI 0002180-88.2010.404.0000/PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - DJe 11.01.2013 - p. 433)v99

Sobre a controvérsia em exame, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, que mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), pois esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp. n. 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Finalmente, não há que se falar na vulneração da norma disposta no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nem que a hipótese vertente não está inserida na classificação de "macro-lide", pois, o sobrestamento ocorreu por determinação do próprio eg. Superior Tribunal de Justiça, cujo comando fora acolhido pelo douto Magistrado "a quo".

Nestas condições, afigura-se incontroverso que o fundamento da decisão recorrida, não negou vigência aos dispositivos invocados pela parte embargante, mas apenas fez cumprir orientação emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento provisório dos feitos revisionais de contrato bancário.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundado no artigo 557, "caput", do mesmo Diploma Legal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908927-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: CARLA CRISTINA FEITOSA DANTAS

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO PEREIRA DA COSTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909544-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR

APELADO: MARCIA SELLING PAMPLONA BARROS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.
P. R. I.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707217-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: ALEX SAMPAIO FARIAS

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e a cobrança das tarifas administrativas; sejam os honorários sucumbenciais pagos 70% pelo Apelado e 30 % pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.7111386-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO YVES VERAS DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919294-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO
APELADO: GILBERTO ARAUJO FERREIRA LOPES
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906644-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR

APELADO: SOLANGE SILVA MARQUES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por BANCO BMG S/A, nos autos nº 010.2011.906.644-6, em face do julgado proferido às fls. 95/103, pelo Juízo de Direito do Mutirão Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/28), requerendo o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos constantes na peça vestibular.

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 113), a parte apelada apresentou contrarrazões (fl. 114/115).

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm>

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI em anexo, verifica-se que a intimação foi lida no dia 07/11/2011, tendo sido interposto o presente recurso somente em 24/01/2012, conforme fls. 02 verso.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois interposto fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

A Jurisprudência acolhe este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR - AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707052-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: WELLYNGTON NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Proc. n. 0010.12.707052-1

1) Verifico que consta informação (fls. 67) quanto à celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910019-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907818-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: FRANCIMAR BARATA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Julgo improcedente o Recurso Adesivo em razão da fundamentação acima expendida.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911884-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BBM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA

APELADO: DEMÉTRIO ALVES DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Considerando o falecimento do Advogado do Apelado (fls. 74 e 178), suspendo o processo, por força do inc. I do art. 265 do CPC, e determino a intimação pessoal da parte Recorrida para que constitua novo Advogado no prazo de vinte dias, sob pena do julgamento do recurso a sua revelia.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709900-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: NIURA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº

70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.903564-5 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ELIAS DUTRA DE FREITAS

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença exarada na ação de indenização por danos materiais e morais, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido do autor e condenou o Estado ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais (fls. 179/185).

É o relatório. Decido na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ : "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Compulsando os autos, verifico que a hipótese se enquadra na exceção prevista no §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, não se sujeitando, portanto, ao reexame necessário:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

II - (...)

§ 1º. Omissis.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Neste sentido, colaciona-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Assim, considerando que o ente estatal foi condenado ao pagamento no valor não excedente a sessenta salários mínimos, resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174346-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

ADVOGADO(A): DR(A) ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

APELADO: IGRAJA BATISTA EM CELULAS

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível à iniciativa de ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO contra a sentença de fls. 125/126, prolatada pela MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que nos autos da presente ação de rito cautelar julgou procedente a pretensão autoral quanto ao bloqueio da conta corrente da apelada no intuito de garantir o ressarcimento de valores a serem discutidos na lide principal.

A parte apelante insurge-se em relação ao valor da condenação dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pretendendo que os mesmos sejam majorados, consoante a regra do art. 20, §3º, do CPC.

Alega, ainda, que a majoração do valor dos honorários impõe-se para o patamar razoável e proporcional ao valor da causa. Requer o provimento do recurso.

Sem contrarrazões (fls. 142v).

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não comporta provimento.

A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

No presente caso, o apelante ajuizou ação de rito cautelar cuja sentença julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Por isso, os honorários devem ser pelo apelado suportados, na forma da regra inserta no art. 20, do Código de Processo Civil.

Assim, o magistrado, quando da fixação da verba honorária, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, pode eleger como base de cálculo tanto o valor da condenação, como arbitrar valor fixo, levando em consideração o caso concreto à luz dos preceitos constantes das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do referido preceito legal. Pode, ainda, aquele fixá-los por meio de apreciação equitativa (art. 20, §4º do mesmo diploma legal).

Na hipótese vertente, diante da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende os critérios de proporcionalidade e razoabilidade para fixação dos honorários advocatícios, haja vista a natureza cautelar da presente demanda, ou seja, por ser preparatória à ação principal.

Por essa razão, em face da possibilidade auferida pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704386-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: FRANCISCA PEDROSA NAKAIAMA

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% (setenta por cento) pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 28 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000846-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) GERALDO JOÃO DA SILVA

APELADO: CHARLES DOS SANTOS VIEIRA e OUTROS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) NOELINA DOS SANTOS CHAVES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 6ª Vara Cível, que julgou indeferiu a petição inicial da Ação de Reintegração de Posse nº. 010.2010.905.444-4 por falta de adequação do procedimento.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que "... ao contrário da interpretação dada pelo MM. Juiz a quo, a apelante se acha amparada nas disposições da lei 9.514/97, e, desta forma, a ação própria para a retomada do imóvel por parte da vendedora (credor/fiduciária), ocupado pelo comprador do imóvel (devedor/fiduciante), por falta de pagamento é a ação de reintegração de posse...".

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

A Apelada não apresentou contrarrazões (fl. 33 TJ/RR)

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do TJRR, no que tange à materialização do processo para fins de instruir a apelação cível, isso porque a peça processual está incompleta, eis que o recorrente não juntou a cópia integral dos autos.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" .

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]"

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)"

Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico.

Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela Vara Cível e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

No caso em tela, a parte recorrente deixou de promover a juntada da cópia integral do feito virtual, uma vez que não trouxe aos autos uma boa parte destes, inviabilizando o seguimento do recurso em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial.

Ademais, não há que se falar em abertura de prazo para instrução do feito, conforme entendimento desta Corte:

"EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (TJRR. Câmara Única. Turma Cível. Apelação Cível nº 010.11.03722-2, Relª Juíza Convocada Elaine Bianchi, julgada em 06.09.2011, DJe nº 4650, de 10.10.2011)

Por fim, a regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910692-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
APELADO: PATRICIA MARIA BARREIRO NUNES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001752-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

**DECISÃO
DO RECURSO**

BV FINANCEIRA interpôs Agravo de Instrumento, em face de suposta decisão que determinou multa para caso de inclusão do nome do Agravado nos órgãos de proteção ao crédito.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante aduz que a recisão interlocutória recorrida poderá causar lesão grave e de difícil reparação ao direito do recorrente.

Sustenta haver prova inequívoca do exercício regular do direito, pois a financeira Agravante é a legítima titular do veículo sub judice e que constituída mora do Agravado, esta o Agravante no direito de exercer todas as ações necessárias para reaver o bem, inclusive a inserção do nome do Agravado no cadastro restritivo de crédito.

Irresigna-se em face da multa aplicada, alegando desnecessidade de fixação de astreintes.

Junta cópia da decisão vergastada.

Requer, ao final, "[...] 1) Determinar a suspensão dos efeitos da multa estabelecida em caso de descumprimento da ordem de não enviar o nome do autor para órgãos de proteção ao crédito. 2) Em caso de não ser suspensa a multa estabelecida, que seja minorada, a fim de estabelecermos o perfeito equilíbrio processual; 3) determinar a imediata suspensão da ordem de não enviar o nome da parte autora para órgãos de proteção ao crédito, bem como ao de dar baixa no gravame do veículo. No mérito requer a revogação da decisão que aplicou multa em caso de descumprimento da determinação de não inclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito [...]".

É o sucinto relato. DECIDO.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida liminar com o fim de deferir antecipação dos efeitos da tutela recursal, necessária ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles, são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade".

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

Noto que a referida decisão indefere a antecipação dos efeitos da tutela, não prejudicando em nada os direitos do Agravante, inclusive, não tratando de multa por descumprimento. Vejamos o dispositivo: "[...]

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação pleiteada, em consonância com o que alude o art. 273, do CPC. Tratando-se de relação de consumo, uma vez que está presente o requisito da hipossuficiência do consumidor, inverte o ônus da prova, consoante exegese do art. 6º, VIII, do CDC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, com as advertências da Lei. Intimem-se. Determino seja certificado se foi cumprido pelo autor o previsto no art. 99, §3º, do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça. Na hipótese de não ter sido cumprido o artigo acima citado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à

citação/intimação por meio físico, conforme dispositivo no artigo 99, §3º, do Provimento 001/2009, da Corregedoria Geral de Justiça, a fim de se evitar o indeferimento da inicial ou a extinção do feito sem resolução de mérito[...].

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Medidas provisórias e urgentes de natureza cautelar, mesmo não previstas em lei, desde que presentes fumaça do bom direito e perigo da demora, podem ser concedidas, inclusive de ofício pelo magistrado, em razão do Poder Geral de Cautela (CPC: 798).

Além do mais, o §7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, permite pedido cautelar incidental nos próprios autos do processo de conhecimento, na medida em que dispensa instauração de processo cautelar autônomo. Confira:

Art. 273. (...)

§7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado (sem grifos no original).

O que vale dizer: mesmo que a parte não peça, o juiz poderá conceder medida cautelar no curso do processo de conhecimento, eis que tutela cautelar é necessária e inerente à atividade jurisdicional.

A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdicional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido (RE 1241.509 - Rel: Luís Felipe Salomão - j. 09/08/2011) (sem grifos no original).

Em sede de cognição sumária aprecia-se somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed., Malheiros, 2003, São Paulo).

Da análise perfunctória do caderno processual, se encontra o "periculum in mora" nem "fumus boni iuris".

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo, todavia, sem prejuízo de mais detida análise, após as prestações das informações e quando do exame do mérito do presente recuso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), em 16 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706392-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: SEVERINO JOSE CAETANO FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916680-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
APELADO: ESPÓLIO DE RONEI MACHADO MENDES e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ANDRÉ LUIS GALDINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000038-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
AGRAVADO: S. L. DA SILVA & CIA LTDA e OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) SARA FRAUCH DE C. LINS
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA - NO EXERCÍCIO DA VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

UNILEVER BRASIL LTDA interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista no processo de Liquidação por Arbitramento nº 010.11.007586-7.

Consta nos autos, resumidamente, que a Empresa Agravada S. L. DA SILVA & CIA LTDA propôs uma Ação de Indenização em face da Agravante, a fim de ver-se ressarcida pelo tempo em que ficou fechada por conta da decretação de sua falência, requerida pela Recorrente.

Tendo sido vencedora na ação indenizatória, a Recorrida deu início à fase de liquidação por arbitramento, tal como determinado pela sentença condenatória.

Na liquidação, o Magistrado determinou a realização de perícia, a fim de obter o valor para o cumprimento da sentença, sendo o laudo com valor total de R\$ 45.986.570,32 (quarenta e cinco milhões novecentos e oitenta e seis mil quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos) impugnado pela Agravante, ocasião em que contestou, entre outras coisas, a base de cálculo utilizada para os lucros cessantes.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão juntada às fls. 601/610, tendo o Magistrado determinado ao Perito que refizesse o cálculo para atualização dos valores, utilizando o método indicado na decisão. O Juiz, entretanto, manteve o método adotado pelo perito no cálculo dos lucros cessantes.

Após a apresentação do 2º laudo pelo perito, que trouxe o valor final de R\$ 153.142.409,27 (cento e cinquenta e três milhões cento e quarenta e dois mil quatrocentos e nove reais e vinte e sete centavos), a Recorrente novamente apresentou impugnação, pedindo, entre outras coisas, nova apuração dos lucros cessantes.

O Juiz, então, proferiu despacho, onde afirma que a decisão que julgou a primeira impugnação definiu as bases de cálculos a serem utilizadas para liquidação da sentença, esclarecendo que "(...) a média mensal de faturamento da Empresa deve ser computada de acordo com a ponderação entre a venda de 600 a 800 fardos de açúcar por dia, ao preço de R\$ 51,00, conforme declaração de testemunhas." (fl. 770).

No mesmo despacho, determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial, com a finalidade de dirimir as questões suscitadas pela parte Ré, estabelecendo que o recálculo da liquidação fosse feito nos estritos termos da decisão que julgou a primeira impugnação (fl. 770).

O Laudo do Contador Judicial trouxe o valor final de R\$ 134.322.706,69 (cento e trinta e quatro milhões trezentos e vinte e dois mil setecentos e seis reais e sessenta e nove centavos), sobrevivendo sentença, em que o Magistrado homologou os cálculos apresentados pela Contadoria e determinou a penhora online dos valores, dando prosseguimento ao feito na fase de cumprimento de sentença (fls. 893/894).

Contra essa decisão, a UNILEVER BRASIL LTDA interpôs este agravo, aduzindo, em síntese, que:

- a) a sentença liquidanda está dissociada da fundamentação e da causa de pedir da Ação Principal (indenização), levando à homologação um cálculo que não respeita a sentença condenatória, e que supera em 68 vezes o próprio pedido delimitado pelo Autor, já que ele requereu indenização de R\$ 2.117.063,08 (dois milhões cento e dezessete mil sessenta e três reais e oito centavos) quanto aos lucros cessantes;
- b) a sentença determinou que a Contadoria utilizasse o preço do fardo de açúcar vigente em 2006 para vendas realizadas em julho/1995 e outubro/1999, acarretando uma "sobrecorreção" na apuração dos lucros cessantes;
- c) para o cálculo da liquidação, a sentença ignorou documentos particulares assinados pelo próprio credor e fornecidos pelo Banco da Amazônia, atestando seu lucro real;
- d) a sentença homologou cálculo feito pelo contador judicial, sistemática abolida pelo CPC, já que a liquidação deve ser realizada por um perito, na forma do art. 475-D, do CPC;
- e) por último, a sentença homologou o cálculo do contador sem oportunizar prazo para as partes se manifestarem, violando o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, bem como expressa e textual previsão do art. 475-D, § 1º, do CPC.

Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo, haja vista que já fora realizada a penhora online de mais de 50 (cinquenta) milhões de reais, atingindo inclusive terceiros que tiveram seu CNPJ indicado pela parte Agravada.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja realizada nova perícia para a liquidação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento, por força do art. 475-H, do CPC.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Neste caso, vislumbro, numa análise perfunctória, a ocorrência de ambos.

O perigo na demora resta evidenciado pela penhora online já levada à efeito, conforme documentos de fls. 1175/1181.

Quanto à fumaça do bom direito, ressalto que não irei adentrar no mérito dos valores apurados na liquidação, pois verifico, ao menos numa análise de cognição sumária, que as partes não foram intimadas para se manifestar quanto ao valor trazido pelo Contador, o que, fere o contraditório e ampla defesa, e vai de encontro ao disposto no parágrafo único do art. 475-D do CPC, que dispõe:

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo e determino a liberação da penhora já realizada até a apreciação final do presente recurso.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe as informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, V, do CPC).

Ao final, faça-se nova conclusão.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator, no exercício da Vice-Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001770-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MARCELA PEREIRA DE ARRUDA

ADVOGADO(A): DR(A) EDSON SILVA SANTIAGO

AGRAVADO: MARCOS LAZARO FERREIRA GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de manutenção de posse nº 8014641-54.2013.823.0010, que deferiu pedido liminar de expedição de mandado de manutenção da posse em favor do Agravado referente à área descrita na petição inicial.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alegam, em síntese, os Agravantes que detém a posse do Sítio Riquinho de forma mansa, pacífica e ininterrupta desde o ano de 2006, o que foi reconhecido, inclusive, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Todavia, a partir de 23 de outubro do corrente ano seu caseiro e outros vizinhos passaram a receber visitas do agravado e outros comparsas armados, ordenando que deixassem a área, mediante ameaça, o que se concretizou com a destruição da casa que lá mantinham e inúmeros atos de violência.

Sustentam, ainda, que o rito possessório não é aplicável ao caso, por se tratar de posse velha; que há prevenção da ação, pois fora proposta inicialmente junto à 4ª Vara Cível; e que inexistem nos autos prova da posse do Agravado.

DOS PEDIDOS

Requerem, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso sob exame, vislumbro que os fundamentos colacionados pelos Agravantes comportam possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, visto que restou demonstrado nos autos que eles detêm a posse do imóvel em questão desde 2006, o que traduz, em análise sumária, que a posse, em tese, iniciada por José Carlos Giordani em 2003 não se perpetuou até as tratativas deste com o Agravado, não havendo que se falar, portanto, em aproveitamento da posse daquele para fins de possessória.

Ademais, vislumbro, ainda em juízo de probabilidade, que se trata de posse velha, pelo que a concessão da liminar não se vincula ao preenchimento dos requisitos do artigo 924, c/c, artigo 982, mas sim aqueles exigidos pelo artigo 273, todos do Código de Processo Civil.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. POSSE VELHA. REQUISITOS. ART 273, CPC. POSSIBILIDADE. [...] 4. É possível a antecipação de tutela em ação de reintegração de posse em que o esbulho data de mais de ano e dia (posse velha), submetida ao rito comum, desde que presentes os requisitos que autorizam a sua concessão, previstos no art. 273 do CPC, a serem aferidos

pelas instâncias de origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1139629/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012). Desse modo, na hipótese em tela, não verifico a verossimilhança das alegações do Autor, ora Agravado, mas sim a relevância da fundamentação dos Agravantes, bem como, o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação à Recorrente.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão liminar concedida nos autos do processo nº 8014641-54.2013.8.23.0010, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, dê-se vista ao douto Procurador de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900548-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

EMBARGADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo Relator que não conheceu dos Apelos, dada sua extemporaneidade, pois interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração opostos, nos autos do processo originário, em face da sentença de piso.

DAS RAZÕES DO EMBARGANTE

O Embargante alega que "o acórdão recorrido omitiu quanto a qual apelação houve improvimento. Eis que o ora embargante protocolou duas apelações: uma intempestiva por protocolo antes da apreciação dos seus embargos, em 30.11.2011, às 16h37min, juntada nestes autos em fls. 384 a 400 destes autos; e outra, agora tempestiva, conforme certidão nos autos virtuais, EP 214, protocolada em 11.06.2012, às 17h44min, em fls. 02 a 20 dos autos".

Assevera a existência de matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer momento e grau de jurisdição, pois "a pretensão de indenização por danos morais está maculada pela prescrição do art. 206, § 3º, inciso V, que afere ser de 3 anos a pretensão de reparação civil. Isto enseja a evidente e necessária extinção do processo por prescrição e decadência".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para receber o Apelo e reconhecer a ocorrência da prescrição do direito à indenização pretendida.

É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos. Conheço do recurso.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Determina o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do aresto.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado tal ponto, passo à análise da decisão embargada.

DA DECISÃO EMBARGADA

Verifico que assiste razão à parte Embargante, pois vislumbro ter havido vício a inquirir a decisão embargada.

Consta dos autos que os recursos de apelação interpostos deixaram de ser conhecidos, pois pendente de análise os embargos de declarações opostos no processo originário.

Ocorre que, posteriormente à última decisão exarada, que solucionou os embargos pendentes, o banco ora Embargante interpôs outra Apelação Cível em 11.06.2012, portanto, tempestiva, conforme despacho de fls. 442.

DOS EFEITOS INFRINGENTES

O efeito infringente, para ser legítimo, só é admitido quando a alteração da decisão for consequência lógica e necessária do acolhimento dos embargos.

Assim é porque o Excelso Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que "os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais" (RE-AgR-ED 198131/SP/2006, p. 35).

Portanto, merece parcial reforma a decisão monocrática do Relator, para fins de recebimento tão somente do recurso interposto pelo banco Embargante.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço e acolho em parte os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para receber o recurso de apelação interposto pelo BASA, às fls. 02/17, a fim de que seja dado prosseguimento ao julgamento, ocasião em que analisarei a matéria de ordem pública alegada (prescrição da pretensão à reparação civil).

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000012-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: RAIMUNDO BRITO GONÇALVES

ADVOGADO(A): DR(A) GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRANDE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), no mandado de segurança nº 0801791-71.2013.823.0010, que deferiu parcialmente pedido liminar, apenas para determinar que autoridade coatora regularize a situação funcional do Agravado, a fim de que seja procedido ao seu enquadramento na Lei de Planos de cargos, carreira e remuneração dos servidores municipais (Lei Municipal nº 1406/2012).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, que "trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Raimundo Brito Gonçalves, por meio do qual requer o seu enquadramento funcional à Lei de PCCR, bem como, o aumento proporcional dos vencimentos a nova carga horária de trabalho a que está submetido".

Segue afirmando que "o impetrante é servidor público municipal, ocupante do cargo de técnico na especialidade de auxiliar de enfermagem, lotado na Secretaria de Saúde - SEMSA".

Sustenta que "mais de um ano após a publicação da lei delineada, a impetrada realizou o enquadramento do impetrante [...] a eminente juíza a quo deferiu parcialmente o pedido requerido para determinar que a impetrada regularizasse a situação do impetrante, no sentido de fazer o seu enquadramento, desde 22 de junho de 2012".

Assevera que "a liminar concedida [...] violou os imperativos da Lei Federal nº 8.437/92, que veda expressamente a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação [...] regramento aplicável aos casos de medida liminar contra a Fazenda Pública".

Conclui que "o impetrante/agravado não possui direito líquido e certo ao enquadramento funcional a partir do dia 22 de junho de 2012 - conclusão dos trabalhos pela comissão - mas sim da publicação do Decreto nº 222/E, que homologou o enquadramento dos servidores, em observância a Lei Municipal nº 1.406/2012".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

Estabelece a Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (Art. 1º, § 3º).

Com efeito, no caso sob exame, verifico que o pedido formulado em sede de liminar esgota em si mesmo o objeto da ação mandamental, tratando-se de medida de natureza eminentemente satisfativa, o qual somente é admitido contra o Poder Público em caráter excepcional.

Nesse sentido, o STJ tem firmado entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. MANUTENÇÃO NO CARGO. PRESERVAÇÃO DOS VENCIMENTOS. PROIBIÇÃO. INEXISTÊNCIA. - O parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, veda a concessão de medidas liminares contra atos do Poder Público, no âmbito das ações de natureza cautelar, que tenham nítida feição satisfativa. A moderna jurisprudência, com os olhos na efetividade e na instrumentalidade do processo, tem admitido, em caráter excepcional, medidas liminares de caráter satisfativo desde que coexistam os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora e sempre que a provisão requerida seja indispensável à preservação de uma situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional, como a de suspensão do pagamento dos vencimentos de ex-servidor público demitido. Recurso especial não conhecido." (REsp 180.948/PR, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/02/2001). (Sem grifos no original).

Desse modo, somente se admite a concessão de liminar de natureza satisfativa em mandado de segurança, quando imprescindível para acautelar o possível direito do Impetrante, ante a iminência de dano irreversível ou de difícil reparação, o que não vislumbro no caso presente.

Assim sendo, considerando a relevância da fundamentação do Agravante, bem como, o risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação ao Recorrente, o deferimento do pleito liminar de suspensão da decisão agravada é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para sobrestar a decisão agravada, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, dê-se vista ao douto Procurador de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 10 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705154-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: ROSENILDO RUFINO DA SILVA e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913595-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA

APELADO: CLOVIS DA SILVA AMORIM FILHO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708003-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS – RECURSO ADESIVO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.13.000425-2 - BOA VISTA/RR

AUTOR: ROSIVALDO CARNEIRO e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR

RÉU: LUIZ NUNES AVELINO

ADVOGADO(A): DR(A) RÂRISON TATAIRA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Ação Rescisória nº 0000.13.000425-2 -Turma Cível

Decisão

I - Fixo o ponto controvertido na eventual imprescindibilidade de participação dos autores na ação de reintegração de posse nº0090.10.000413-5, ante os efeitos da sentença que se pretende rescindir (fls. 291/297).

II - Indefiro o pedido de produção de prova manejado na contestação de fls. 1178/1200, por entender não ser pertinente à espécie.

III - O feito já está amplamente instruído, pronto, portanto, para julgamento.

IV - À Secretaria para providenciar a intimação das partes.

V - Decorrido o prazo legal, não havendo interposição de recurso, dê-se vista ao Ministério Público em atenção ao art. 277 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

VI - Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

Boa Vista, 08 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001829-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAEDER NATAL RIBEIRO

PACIENTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE MATOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PLANTONISTA: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Luiz Alberto Ferreira de Matos, o qual teve mantida sua prisão preventiva em sentença que o condenou como incurso nas penas do art. 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal, a uma pena de 57 (cinquenta e sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Em síntese, a presente impetração tem por escopo a concessão do direito de recorrer em liberdade ao Paciente, sob o argumento de que a sentença, no ponto, não estaria provida de qualquer fundamentação.

Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

Em que pese a distribuição do feito ocorrida antes do início do recesso forense (fl. 26), considerando que até o momento os autos não foram remetidos ao Relator, coube-me a análise do pleito liminar (fl. 27). É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurada de plano a ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada, uma vez que na sentença condenatória o Magistrado sustentou o acautelamento preventivo na garantia da ordem pública e para assegurar aplicação da lei penal.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Solicitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, encaminhem-me os autos conclusos ao relator (fl. 26).

Publique-se.

Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901817-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: RAIMUNDA MIGUEL DA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920659-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: EDIVALTO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV FINANCEIRA S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto do Mutirão Cível da Comarca de Boa Vista (fls. 67/69), no Processo nº. 010.11.017681-4, movido por EDIVALTO GALDINO DA SILVA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, para condenar a parte ré à repetição em dobro dos valores ilegalmente cobrados, com fulcro no art. 42, parágrafo único, do CDC, posto tratar-se de indébito, acrescida de juros moratórios de 1% usque art. 406 do CCB e 161, § 1º, do CTN, a contar da data da sua ilicitude, conforme art. 398 do CCB e súmula 54 do STJ, e correção monetária, pelo índice INPC, a contar da data da sentença (Súmula nº 362 do STJ), bem como em obrigação de fazer para que se abstenha de efetuar a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo da execução.

Condeno a parte ré em despesas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 nos termos do art. 20, § 4º do CPC".

O Apelante alega, em síntese, que (fls. 02/11):

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.a) o Recorrido teve prévio conhecimento das cláusulas do contrato, quando aderiu a elas, posto que assinou sob os ditames legais e o dever de informar do fornecedor foi cumprido;

1.b) "Note-se que, seguindo-se a boa lógica, deve aquele que quer celebrar qualquer tipo de negócio jurídico e se diz leigo em matéria de direito, procurar um profissional capacitado, qual seja, um advogado, a fim de saber exatamente o que está contratando, para não se arrepender posteriormente" (fl. 04-v);

1.c) o contrato firmado é um ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servanda";

1.d) todos os requisitos para o contrato foram preenchidos;

1.e) a aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC é descabida, porque as cláusulas, termos, valores e prazos foram pactuados no contrato e não se verifica a ocorrência de prestação excessivamente onerosa;

1.g) não há qualquer mudança nos termos do contrato que dê ensejo à teoria da imprevisão;

1.h) não há ilegalidade, abusividade ou onerosidade excessiva no contrato que dê ensejo a sua modificação;

2 - Comissão de permanência e sua cumulação, também, com multa contratual e juros de mora

2.a) a comissão de permanência é um encargo que incide sobre o débito, enquanto durar o inadimplemento e deve corresponder o mais próximo à taxa de mercado do dia do pagamento;

2.b) sua cobrança foi autorizada pela Resolução nº. 1.129/86 do Banco Central do Brasil;

2.c) a cláusula que a estipula não pode ser considerada abusiva por corresponder aos juros de mercado;

2.d) o art. 51 do CDC não veda a incidência da comissão de permanência, até porque a regulamentação da matéria compete ao Conselho Monetário Nacional;

2.e) é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não havendo proibição de sua cumulação com juros de mora, nem com multa moratória;

2.f) alternativamente, se for afastada a cobrança da comissão de permanência, cumulada ou não, que se permita sua substituição pelos juros compensatórios no percentual contratado, cumulados com correção monetária, juros moratórios e multa contratual;

3- Restituição e compensação de valores

As cláusulas estipuladas no contrato são legítimas, por isso não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, razão pela qual a sentença deve ser modificada.

4 - Impossibilidade de limitação das taxas de juros

Os juros remuneratórios, estipulados no contrato, não são abusivos, porque não estão acima da taxa média de juros praticada na época da contratação e, por isso, não há abusividade.

5 - Honorários advocatícios

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pede a reforma da sentença, para manter a comissão de permanência, e a taxa de juros conforme os moldes avençados o contrato, sob a anuência do recorrido, pugna, ainda, pela possível restituição de valores referentes às Tarifas da CET.

O Recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 75).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

1 - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

1.1 - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

1.2 - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância. impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

1.3 - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

1.4 - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

1.5 - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

É perfeitamente possível a aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] /V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

2 - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi

alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).

Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.

Sem razão, portanto, o Apelante, neste ponto.

3 - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ

NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte para determinar a devolução simples.

4 - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

No caso em análise, o juiz a quo inverteu o ônus da prova. Logo, caberia à instituição financeira a comprovação da retidão dos juros, o que não ocorreu, por causa da ausência de prova documental.

Portanto, mantenho a sentença nesta parte, já que o Banco apelante não conseguiu demonstrar que os juros contratados estavam de acordo com a taxa média de mercado à época.

5 - Honorários advocatícios

Não vislumbro qualquer excesso na fixação dos honorários advocatícios em 10%, porque foram arbitrados no mínimo legal, imposto pelo § 3º. do art. 20 do CPC.

Entendo, na análise deste caso concreto, que a parte Recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

6 - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para determinar que os valores pagos em excesso, mas que encontram previsão no contrato, sejam devolvidos na forma simples.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019758-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

APELADO: BABORA COMERCIO LTDA e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal nº 010.01.019758-9, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurgiu-se alegando que a Fazenda não foi previamente intimada para se manifestar sobre a prescrição intercorrente antes da prolação da sentença que extinguiu o feito.

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação. Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor). Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem

sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 10/10/1997.

Verifico que apesar de devidamente citado, o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora. Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do Código Tributário Nacional, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709819-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: EVANDRO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711878-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO

APELADO: MOISES VIANA RIBEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915499-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTRO
APELADO: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BRADESCO FINANCIAMENTO S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2010.915.499-6, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 110v./113).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a impossibilidade de limitação dos juros e a capitalização mensal dos mesmos, pois pactuada; a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, em caso de inadimplência do devedor, bem como refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Segue refutando a exclusão do nome do contratante no SPC e SERASA, em caso de inadimplência, e, que as astreintes foram fixadas de forma exarcebada, pretendendo a redução da mesma, e ainda, em relação aos honorários advocatícios pleiteia sua reforma.

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 117/126).

DO RECURSO ADESIVO

Às fls. 127/135, parte Apelada apresentou recurso adesivo, visando à reforma da sentença, quanto à taxa de juros fixada pelo MM. Juízo a quo, pois em patamar superior ao estipulado no contrato, bem como, para ver determinada a repetição do indébito, em dobro.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 154), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 156), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ,

AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912019-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: ANDREIA BENTES DOS REIS MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) CLOVIS MELO DE ARAÚJO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCEIRA S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.912.019-3, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 74v./75).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a impossibilidade de limitação dos juros e a capitalização mensal dos mesmos, pois pactuada; a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, em caso de inadimplência do devedor, bem como refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Segue refutando a exclusão do nome do contratante no SPC e SERASA, em caso de inadimplência, e, que as astreintes foram fixadas de forma exarcebada, pretendendo a redução da mesma, e ainda, em relação aos honorários advocatícios pleiteia sua reforma.

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 80).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 84), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 86), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ,

AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907938-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: NELSON GOMES

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BV FINANCIAMENTO S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.907.938-1, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 77v./78).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a impossibilidade de limitação dos juros e a capitalização mensal dos mesmos, pois pactuada; a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, em caso de inadimplência do devedor, bem como refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Segue refutando a exclusão do nome do contratante no SPC e SERASA, em caso de inadimplência, e, que as astreintes foram fixadas de forma exarcebada, pretendendo a redução da mesma, e ainda, em relação aos honorários advocatícios pleiteia sua reforma.

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 81/91).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 99), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 102), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ,

AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713629-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ODEMILDO VARELA DA COSTA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação revisional de contrato, na qual julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral.

Analisando a peça recursal, verifico que esta não merece conhecimento.

Isso porque, constatou-se a ausência de contrato, documento indispensável para apreciação do feito.

Ressalta-se que, diante desse fato, foi oportunizada a juntada do referido instrumento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessa forma, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme já destacado, o contrato é o objeto da controvérsia, uma vez que algumas de suas cláusulas foram declaradas nulas, não sendo possível a análise dos fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Ademais, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso, tendo esta Corte se manifestado no sentido de que o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes deve ser reputado como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.(ex vi AC0010.11.902258-9, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA DJe de 03/05/2013; AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012).

Nesse diapasão é o entendimento desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica.

2) Com a inversão do ônus da prova, não se mostra razoável prejudicar o consumidor que não obteve acesso ao instrumento contratual, cuja natureza é de adesão. A inércia do Apelante quanto à intimação

para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal.3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil.4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR - AgReg 0000.13.001156-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 26/11/2013, DJe 06/12/2013, p. 18).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSENTE CÓPIA DO CONTRATO CELEBRADO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - SEGUIMENTO NEGADO - PODER DO RELATOR - ART. 557, DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia do contrato objeto da lide, por constituir mera impugnação genérica. 2) Com a inversão do ônus da prova, a inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3) O Relator tem o poder de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, segundo inteligência do artigo 557, do Código de Processo Civil. 4) Agravo interno conhecido, mas desprovido. (TJRR- AgReg 000.13.000532-5. Juiz Conv. Mozarildo Cavalcanti, Câmara Única, julg 01/05/2013, DJE 5043, 05/06/2013, p. 7).

No mesmo sentido, transcrevem-se arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, nego seguimento à presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708797-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: MARIA CUSTODIA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) NATHALIA ADRIANE DOS SANTOS NASCIMENTO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO FIAT S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0708797-92.2011.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 63v./65).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a impossibilidade de limitação dos juros e a capitalização mensal dos mesmos, pois pactuada; a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, em caso de inadimplência do devedor, bem como refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Segue refutando a exclusão do nome do contratante no SPC e SERASA, em caso de inadimplência, e, que as astreintes foram fixadas de forma exarcebada, pretendendo a redução da mesma, e ainda, em relação aos honorários advocatícios pleiteia sua reforma.

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70/81).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 87), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 90), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de

recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: •A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2.

AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001190-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

EMBARGADO: BANCO CITIBANK S/A

ADVOGADO(A): DR(A) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Na ação revisional de contrato bancário nº 0726667-19.2012.823.0010, o douto Magistrado da 5ª Vara Cível, determinou o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

Irresignada, alega a parte embargante que a decisão monocrática recorrida não se fundamentou na Resolução nº 08/08 do STJ, nem aplicou ao caso concreto, como deveria, a regra do artigo 543-C do CPC.

Por isso, entende que a decisão monocrática negou vigência à Resolução nº 08/08 do STJ, e ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo que pré-questina a aplicação de tais dispositivos para efeito de interposição de recurso nos Tribunais Superiores.

Pede, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, acolhendo-se os pedidos constantes no presente agravo de instrumento originário.

É, em síntese, o relatório. Decido, nos moldes do artigo 557, "caput", do CPC.

Analisando as razões dos presentes embargos declaratórios, percebe-se, de pronto, que seu objeto não é a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, mas alcançar efeito infringente para o fim de rediscutir matéria já examinada e decidida monocraticamente pelo Relator de origem, ao tempo em que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante, ponderando, no "decisum" vergastado, que a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Logo, como bem restou consignada na fundamentação da decisão recorrida, tal procedimento "...não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias" (fl. 39).

Nestas condições, nítido é o caráter modificativo que a parte embargante revela em sua irresignação, pretendendo com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, cujas razões não rendem ensejo aos aclaratórios.

Assim sendo, se porventura injusto foi o "decisum", este deve ser atacado por meio de recurso próprio, e não por embargos de declaração, que têm função única e exclusiva de suprir eventual vício proveniente de omissão, contradição ou obscuridade e não de modificar o julgado, pois somente em situações excepcioníssimas, em face do suprimento da omissão, dissipação da dúvida, correção do erro ou em razão do esclarecimento, pode-se conferir efeitos infringentes.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 591.797SP E Nº 626.307 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.745/SP - SUSPENSÃO - OMISSÃO.INEXISTÊNCIA - 1- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2- Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - EDcl 0911370-2/02 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - DJe 30.11.2012 - p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REITERAÇÃO DA REDISCUSSÃO DA CAUSA - EFEITO INFRINGENTE - INCABIMENTO - 1- Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados. 2- Adequadamente enfrentados os temas propostos pelo embargante no aresto atacado, inoportuna a postulação de efeitos infringentes. 3- Embargos de declaração improvidos." (TRF 4ª R. - EDcl-AI 0002180-88.2010.404.0000/PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - DJe 11.01.2013 - p. 433)v99

Sobre a controvérsia em exame, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, que mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), pois esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp. n. 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Finalmente, não há que se falar na vulneração da norma disposta no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nem que a hipótese vertente não está inserida na classificação de "macro-lide", pois, o sobrestamento

ocorreu por determinação do próprio eg. Superior Tribunal de Justiça, cujo comando fora acolhido pelo douto Magistrado "a quo".

Nestas condições, afigura-se incontroverso que o fundamento da decisão recorrida, não negou vigência aos dispositivos invocados pela parte embargante, mas apenas fez cumprir orientação emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento provisório dos feitos revisionais de contrato bancário.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundado no artigo 557, "caput", do mesmo Diploma Legal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902747-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: NATHALYA DE ARAUJO LIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 74v/75v).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a comissão de permanência cumulada com juros e multa, em caso de inadimplência; a capitalização mensal de juros; a cobrança das tarifas administrativas; o uso da Tabela Price; e, a taxa de juros pactuada.

Refuta a condenação à restituição dos valores pagos supostamente indevidos; e a aplicação de obrigação de não fazer, sob pena de multa; bem como, requer a reforma dos honorários de sucumbência.

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

DO ACORDO ANUNCIADO

A parte Apelada aviu petição (fls. 91/94) informando que firmaram acordo, houve quitação do débito e baixa do gravame junto ao DETRAN.

Intimei a parte Apelante para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

A parte permaneceu inerte (certidão, fls. 97).

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo.

DECISÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, nego seguimento a presente Apelação Cível, por superveniente perda do objeto.

Comunique-se a Vara de origem sobre a decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001200-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JEAN MARTINS DE ARAÚJO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

EMBARGADO: BANCO FINASA S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Na ação revisional de contrato bancário nº 0718666-11.2013.823.0010, o douto Magistrado da 5ª Vara Cível, determinou o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

Irresignada, alega a parte embargante que a decisão monocrática recorrida não se fundamentou na Resolução nº 08/08 do STJ, nem aplicou ao caso concreto, como deveria, a regra do artigo 543-C do CPC.

Por isso, entende que a decisão monocrática negou vigência à Resolução nº 08/08 do STJ, e ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo que pré-questina a aplicação de tais dispositivos para efeito de interposição de recurso nos Tribunais Superiores.

Pede, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, acolhendo-se os pedidos constantes no presente agravo de instrumento originário.

É, em síntese, o relatório. Decido, nos moldes do artigo 557, "caput", do CPC.

Analisando as razões dos presentes embargos declaratórios, percebe-se, de pronto, que seu objeto não é a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, mas alcançar efeito infringente para o fim de rediscutir matéria já examinada e decidida monocraticamente pelo Relator de origem, ao tempo em que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante, ponderando, no "decisum" vergastado, que a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Logo, como bem restou consignada na fundamentação da decisão recorrida, tal procedimento "...não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias" (fl. 28).

Nestas condições, nítido é o caráter modificativo que a parte embargante revela em sua irresignação, pretendendo com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, cujas razões não rendem ensejo aos aclaratórios.

Assim sendo, se porventura injusto foi o "decisum", este deve ser atacado por meio de recurso próprio, e não por embargos de declaração, que têm função única e exclusiva de suprir eventual vício proveniente de omissão, contradição ou obscuridade e não de modificar o julgado, pois somente em situações excepcionálistimas, em face do suprimento da omissão, dissipação da dúvida, correção do erro ou em razão do esclarecimento, pode-se conferir efeitos infringentes.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 591.797SP E Nº 626.307 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.745/SP - SUSPENSÃO - OMISSÃO.INEXISTÊNCIA - 1- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2- Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - EDcl 0911370-2/02 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - DJe 30.11.2012 - p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REITERAÇÃO DA REDISCUSSÃO DA CAUSA - EFEITO INFRINGENTE - INCABIMENTO - 1- Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados. 2- Adequadamente enfrentados os temas propostos pelo embargante no aresto atacado, inoportuna a postulação de efeitos infringentes. 3- Embargos de declaração improvidos." (TRF 4ª R. - EDcl-AI 0002180-88.2010.404.0000/PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - DJe 11.01.2013 - p. 433)v99

Sobre a controvérsia em exame, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, que mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), pois esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp. n. 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Finalmente, não há que se falar na vulneração da norma disposta no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nem que a hipótese vertente não está inserida na classificação de "macro-lide", pois, o sobrestamento ocorreu por determinação do próprio eg. Superior Tribunal de Justiça, cujo comando fora acolhido pelo douto Magistrado "a quo".

Nestas condições, afigura-se incontroverso que o fundamento da decisão recorrida, não negou vigência aos dispositivos invocados pela parte embargante, mas apenas fez cumprir orientação emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento provisório dos feitos revisionais de contrato bancário.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundado no artigo 557, "caput", do mesmo Diploma Legal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001107-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: PAULO CEZAR NASCIMENTO CARDOSO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADO: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Na ação revisional de contrato bancário nº 010.2010.919.153-5, o douto Magistrado da 5ª Vara Cível, determinou o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

Irresignada, alega a parte embargante que a decisão monocrática recorrida não se fundamentou na Resolução nº 08/08 do STJ, nem aplicou ao caso concreto, como deveria, a regra do artigo 543-C do CPC. Por isso, entende que a decisão monocrática negou vigência à Resolução nº 08/08 do STJ, e ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo que pré-questina a aplicação de tais dispositivos para efeito de interposição de recurso nos Tribunais Superiores.

Pede, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, acolhendo-se os pedidos constantes no presente agravo de instrumento originário.

É, em síntese, o relatório. Decido, nos moldes do artigo 557, "caput", do CPC.

Analisando as razões dos presentes embargos declaratórios, percebe-se, de pronto, que seu objeto não é a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, mas alcançar efeito infringente para o fim de rediscutir matéria já examinada e decidida monocraticamente pelo Relator de origem, ao tempo em que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante, ponderando, no "decisum" vergastado, que a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Logo, como bem restou consignada na fundamentação da decisão recorrida, tal procedimento "...não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias" (fl. 27).

Nestas condições, nítido é o caráter modificativo que a parte embargante revela em sua irresignação, pretendendo com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, cujas razões não rendem ensejo aos aclaratórios.

Assim sendo, se porventura injusto foi o "decisum", este deve ser atacado por meio de recurso próprio, e não por embargos de declaração, que têm função única e exclusiva de suprir eventual vício proveniente de omissão, contradição ou obscuridade e não de modificar o julgado, pois somente em situações excepcioníssimas, em face do suprimento da omissão, dissipação da dúvida, correção do erro ou em razão do esclarecimento, pode-se conferir efeitos infringentes.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 591.797SP E Nº 626.307 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.745/SP - SUSPENSÃO - OMISSÃO.INEXISTÊNCIA - 1- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2- Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - EDcl 0911370-2/02 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - DJe 30.11.2012 - p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REITERAÇÃO DA REDISCUSSÃO DA CAUSA - EFEITO INFRINGENTE - INCABIMENTO - 1- Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados. 2- Adequadamente enfrentados os temas propostos pelo embargante no aresto atacado, inoportuna a postulação de efeitos infringentes. 3- Embargos de declaração improvidos." (TRF 4ª R. - EDcl-AI 0002180-88.2010.404.0000/PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - DJe 11.01.2013 - p. 433)v99

Sobre a controvérsia em exame, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, que mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), pois esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp. n. 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Finalmente, não há que se falar na vulneração da norma disposta no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nem que a hipótese vertente não está inserida na classificação de "macro-lide", pois, o sobrestamento ocorreu por determinação do próprio eg. Superior Tribunal de Justiça, cujo comando fora acolhido pelo douto Magistrado "a quo".

Nestas condições, afigura-se incontroverso que o fundamento da decisão recorrida, não negou vigência aos dispositivos invocados pela parte embargante, mas apenas fez cumprir orientação emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento provisório dos feitos revisionais de contrato bancário.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundado no artigo 557, "caput", do mesmo Diploma Legal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000989-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ALTENICE DE JESUS SERRÃO AMORIM

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Na ação revisional de contrato bancário nº 0712425-21.2013.823.0010, o douto Magistrado da 5ª Vara Cível, determinou o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

Irresignada, alega a parte embargante que a decisão monocrática recorrida não se fundamentou na Resolução nº 08/08 do STJ, nem aplicou ao caso concreto, como deveria, a regra do artigo 543-C do CPC. Por isso, entende que a decisão monocrática negou vigência à Resolução nº 08/08 do STJ, e ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo que pré-questina a aplicação de tais dispositivos para efeito de interposição de recurso nos Tribunais Superiores.

Pede, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, acolhendo-se os pedidos constantes no presente agravo de instrumento originário.

É, em síntese, o relatório. Decido, nos moldes do artigo 557, "caput", do CPC.

Analisando as razões dos presentes embargos declaratórios, percebe-se, de pronto, que seu objeto não é a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, mas alcançar efeito infringente para o fim de rediscutir matéria já examinada e decidida monocraticamente pelo Relator de origem, ao tempo em que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante, ponderando, no "decisum" vergastado, que a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Logo, como bem restou consignada na fundamentação da decisão recorrida, tal procedimento "...não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias" (fl. 31).

Nestas condições, nítido é o caráter modificativo que a parte embargante revela em sua irresignação, pretendendo com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, cujas razões não rendem ensejo aos aclaratórios.

Assim sendo, se porventura injusto foi o "decisum", este deve ser atacado por meio de recurso próprio, e não por embargos de declaração, que têm função única e exclusiva de suprir eventual vício proveniente de omissão, contradição ou obscuridade e não de modificar o julgado, pois somente em situações excepcionálistimas, em face do suprimento da omissão, dissipação da dúvida, correção do erro ou em razão do esclarecimento, pode-se conferir efeitos infringentes.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 591.797SP E Nº 626.307 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.745/SP - SUSPENSÃO - OMISSÃO.INEXISTÊNCIA - 1- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação

vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2- Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - EDcl 0911370-2/02 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - DJe 30.11.2012 - p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REITERAÇÃO DA REDISCUSSÃO DA CAUSA - EFEITO INFRINGENTE - INCABIMENTO - 1- Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados. 2- Adequadamente enfrentados os temas propostos pelo embargante no aresto atacado, inoportuna a postulação de efeitos infringentes. 3- Embargos de declaração improvidos." (TRF 4ª R. - EDcl-AI 0002180-88.2010.404.0000/PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - DJe 11.01.2013 - p. 433)v99

Sobre a controvérsia em exame, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, que mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), pois esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp. n. 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Finalmente, não há que se falar na vulneração da norma disposta no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nem que a hipótese vertente não está inserida na classificação de "macro-lide", pois, o sobrestamento ocorreu por determinação do próprio eg. Superior Tribunal de Justiça, cujo comando fora acolhido pelo douto Magistrado "a quo".

Nestas condições, afigura-se incontroverso que o fundamento da decisão recorrida, não negou vigência aos dispositivos invocados pela parte embargante, mas apenas fez cumprir orientação emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento provisório dos feitos revisionais de contrato bancário.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundado no artigo 557, "caput", do mesmo Diploma Legal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001099-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: JOSUE JESUS PANEQUE MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Na ação revisional de contrato bancário nº 0710291-55.2012.823.0010, o douto Magistrado da 5ª Vara Cível, determinou o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

Irresignada, alega a parte embargante que a decisão monocrática recorrida não se fundamentou na Resolução nº 08/08 do STJ, nem aplicou ao caso concreto, como deveria, a regra do artigo 543-C do CPC.

Por isso, entende que a decisão monocrática negou vigência à Resolução nº 08/08 do STJ, e ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo que pré-questina a aplicação de tais dispositivos para efeito de interposição de recurso nos Tribunais Superiores.

Pede, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, acolhendo-se os pedidos constantes no presente agravo de instrumento originário.

É, em síntese, o relatório. Decido, nos moldes do artigo 557, "caput", do CPC.

Analisando as razões dos presentes embargos declaratórios, percebe-se, de pronto, que seu objeto não é a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, mas alcançar efeito infringente para o fim de rediscutir

matéria já examinada e decidida monocraticamente pelo Relator de origem, ao tempo em que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante, ponderando, no "decisum" vergastado, que a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Logo, como bem restou consignada na fundamentação da decisão recorrida, tal procedimento "...não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias" (fl. 20).

Nestas condições, nítido é o caráter modificativo que a parte embargante revela em sua irresignação, pretendendo com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, cujas razões não rendem ensejo aos aclaratórios.

Assim sendo, se porventura injusto foi o "decisum", este deve ser atacado por meio de recurso próprio, e não por embargos de declaração, que têm função única e exclusiva de suprir eventual vício proveniente de omissão, contradição ou obscuridade e não de modificar o julgado, pois somente em situações excepcioníssimas, em face do suprimento da omissão, dissipação da dúvida, correção do erro ou em razão do esclarecimento, pode-se conferir efeitos infringentes.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 591.797SP E Nº 626.307 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.745/SP - SUSPENSÃO - OMISSÃO.INEXISTÊNCIA - 1- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2- Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - EDcl 0911370-2/02 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - DJe 30.11.2012 - p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REITERAÇÃO DA REDISCUSSÃO DA CAUSA - EFEITO INFRINGENTE - INCABIMENTO - 1- Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados. 2- Adequadamente enfrentados os temas propostos pelo embargante no aresto atacado, inoportuna a postulação de efeitos infringentes. 3- Embargos de declaração improvidos." (TRF 4ª R. - EDcl-AI 0002180-88.2010.404.0000/PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - DJe 11.01.2013 - p. 433)v99

Sobre a controvérsia em exame, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, que mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), pois esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp. n. 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Finalmente, não há que se falar na vulneração da norma disposta no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nem que a hipótese vertente não está inserida na classificação de "macro-lide", pois, o sobrestamento ocorreu por determinação do próprio eg. Superior Tribunal de Justiça, cujo comando fora acolhido pelo douto Magistrado "a quo".

Nestas condições, afigura-se incontroverso que o fundamento da decisão recorrida, não negou vigência aos dispositivos invocados pela parte embargante, mas apenas fez cumprir orientação emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento provisório dos feitos revisionais de contrato bancário.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundado no artigo 557, "caput", do mesmo Diploma Legal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000990-5 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: ELVIS JOSE PINTO DOS SANTOS****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO****EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante.

Na ação revisional de contrato bancário nº 0714572-20.2013.823.0010, o douto Magistrado da 5ª Vara Cível, determinou o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.251.331/RS.

Irresignada, alega a parte embargante que a decisão monocrática recorrida não se fundamentou na Resolução nº 08/08 do STJ, nem aplicou ao caso concreto, como deveria, a regra do artigo 543-C do CPC. Por isso, entende que a decisão monocrática negou vigência à Resolução nº 08/08 do STJ, e ao disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, pelo que pré-questina a aplicação de tais dispositivos para efeito de interposição de recurso nos Tribunais Superiores.

Pede, ao final, que sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, acolhendo-se os pedidos constantes no presente agravo de instrumento originário.

É, em síntese, o relatório. Decido, nos moldes do artigo 557, "caput", do CPC.

Analisando as razões dos presentes embargos declaratórios, percebe-se, de pronto, que seu objeto não é a supressão de omissão, contradição ou obscuridade, mas alcançar efeito infringente para o fim de rediscutir matéria já examinada e decidida monocraticamente pelo Relator de origem, ao tempo em que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte embargante, ponderando, no "decisum" vergastado, que a ação ordinária foi sobrestada em obediência à decisão judicial proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Logo, como bem restou consignada na fundamentação da decisão recorrida, tal procedimento "...não enseja a violação de princípios fundamentais do processo, como a inafastabilidade da jurisdição, o devido processo legal e a razoável duração do processo. Pelo contrário. O intuito é proteger a segurança jurídica e prevenir decisões contraditórias" (fl. 32).

Nestas condições, nítido é o caráter modificativo que a parte embargante revela em sua irresignação, pretendendo com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, cujas razões não rendem ensejo aos aclaratórios.

Assim sendo, se porventura injusto foi o "decisum", este deve ser atacado por meio de recurso próprio, e não por embargos de declaração, que têm função única e exclusiva de suprir eventual vício proveniente de omissão, contradição ou obscuridade e não de modificar o julgado, pois somente em situações excepcioníssimas, em face do suprimento da omissão, dissipação da dúvida, correção do erro ou em razão do esclarecimento, pode-se conferir efeitos infringentes.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Nº. 591.797SP E Nº 626.307 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.745/SP - SUSPENSÃO - OMISSÃO.INEXISTÊNCIA - 1- Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2- Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (TJPR - EDcl 0911370-2/02 - 15ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - DJe 30.11.2012 - p. 314)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - REITERAÇÃO DA REDISCUSSÃO DA CAUSA - EFEITO INFRINGENTE - INCABIMENTO - 1- Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados. 2- Adequadamente enfrentados os temas propostos pelo embargante no aresto atacado, inoportuna a postulação de efeitos infringentes. 3- Embargos de declaração improvidos." (TRF 4ª R. - EDcl-AI 0002180-88.2010.404.0000/PR - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - DJe 11.01.2013 - p. 433)v99

Sobre a controvérsia em exame, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça, que mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), pois esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp. n. 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Finalmente, não há que se falar na vulneração da norma disposta no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nem que a hipótese vertente não está inserida na classificação de "macro-lide", pois, o sobrestamento ocorreu por determinação do próprio eg. Superior Tribunal de Justiça, cujo comando fora acolhido pelo douto Magistrado "a quo".

Nestas condições, afigura-se incontroverso que o fundamento da decisão recorrida, não negou vigência aos dispositivos invocados pela parte embargante, mas apenas fez cumprir orientação emanada do eg. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o sobrestamento provisório dos feitos revisionais de contrato bancário.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundado no artigo 557, "caput", do mesmo Diploma Legal, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706387-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: PAULO CESAR DIAS DAVID

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO DO RECURSO

BRADESCO FINANCIAMENTO S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0706387-27.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de inadimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 56/57).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a impossibilidade de limitação dos juros e a capitalização mensal dos mesmos, pois pactuada; a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, em caso de inadimplência do devedor, bem como refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Segue refutando a exclusão do nome do contratante no SPC e SERASA, em caso de inadimplência, e, que as astreintes foram fixadas de forma exarcebada, pretendendo a redução da mesma, e ainda, em relação aos honorários advocatícios pleiteia sua reforma.

DO PEDIDO

Requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 70).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 78), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 81), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267,

VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)' 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904970-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALMIR CRUZ PIMENTEL

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

APELADO: COSMA DA SILVA PONTES

ADVOGADO(A): DR(A) SUELY ALMEIDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por WALMIR CRUZ PIMENTEL, nos autos de ação de reintegração de posse com pedido liminar nº 010.2010.904.970-9, em face da sentença proferida às fls. 54/57, pelo Juízo de Direito do Mutirão Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido do autor.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/06), requerendo a reforma da sentença na sua totalidade.

Recebido o recurso nos seus regulares efeitos (fl. 63), a parte apelada não apresentou contrarrazões (fls. 64).

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não

ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se à mencionar a respeito do princípio da fungibilidade e argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos no julgado impugnado, o que impede o conhecimento do apelo.

Com base no exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso de apelação.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921330-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: FLACIELE FERREIRA LOPES

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706970-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: VANUSA SOUSA MELO

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores

cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906689-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ

EMBARGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo apelado ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação do ESTADO DE RORAIMA, com fundamento no art. 557, § 1-A, do CPC, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Aventa o embargante que houve omissão do julgado ao não apreciar seu pedido (alternativo) de que em caso de provimento do apelo do Estado (contra a sentença que extinguiu os Embargos à Execução por ele opostos, sem resolução do mérito, por ausência de instrução da inicial com os documentos necessários), e reforma da sentença de extinção, fosse de logo enfrentado o mérito dos embargos, sob avertar encontrar-se o feito maduro, quiça em razão da juntada, pelo apelante, em grau de recurso, dos documentos que deveriam instruir a inicial dos embargos à execução.

É o breve relato. Decido.

Primeiramente há que se chamar o feito à ordem, à vista de ter sido lavrado relatório do feito, com determinação de sua inclusão em pauta, como se de apelo ainda se tratasse, quando o julgamento do recurso da apelação correspondente já ocorreu, e isto monocraticamente, conforme fls. 102/104, da qual decisão foram interpostos os presentes embargos.

Eis porque determino a retirada de pauta do feito, e passo ao exame dos Embargos.

Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, porque tempestivos. Contudo, não merecem provimento, uma vez que não há omissão a ser sanada na decisão embargada.

Deveras, quando de suas contrarrazões ao apelo, e em sede de preliminar, aventou o apelado/ embargante que "por não constarem do caderno eletrônico originário (autos nº 010.2009.906.689-5) as peças relativas ao feito executivo principal destes autos devem ser, se não desentranhadas deste caderno - já que juntadas inoportunamente -, desconsideradas para o julgamento deste apelo", ainda que em sede de mérito tenha pedido que, "acaso provido o apelo" se "promova, ainda em sede de julgamento deste recurso, porque maduro o feito, o julgamento do mérito dos embargos de devedor manejados pelo apelante".

Assim é que, desconsiderando, para o julgamento do apelo, a juntada dos documentos realizada pelo apelante, em grau de recurso, e que deveriam ter sido juntados na primeira instância, não poderia o douto relator prolator da decisão embargada, ao dar provimento ao apelo, para anular a decisão que extinguiu o feito originário por falta de documentos necessários, sem oportunizar à parte interessada os documentos necessários de recurso, passar à apreciação do mérito da ação originária, considerando os mesmos documentos, não havendo que se falar em estar o feito maduro para fins de julgamento pelo Tribunal, mesmo porque, se tal ocorresse, haveria inexorável supressão de instância, "uma vez que o juiz da causa dele(s) não tomou conhecimento", conforme orientação jurisprudencial constante do julgamento da Apelação Cível nº 23.090, Classe II-23, pelo TJMG, publicado no sítio eletrônico <http://ementario.blogspot.com>, que acompanho.

Destarte, conheço dos embargos de declaração, mas à vista da inexistência da apontada omissão, lhes nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2013

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904848-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS

APELADO: FERNANDO MARCOS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos recursos, e dou parcial provimento à Apelação e ao Apelo Adesivo para: declarar válida a capitalização mensal dos juros, os juros contratuais e o uso da Tabela Price; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 70% pelo Apelado e 30% pelo Apelante. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706899-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: ANELISE SOBRAL DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Recurso Adesivo não provido, em razão dos fundamentos acima expendidos.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719739-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON****APELADO: SHERON IMACULADA BRITO BARBOSA****ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701950-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO J SAFRA S/A****ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS****APELADO: FELICIANO CARDOSO RIBEIRO****ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Em razão das fundamentações acima expostas e orientações do Superior Tribunal de Justiça, tenho como improvido o recurso adesivo, porque manifestamente contrário às decisões daquele Corte de Justiça.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712081-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON e OUTROS
APELADO: NACILENE DIAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705621-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: GILGLEIDSON SILVA SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, declarando a validade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalização mensal dos juros, e, reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, uma vez que não impugnados ou dissonância com jurisprudência dominante com o Superior Tribunal de Justiça, assegurando ao consumidor direito à apuração de valores a compensar ou restituir, se houver.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de novembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700884-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: ELIETE CHAVES PINTO DE CASTRO
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708247-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: LINA DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE e OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso, e dou parcial provimento à apelação, apenas para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, conferindo ao Apelado o direito de restituição e/ou compensação de valores, caso haja.

Julgo improcedente o Recurso Adesivo em razão dos fundamentos acima expendidos.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900004-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ISANA SILVA GUEDES

APELADO: NELBIA NASCIMENTO DE QUEIROZ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISAO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra a sentença do MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que extinguiu a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução do mérito.

Dos autos verifica-se que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.

Em virtude do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial".

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dispõem:

COJERR

"Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."

RITJRR

"Art. 44. Os atos são expressos:

(...)

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

(...)

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)

§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)".

Assim sendo, todos os recursos submetidos à apreciação pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital)

pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.

Esclareça-se que o ônus da materialização dos documentos eletrônicos é do recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.

No caso em análise, a parte recorrente não materializou devidamente o processo eletrônico, descumprindo, assim, sua obrigação, o que inviabiliza o julgamento do apelo.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o art. 175, inc. XIV do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 06 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

- Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2ª Instância -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703364-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: ERONEIDE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORREA VARELA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, e, sejam os honorários sucumbenciais pagos em 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 22 DE JANEIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 121 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 01 a 30.04.2014, para serem usufruídas no período de 10.04 a 09.05.2014.

N.º 122 – Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, referentes ao saldo remanescente de 2013, anteriormente marcadas para o período de 26.03 a 17.04.2014, para serem usufruídas no período 05 a 27.05.2014.

N.º 123 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 036, de 06.01.2014, publicada no DJE n.º 5186, de 07.01.2014, que designou o Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 22.01 a 05.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 124 – Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, para, cumulativamente, responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, no período de 22.01 a 05.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 125 – Conceder ao Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 20.01 a 06.02.2014.

N.º 126 – Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 22 a 29.01.2014, em virtude de recesso do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

N.º 127 – Cessar os efeitos, no dia 23.01.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 7.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

N.º 128 – Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 7.ª Vara Criminal, no dia 23.01.2014, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Presidência, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 033, de 06.01.2014, publicada no DJE n.º 5186, de 07.01.2014.

N.º 129 – Dispensar a servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Vice Presidência, a contar de 20.01.2014.

N.º 130 – Designar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, Código TJ/DCA-7, do Gabinete da Vice Presidência, a contar de 22.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 131, DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

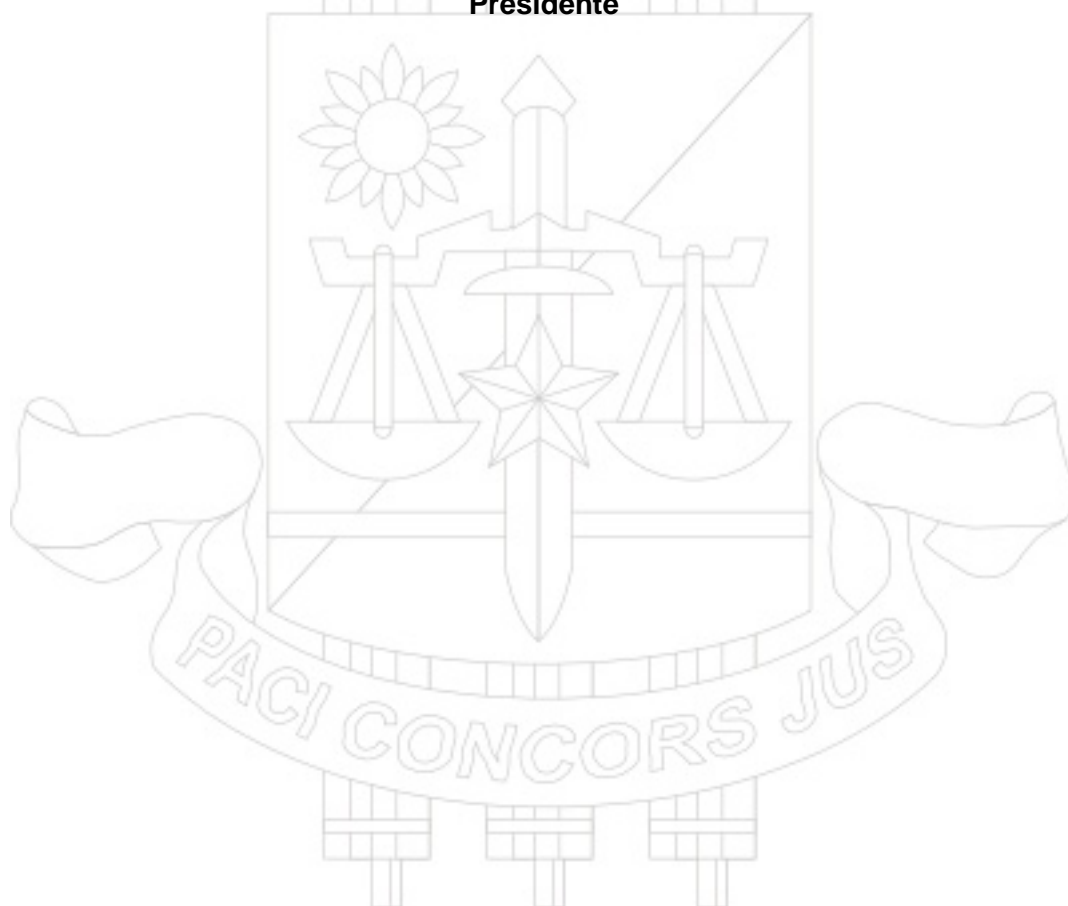
Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/397,

RESOLVE:

Conceder, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento) aos servidores efetivos **FILIFE PEREIRA FERRAZ** e **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analistas de Sistemas, lotados na Seção de Desenvolvimento de Sistemas, com efeitos a partir de 09.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



COMISSÃO DO IV CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**IV CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 03/2014**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO IV CONCURSO DE REMOÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1.º Divulgar o Resultado Preliminar do IV Concurso de Remoção, nos termos do item 3.4 do Edital n.º 01/2014, de 9 de janeiro de 2014, conforme tabela em anexo.

Art. 2.º Os interessados terão o prazo de 3 (três) dias, a contar desta publicação para apresentarem recurso dirigido à Presidência do Tribunal.

Art. 3.º O candidato enviará o recurso para o endereço eletrônico concursoderemocao@tjrr.jus.br, devendo encaminhar os documentos necessários à comprovação de suas alegações, dentro do prazo para recurso, até às 23h59min.

Parágrafo único. Serão liminarmente indeferidos recursos extemporâneos, inconsistentes, com argumentações pessoais e/ou subjetivas, bem como apresentadas fora das especificações estabelecidas neste Edital.

Art. 4.º Os recursos serão decididos no prazo de 03 (três) dias, contados da data em que forem conclusos à Presidência do Tribunal, a quem compete a decisão.

Art. 5.º Decididos os recursos ou transcorrido o prazo para sua interposição, sem que haja qualquer irrisignação dos interessados, a classificação final dos candidatos será homologada pela Presidência do Tribunal e publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2014.

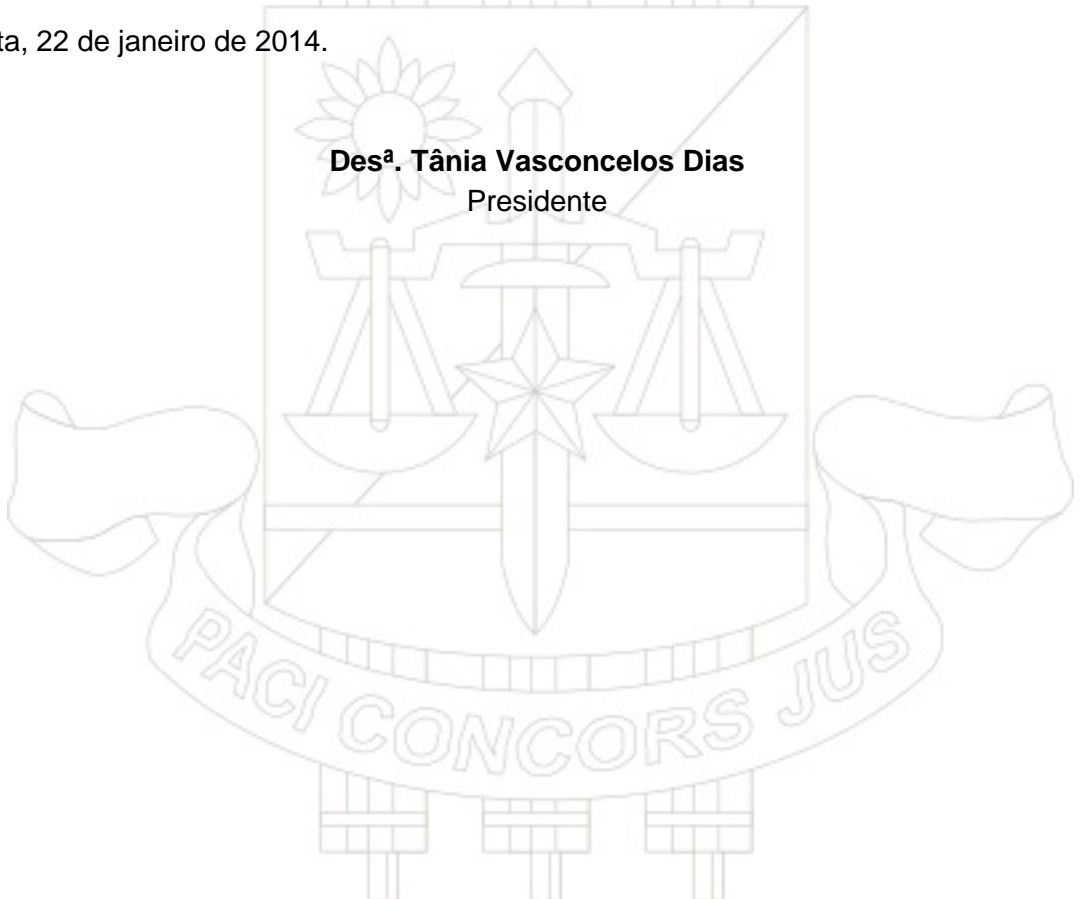
Lincoln Oliveira da Silva
Presidente da Comissão do IV Concurso
de Remoção de servidores

MATRÍCULA	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
3010822	José Augusto Rodrigues Nicácio	Técnico Judiciário	Divisão de Serviços Gerais	Diretoria do Fórum
3010425	Glaud Stone Silva Pereira	Oficial de Justiça-em extinção	Central de Mandados	Comarca de Mucajaí

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 22/01/2014****Documento Digital nº 668/2014****Origem:** Iarly José Holanda de Souza**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido do magistrado Iarly José Holanda de Souza, Juiz de Substituto, de dispensa do expediente no dia 23 de janeiro de 2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 11 a 17.11.2013.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2014.



Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente



|



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

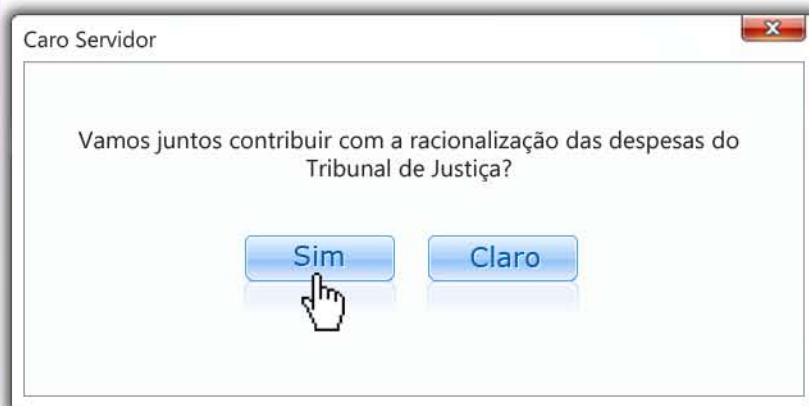
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 22 DE JANEIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 203 – Designar a servidora **DANIELLE DE MIRANDA STIEBLER MEISTER**, Técnica Judiciária, para responder pela Coordenação dos Programas de Acesso ao Judiciário, no período de 07 a 16.01.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 204 – Designar a servidora **KHALLIDA LUCENA DE BARROS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3.ª Vara Cível, nos períodos de 15 a 24.01.2014, 27.01 a 05.02.2014, 10 a 14.02.2014 e de 17 a 26.02.2014, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 205 – Alterar as férias da servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 29.03.2014 e de 15 a 24.09.2014.

N.º 206 – Alterar as férias da servidora **ARUSHA FREIRIA DE PAULA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 31.03 a 14.04.2014 e de 16 a 30.05.2014.

N.º 207 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 17.01.2014, as férias da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, referentes ao exercício de 2013, devendo os 11 (onze) dias restantes serem usufruídos no período de 05 a 15.05.2014.

N.º 208 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 22.01.2014, as férias do servidor **ERICH VICTOR AQUINO COSTA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, devendo os 15 (quinze) dias restantes serem usufruídos no período de 01 a 15.07.2014.

N.º 209 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 28.02.2014.

N.º 210 – Conceder ao servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 09 a 18.06.2014 e de 10 a 29.11.2014.

N.º 211 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.03.2014.

N.º 212 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JAIR NERY FERREGUETTI SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 14.05.2014.

N.º 213 – Conceder ao servidor **JHEMSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 10 a 19.03.2014, 09 a 18.06.2014 e de 15 a 24.09.2014.

N.º 214 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOELSON DE ASSIS SALES**, Coordenador, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 11 a 20.02.2014.

N.º 215 – Alterar as férias da servidora **LAURA TUPINAMBÁ CABRAL**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 29.03.2014 e de 01 a 10.08.2014.

N.º 216 – Alterar as férias do servidor **TARGINO CARVALHO PEIXOTO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.04.2014 e de 12 a 26.08.2014.

N.º 217 – Conceder à servidora **TATYANA DANTAS BARRETO HOLANDA**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 06 a 20.02.2014 e de 07 a 21.01.2015.

N.º 218 – Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 20.01.2014, as férias da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, devendo os 17 (dezesete) dias restantes serem usufruídos no período de 27.01 a 12.02.2014.

N.º 219 – Alterar as férias do servidor **WILLIAM PEREIRA CARRAMILO JUNIOR**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 02.06 a 01.07.2014.

N.º 220 – Conceder à servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 03 a 18.02.2014 e de 05 a 06.05.2014.

N.º 221 – Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 06 a 14.03.2014 e de 22 a 30.04.2014.

N.º 222 – Conceder à servidora **ARANEIZA RODRIGUES DA SILVA TOALDO**, Chefe de Divisão, dispensa do serviço nos dias 17 e 18.02.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

N.º 223 – Conceder ao servidor **JAFFER MELO RIBAS GALVÃO**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço no período de 01 a 04.04.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

N.º 224 – Conceder à servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES NOGUEIRA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, dispensa do serviço no período de 21 a 24.01.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 07.10.2012.

N.º 225 – Conceder ao servidor **AURÉLIO TOALDO NETO**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde, no dia 10.01.2014.

N.º 226 – Conceder à servidora **JEANE ALVES COIMBRA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde, no período de 26 a 28.12.2013.

N.º 227 – Conceder à servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde, no período de 14 a 18.01.2014.

N.º 228 – Alterar a licença-prêmio do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, anteriormente marcada para o período de 07.01 a 06.04.2014, para ser usufruída no período de 07.01 a 06.04.2016.

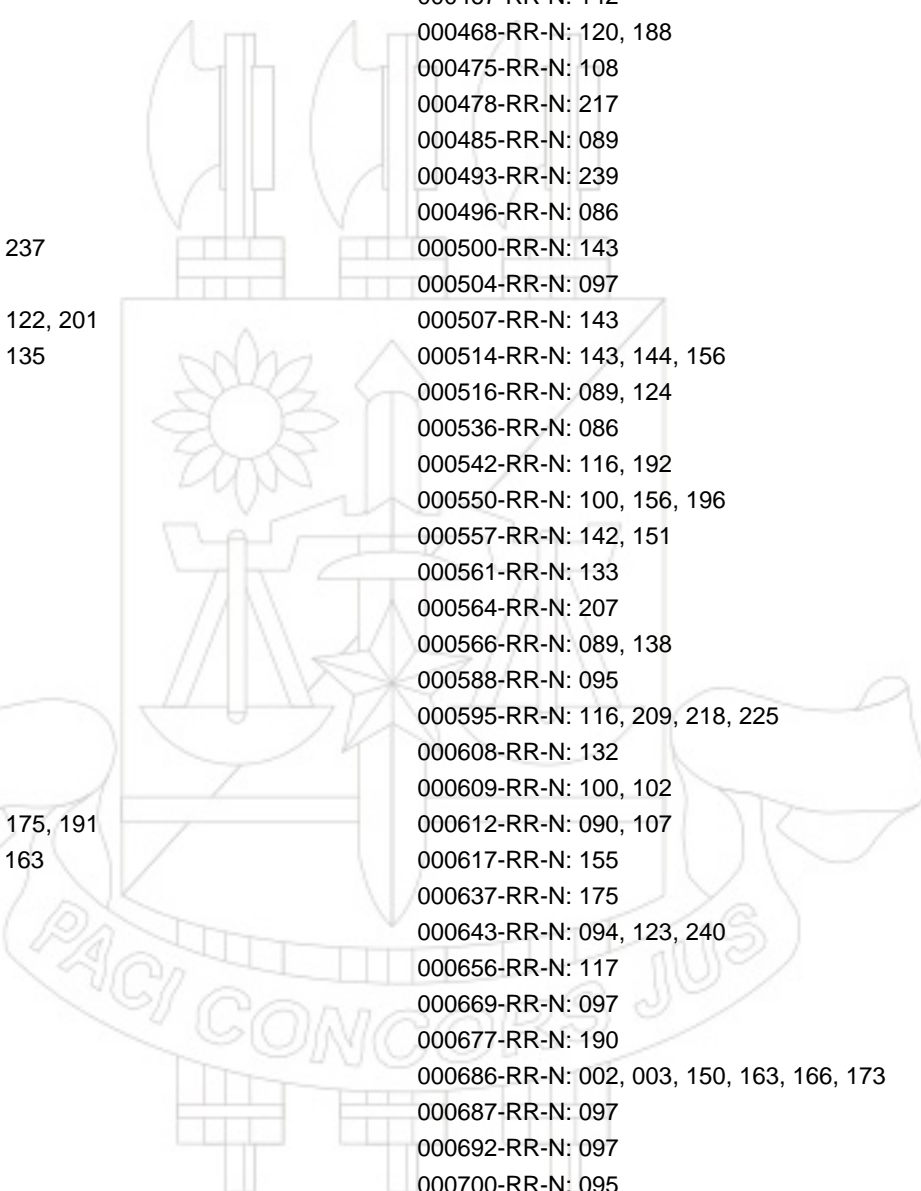
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000304-AP-N: 087	000138-RR-A: 102
024734-GO-N: 088	000138-RR-E: 130
021449-PE-N: 135	000141-RR-N: 135
029720-PR-N: 111	000142-RR-B: 106
015311-RJ-N: 237	000144-RR-A: 102, 186
020283-RJ-N: 134	000144-RR-B: 124
131841-RJ-N: 095	000147-RR-B: 143
151056-RJ-N: 091, 092	000153-RR-B: 235
000546-RN-A: 135	000153-RR-N: 108, 165
002365-RN-N: 095	000155-RR-B: 143, 155, 156
000655-RO-A: 089, 129	000155-RR-N: 142
003072-RO-N: 138	000160-RR-N: 124
000005-RR-B: 144	000162-RR-A: 118
000008-RR-N: 133	000165-RR-A: 088, 091, 113, 114, 122, 141
000010-RR-N: 233	000165-RR-E: 143
000021-RR-N: 102	000169-RR-N: 136
000030-RR-N: 096, 103	000171-RR-B: 097, 232
000048-RR-B: 236	000175-RR-B: 103, 106
000056-RR-A: 095	000177-RR-B: 110
000058-RR-N: 108	000177-RR-N: 193
000060-RR-N: 108	000178-RR-N: 109, 123, 125, 240
000074-RR-B: 238	000179-RR-E: 155
000077-RR-A: 127, 144, 149	000179-RR-N: 093, 117
000077-RR-E: 091, 100	000185-RR-A: 204
000078-RR-A: 121	000187-RR-B: 089, 124, 129, 138
000078-RR-N: 123	000187-RR-E: 240
000079-RR-A: 104	000188-RR-E: 102, 122
000087-RR-B: 096, 103, 104, 143, 144, 237	000191-RR-E: 142, 155
000087-RR-E: 103, 237	000192-RR-E: 134
000091-RR-B: 156	000193-RR-E: 120
000093-RR-E: 140	000194-RR-B: 100
000094-RR-B: 095	000195-RR-E: 130
000095-RR-E: 106, 131	000196-RR-E: 097, 098, 126, 128
000100-RR-N: 132	000199-RR-B: 129
000101-RR-B: 095, 121	000200-RR-A: 195
000105-RR-B: 097, 098, 101, 105, 111, 120, 126, 128, 132, 136	000200-RR-E: 142
000108-RR-N: 102	000201-RR-A: 133
000112-RR-B: 112, 140	000203-RR-N: 094, 109, 116, 125
000112-RR-N: 115	000205-RR-B: 134, 193
000113-RR-E: 112, 128	000208-RR-A: 131
000114-RR-A: 100, 103, 142	000208-RR-B: 107
000118-RR-A: 093	000209-RR-N: 096
000118-RR-N: 099, 123	000210-RR-N: 144, 146, 157
000120-RR-B: 145	000213-RR-E: 100, 102, 103, 124
000121-RR-N: 099	000216-RR-E: 095, 121
000125-RR-E: 102	000218-RR-B: 191, 197
000125-RR-N: 109, 133, 137, 142	000223-RR-A: 102, 123, 185
000126-RR-B: 104	000223-RR-N: 105
000128-RR-B: 103, 143, 144	000225-RR-E: 097, 098, 101, 126, 132, 136
000133-RR-N: 110	000226-RR-N: 096, 102, 142, 155
000136-RR-E: 102, 103, 109, 116, 124	000229-RR-B: 138
	000231-RR-B: 096
	000231-RR-N: 116
	000232-RR-E: 130
	000235-RR-N: 099



000236-RR-B: 129, 236	000385-RR-N: 130, 146
000238-RR-E: 100, 122, 142	000395-RR-A: 154
000240-RR-B: 125, 232	000405-RR-N: 125
000240-RR-E: 100, 103	000408-RR-N: 193
000242-RR-N: 193	000410-RR-N: 193
000243-RR-E: 155	000413-RR-N: 160
000246-RR-B: 171	000441-RR-N: 111, 143, 196, 198
000247-RR-B: 099, 112	000451-RR-N: 153
000247-RR-N: 189	000463-RR-N: 088
000253-RR-N: 099	000467-RR-N: 142
000254-RR-A: 159, 199	000468-RR-N: 120, 188
000254-RR-B: 141	000475-RR-N: 108
000256-RR-E: 102, 124	000478-RR-N: 217
000258-RR-E: 157	000485-RR-N: 089
000260-RR-A: 238	000493-RR-N: 239
000260-RR-E: 121, 132	000496-RR-N: 086
000262-RR-N: 099, 129, 136, 237	000500-RR-N: 143
000263-RR-N: 090, 107	000504-RR-N: 097
000264-RR-N: 097, 102, 103, 122, 201	000507-RR-N: 143
000269-RR-N: 103, 122, 134, 135	000514-RR-N: 143, 144, 156
000270-RR-B: 138, 142, 151	000516-RR-N: 089, 124
000276-RR-A: 089, 187	000536-RR-N: 086
000277-RR-N: 154	000542-RR-N: 116, 192
000282-RR-N: 118, 123	000550-RR-N: 100, 156, 196
000284-RR-N: 096	000557-RR-N: 142, 151
000285-RR-N: 106, 123, 131	000561-RR-N: 133
000288-RR-E: 100, 142	000564-RR-N: 207
000289-RR-A: 091	000566-RR-N: 089, 138
000290-RR-E: 102, 103	000588-RR-N: 095
000291-RR-A: 091	000595-RR-N: 116, 209, 218, 225
000298-RR-B: 104	000608-RR-N: 132
000299-RR-B: 088	000609-RR-N: 100, 102
000299-RR-N: 088, 146, 155, 175, 191	000612-RR-N: 090, 107
000300-RR-A: 002, 003, 150, 163	000617-RR-N: 155
000300-RR-N: 119	000637-RR-N: 175
000303-RR-A: 138	000643-RR-N: 094, 123, 240
000310-RR-B: 111	000656-RR-N: 117
000313-RR-A: 187	000669-RR-N: 097
000315-RR-B: 093, 117	000677-RR-N: 190
000315-RR-N: 143	000686-RR-N: 002, 003, 150, 163, 166, 173
000323-RR-A: 100, 122	000687-RR-N: 097
000323-RR-N: 086, 134	000692-RR-N: 097
000326-RR-E: 107	000700-RR-N: 095
000332-RR-B: 097, 099, 103	000705-RR-N: 142
000333-RR-A: 089, 124, 129, 138	000709-RR-N: 135
000333-RR-N: 020	000711-RR-N: 138, 237
000340-RR-B: 124	000715-RR-N: 155
000348-RR-E: 100	000716-RR-N: 022, 070, 168, 170, 212, 215, 216
000352-RR-N: 136	000719-RR-N: 100
000354-RR-A: 126, 128	000721-RR-N: 135
000356-RR-N: 123	000722-RR-N: 147
000358-RR-N: 193	000739-RR-N: 167
000368-RR-A: 174	000750-RR-N: 124
000368-RR-N: 129	000755-RR-N: 142
000372-RR-A: 132	000768-RR-N: 163

000776-RR-N: 240
 000785-RR-N: 132
 000799-RR-N: 189
 000807-RR-N: 144
 000809-RR-N: 102, 122, 201
 000816-RR-N: 116
 000839-RR-N: 146
 000847-RR-N: 151, 152, 155
 000862-RR-N: 143
 000877-RR-N: 155
 000897-RR-N: 104
 000965-RR-N: 036
 000986-RR-N: 146
 001025-RR-N: 036
 050037-RS-N: 086
 060335-RS-N: 123
 081309-SP-N: 099
 100183-SP-N: 099
 138436-SP-N: 135
 162763-SP-N: 120
 184284-SP-N: 096
 196717-SP-N: 120
 200863-SP-N: 136

Cartório Distribuidor

Vara de Plantão

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000451-91.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000451-5
 Réu: Railson Oliveira Pires e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Liberdade Provisória

002 - 0000518-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000518-1
 Réu: Elivandro Batista Ferreira
 Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Liberdade Provisória

003 - 0000517-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000517-3
 Réu: Elivandro Batista Ferreira
 Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

004 - 0000452-76.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000452-3

Réu: Leno Rocha Castro
 Distribuição por Sorteio em: 19/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000453-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000453-1
 Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000486-51.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000486-1
 Indiciado: F.A.L.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000488-21.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000488-7
 Indiciado: A.C.A.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000489-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000489-5
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000492-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000492-9
 Indiciado: R.S.C.J.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000494-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000494-5
 Indiciado: J.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000495-13.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000495-2
 Indiciado: D.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000496-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000496-0
 Indiciado: C.T.B.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000497-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000497-8
 Indiciado: L.C.A.P.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

014 - 0000487-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000487-9
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000490-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000490-3
 Indiciado: R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000491-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000491-1
 Indiciado: C.W.S.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000493-43.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000493-7
 Indiciado: C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000498-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000498-6
Indiciado: D.P.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

019 - 0000472-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000472-1
Réu: Anderson Pereira da Silva
Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

020 - 0087147-82.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087147-6
Sentenciado: Carlos Alberto de Souza
Inclusão Automática no SISCOM em: 21/01/2014.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

021 - 0001909-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001909-3
Sentenciado: Eliezer Pereira da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 21/01/2014. AUDIÊNCIA
JUSTIFICACÃO: DIA 25/03/2014, ÀS 09:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Transf. Estabelec. Penal

022 - 0000519-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000519-9
Réu: José Roberto Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

023 - 0000461-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000461-4
Réu: Ivanei de Oliveira Serejo
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000463-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000463-0
Réu: Erivaldo Ferreira de Lima
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000469-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000469-7
Réu: Raimundo Nascimento Araujo
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

026 - 0000461-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000461-4
Réu: Ivanei de Oliveira Serejo
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000463-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000463-0
Réu: Erivaldo Ferreira de Lima
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000469-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000469-7
Réu: Raimundo Nascimento Araujo
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

029 - 0000529-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000529-8
Autor: Rafaela Yasmin Duarte Alves
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

030 - 0000501-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000501-7
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000502-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000502-5
Indiciado: W.F.M.
Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000503-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000503-3
Indiciado: J.R.C.L.
Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000509-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000509-0
Indiciado: J.S.N.
Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000511-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000511-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000515-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000515-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

036 - 0000456-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000456-4
Réu: Luciana Pereira de Abreu
Transferência Realizada em: 21/01/2014.
Advogados: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

037 - 0000464-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000464-8
Réu: Daniel Wendell Almeida Costa
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000466-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000466-3
Réu: Thales Araujo da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

039 - 0000520-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000520-7
Réu: Osvaldo Alves Viana Filho
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

040 - 0000504-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000504-1
Indiciado: G.S.D.
Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000505-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000505-8
Indiciado: S.B.P.
Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000506-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000506-6
Indiciado: W.S.
Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Marcelo Mazur****Auto Prisão em Flagrante**

043 - 0000458-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000458-0
Réu: Danrley Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000462-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000462-2
Réu: Enildo Leoncio de Souza
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000467-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000467-1
Réu: Cicero Alex Lima e Silva
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Auto Prisão em Flagrante**

046 - 0000449-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000449-9
Réu: Paulo de Oliveira Barboza e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000458-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000458-0
Réu: Danrley Silva Sousa
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000462-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000462-2
Réu: Enildo Leoncio de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000467-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000467-1
Réu: Cicero Alex Lima e Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Marcelo Mazur****Auto Prisão em Flagrante**

050 - 0000531-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000531-4
Réu: Vagne Barbosa Alves
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal**Juiz(a): Marcelo Mazur****Inquérito Policial**

051 - 0000510-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000510-8
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Dependência em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000516-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000516-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Med. Protetivas Lei 11340**

053 - 0000468-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000468-9
Réu: Antonio Barros Leite
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Auto Prisão em Flagrante**

054 - 0000447-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000447-3
Réu: Josue Adão
Transferência Realizada em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000954-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000954-8
Indiciado: I.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000955-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000955-5
Indiciado: V.G.F.B.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

057 - 0000442-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000442-4
Réu: Josue Adão
Transferência Realizada em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000448-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000448-1
Réu: Francimar de Lima Araujo
Transferência Realizada em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000468-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000468-9
Réu: Antonio Barros Leite
Transferência Realizada em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000527-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000527-2
Réu: Wildeblando Vieira Castro
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014. Transferência Realizada em:
21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000528-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000528-0

Réu: Mauro Sampaio de Almeida Neto
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014. Transferência Realizada em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000956-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000956-3
Réu: Adson Pereira Lucena
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000957-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000957-1
Réu: Edivaldo Barbosa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000958-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000958-9
Réu: Edilson de Oliveira Bento
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000959-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000959-7
Réu: Raylan Soares Figueira
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000960-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000960-5
Réu: Aricélio da Silva e Silva
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000961-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000961-3
Réu: Jhogenes Carvalho Cavalcante
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

068 - 0000457-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000457-2
Réu: Antonio Alves da Silva
Transferência Realizada em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

069 - 0000459-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000459-8
Réu: Cicero Pereira Soares Junior
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

070 - 0000465-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000465-5
Réu: Thales Araujo da Cunha
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

071 - 0000460-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000460-6
Réu: Francisco Barboza Rocha
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Auto Prisão em Flagrante

072 - 0000455-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000455-6
Réu: Aderaldo da Silva Melo Neto
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

073 - 0000450-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000450-7
Réu: Jose Carlos Sousa Silva
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0000454-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000454-9
Réu: Marksuel Henrique Samuel
Distribuição por Sorteio em: 19/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

075 - 0001218-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001218-7
Autor: M.P.S.S.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001298-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001298-9
Autor: P.A.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

077 - 0001287-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001287-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001288-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001288-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001289-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001289-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001290-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001290-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001291-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001291-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001292-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001292-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001293-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001293-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001294-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001294-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

085 - 0001299-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001299-7
Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014.

Publicação de Matérias

4ª Vara Cível

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Ação Civil Pública

086 - 0005565-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005565-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a

Despacho: Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Verifique-se houve concessão de efeito suspensivo ao agravo. Em caso negativo, certifique-se o cumprimento da decisão. Boa Vista/RR, 08/01/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Larissa de Melo Lima, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Bueno da Silva, Viviane Noal dos Santos

Busca e Apreensão

087 - 0070805-30.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070805-0

Autor: Rosielson Gonçalves Dantas

Réu: Jose Vital dos Santos e outros.

Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogado(a): Francineudo de Castro Marques

Cautelar Inominada

088 - 0017934-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017934-7

Autor: Antonio Carlos da Conceição Silva

Réu: Adalgiza de Andrade Bezerra

Autos: 010.11.017934-7. Defiro o pedido de vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista, 10 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcos Pereira da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Wandercairo Elias Junior

Consignação em Pagamento

089 - 0165227-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165227-4

Autor: Sebastião Cesar Sena Barbosa

Réu: Banco Abn Amro Aymoré Financiamentos

Processo nº 0010.07.165227-4

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação em fase de execução de honorários.

Na fl. 210 comprova o pagamento/quitação do débito, com a apresentação do valor depositado, conforme folha supramencionada.

Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.

EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos honorários pleiteados, com a expedição na pessoa do subscritor da peça de fl. 197, conforme valores discriminados na fl. 210, acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais.

POSTO ISSO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Defiro o pedido do autor de fl. 209, para que proceda o desbloqueio das contas do banco/requerido.

Custas e despesas processuais acaso existentes deverão ser suportadas pelo requerido.

Elvo Pigari Júnior

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Daniel Araújo Oliveira, Frederico Matias Onorio Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Walber David Aguiar, Walter Gustavo da Silva Lemos

090 - 0184695-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184695-7

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Armando Sergio de Araujo

Parte final

Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Após trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

091 - 0005237-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005237-0

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Francisca Marques Pinheiro e outros.

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Paulo Afonso de S. Andrade, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

092 - 0005323-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005323-8

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Marluce de Oliveira Santos e outros.

Ato Ordinatório: ao autor para que pague as custas finais no valor de R\$ 103,27 (cento e três reais e vinte e sete centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 21/01/2014.

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

093 - 0005387-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005387-3

Executado: Colônia dos Pescadores Z 1 de Roraima

Executado: Helvécio de Melo Valle

Despacho: Aguarda-se o julgamento dos embargos. Boa Vista/RR, 07/01/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Geraldo João da Silva, José Ribamar Abreu dos Santos

094 - 0005447-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005447-5

Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Tropicana Indústria de Calçados Ltda

Parte final

Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado e as providências de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

095 - 0027903-96.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027903-9

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: SI da Silva e Cia Ltda e outros.

Despacho: Defiro os pedidos de I a VII de fl. 655. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de dezembro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arquimínio Pacheco, Artemilce Nogueira Montezuma, Diego Lima Pauli, Erivaldo Sérgio da Silva, Esmar Manfer Dutra do Padro, Luiz Fernando Menegais, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

096 - 0031947-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031947-0

Executado: João Pereira Alves

Executado: João Pujucan Pinto Souto Maior

Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Paulo dos Santos Pereira, João Pujucan P. Souto Maior, Lílíana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Samuel Weber Braz

097 - 0050416-58.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050416-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Tarciso Tiago Carneiro Oliveira e outros.

Despacho: Diga o autor sobre o que entender de direito. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Sandra Marisa Coelho, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

098 - 0062726-62.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062726-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Carlos André da Silva Bonfim

Ato Ordinatório: ao autor para pagar as diligências do oficial de justiça. Boa Vista/RR, 21/01/2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

099 - 0064577-39.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064577-3

Executado: Giorgio Dal Ben

Executado: Wilson Alves Bezerra

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza, Aton Fon Filho, Helaine Maise de Moraes França, Joênia Batista de Carvalho, José Fábio Martins da Silva, Juscelino Kubitschek Pereira, Michael Mary Nolan, Sandra Marisa Coelho

100 - 0071627-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071627-7

Executado: Andre Alexandre Nunes de Oliveira

Executado: Antonio Mariano de Souza

Autos nº 010.03.071627-7

SENTENÇA

Tratam os autos de Ação de Execução em que o Exequente ANDRE ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA move em face do Executado ANTONIO MARIANO DE SOUZA.

Alega o exequente na peça exordial ser credor da importância de R\$ 17.310,75 (Dezessete mil e trezentos e dez reais e setenta e cinco centavos) com o executado, tendo como objeto notas promissórias de crédito, ocorre que o executado nunca adimpliu com suas obrigações contratuais, conforme se infere do petição de fls. 02/18, pugnando ao final pelo adimplemento da obrigação.

Após várias diligências, restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens a penhora, assim como do executado a fim de ser citado e ver-se processar em todos os seus termos da presente ação.

A fl. 159, requer o autor a desistência da presente ação.

É o relatório.

Decido.

Sem delongas, o pedido de desistência da ação é direito do autor, sem necessidade de manifestação da parte contrária, haja vista este não ter sido citado nos autos, inexistindo, dessa forma, a triangulação processual (inteligência do Art. 267, § 4º, do CPC), sendo que no presente caso a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o pedido sem resolução do mérito, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo exequente.

Remeta-se os autos a contadoria para calcular as custas finas, caso inadimplemento inscreva-se na dívida ativa, e atualize o valor da dívida, emitindo a certidão de crédito com a retirada em cartório.

Após o trânsito em julgado do presente decism, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Boa Vista, 07 de janeiro de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Camilla Figueiredo

Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fabrícia dos Santos Teixeira, Francisco das Chagas Batista, Karla Cristina de Oliveira, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Naedja Samara Medeiros, Thiago Pires Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

101 - 0075014-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075014-4

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Miguel da Lima Silva

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014. Elvo Pigari Júnior

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

102 - 0081140-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081140-7

Executado: Luiz Pomin

Executado: Metálica Ltda

Despacho: Indefiro o pedido de fl. 445, pois o autor não apresentou qual o número do CID foi enquadrado. Cumpra-se a decisão de fl. 439, após digam as partes. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almiro José Mello Padilha, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Karla Cristina de Oliveira, Mamede Abrão Netto, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Silvino Lopes da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, William Souza da Silva

103 - 0081189-18.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081189-4

Executado: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Rafael Castro Filho e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 10 de janeiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, João Pujucan P. Souto Maior, Jorge K. Rocha, José Demontê Soares Leite, Márcio Wagner Maurício, Maria Emília Brito Silva Leite, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro

104 - 0093239-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093239-3

Executado: Oscar Maggi

Executado: Maia's Agricola Ltda e outros.

Parte

Final da Sentença: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, pois a extinção da execução só produz efeito quando declarado por sentença. Custas pelo executado, caso de inadimplemento inscreva-se na dívida ativa. Sem honorários advocatícios pela promoção em apartado, conforme fl. 79. E, certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Agenor Veloso Borges, Denise Silva Gomes, Diego Marcelo da Silva, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia

105 - 0096946-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096946-0

Executado: Abilio Alves Feitosa

Executado: Banco do Brasil S/a

Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Johnson Araújo Pereira

106 - 0111906-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111906-2

Executado: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Márcio Wagner Maurício

107 - 0112601-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112601-8

Executado: e Paganotti dos Santos

Executado: Construtora Boa Vista Ltda

Sentença: Vistos etc. O exequente requereu a extinção do feito, conforme fl. 162, tendo em vista a satisfação da obrigação exigida. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora, em prol do exequente, conforme fl. 72 dos autos supramencionados. Expeça-se guia, devendo o exequente ser intimado para respectiva retirada em cartório, quando da sua expedição. Não havendo o exequente feito qualquer ressalva considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 503, parágrafo único do CPC) e determino que, publicada esta pela imprensa, seja certificado o trânsito em julgado e uma vez efetuado o levantamento, arquivem os autos. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto
Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

108 - 0131352-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131352-3

Executado: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Edlamar Avelino dos Santos

Ato Ordinatório: ao autor para que pague as custas finais no valor de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sob pena de ser inscrita na dívida ativa. Boa Vista/RR, 21/01/2014.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

109 - 0136796-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136796-6

Executado: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Cjrij - Comércio e Construção Ltda

Processo nº 010.06.136796-6

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração ofertados por Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti. Sustenta sua pretensão no fato de que houve omissão na sentença. De fls. 118/120.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

O artigo 535, incisos I e II, do CPC, dispõe acerca das hipóteses para o cabimento dos embargos de declaração: "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". A jurisprudência traz uma outra situação qual seja: ocorrência de erro de fato no julgamento (Humberto Teodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 39ª ed., pág. 552).

Não se vislumbra na sentença impugnada qualquer omissão, vez que a pretensão da parte embargante é de reexame da causa, situação está inadmissível em sede de embargos declaratórios.

POSTO ISSO, por não estarem presentes os pressupostos para o cabimento dos embargos de declaração e por não ser este o meio hábil para o reexame da matéria, além do embargante não ter legitimidade para usar deste remédio processual, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos.

P.I.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 27 de dezembro de 2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Pedro de A. D. Cavalcante, Tatiany Cardoso Ribeiro

110 - 0147967-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147967-0

Executado: Sheila Alves Ferreira

Executado: Inss Instituto Nacional de Seguridade Social

Ato Ordinatório: ao autor para que pague as custas finais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 21/01/2014.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Sheila Alves Ferreira

111 - 0151211-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.151211-6

Executado: Ivo Montanha

Executado: Jacy Ferreira de Mendonça

Despacho: Suspendo o feito até o julgamento dos embargos de terceiros em apenso. Boa Vista/RR, 09/01/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Ivanir Adilson Stulp, Johnson Araújo Pereira, Lizandro Icassatti Mendes

112 - 0164530-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164530-2

Executado: Tropical Veículos Ltda

Executado: Auto Mania

Parte final

Sentença: Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, pois o devedor satisfaz a obrigação. Custas pelo executado. Honorários advocatícios em 10%, conforme despacho de fl. 165. Remetam-se os autos a contadoria para cálculo das custas finais, caso de não pagamento inscreva-se na dívida ativa. P.R.I.C. e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 13 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Andréa Letícia da S. Nunes, Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

113 - 0168086-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168086-1

Executado: Paulo Afonso Santana de Andrade

Executado: Carlos Rages Arebe

Ato Ordinatório: ao autor para que pague as custas finais no valor de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 21/01/2014.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

114 - 0168089-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168089-5

Executado: Ana Luzia Cordeiro de Lima

Executado: Carlos Rages Arebe

Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

115 - 0013820-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013820-0

Executado: Maria Sandelane Moura da Silva

Autos: 010.12.013820-0. Solicitem-se informações quanto ao julgamento do conflito de competência de fls. 1070/1072. Boa Vista, 09 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Maria Sandelane Moura da Silva

Embargos à Execução

116 - 0222240-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222240-4

Autor: Vrg Linhas Aéreas S/a

Réu: S/a - Viação Aérea Rigrandense

Ato Ordinatório: ao autor para que pague as custas finais no valor de R\$ 894,39 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 21/01/2014.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro, Walla Adairalba Bisneto

117 - 0014000-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014000-8

Autor: Helvécio de Melo Valle

Réu: Colonia dos Pescadores Z-1 de Roraima

Despacho: Vistos. Digam as partes se tem mais alguma prova a ser produzida, em dez dias. Não havendo, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 07/01/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, José Ribamar Abreu dos Santos, Juliana Machado

Embargos de Terceiro

118 - 0127644-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127644-9

Autor: Rubem da Silva Lima Neto e outros.

Réu: Kotinski & Cia Ltda e outros.

Despacho: Como não houve pagamento voluntário, arbitro em 10% (dez por cento) os honorários da fase do cumprimento. Intime-se o exequente para atualizar a planilha. com a atualização, defiro a penhora on line. Boa Vista/RR, 30 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Valter Mariano de Moura

Justificação

119 - 0181813-36.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.181813-9
 Autor: Julia Maria Marques da Silva
 Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2014.
 Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Monitória

120 - 0155980-50.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155980-0
 Autor: Banco Triangulo S/a
 Réu: F R de Moura Mendes Barros Me e outros.
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 129, dilatando o prazo de 10 dias para comprovar o cumprimento do despacho de fl. 128. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Mauricio Lopes Tavares, Octavio de Paula Santos Neto

Petição

121 - 0054570-22.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.054570-2
 Autor: S.P.
 Réu: J.A.S.
 Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **
 Advogados: Diego Lima Pauli, Helder Figueiredo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli

Procedimento Ordinário

122 - 0037561-47.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.037561-3
 Autor: Francisca Braga da Silva
 Réu: Engecenter Engenharia Ltda
 Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, §1º do CPC). Boa Vista/RR, 17 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Paulo Afonso de S. Andrade, Rodolpho César Maia de Moraes, Thiago Pires Melo, William Souza da Silva

123 - 0064223-14.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.064223-4
 Autor: Marleide de Melo Cabral
 Réu: Associação dos Prof. Liberais Univ. do Brasil - Aplub
 Despacho: Defiro o pedido de fl. 1082, para confeccionar o competente alvará e liberar os honorários contábeis da perita. Intime-se as partes via DJE para se manifestarem sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 05 dias. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Alberto Jorge da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Emerson Luis Delgado Gomes, Jorge da Silva Fraxe, José Fábio Martins da Silva, Mamede Abrão Netto, Paulo Eduardo Lopes Pontes, Tatiany Cardoso Ribeiro, Valter Mariano de Moura

124 - 0105424-15.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.105424-4
 Autor: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico e outros.
 Réu: Mauro Luiz Schmitz Ferreira
 Processo nº 0010.05.105424-4

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação em fase de execução.

Na fls. 311 e 334 a parte devedora anuncia o pagamento/quitação do débito, apresentando comprovante de depósito, conforme folhas supramencionadas.

Na f. 340 o i. advogado da credora requer o levantamento de seus honorários.

Como se pode observar, está satisfeita a obrigação.

Foi deferido por este Juízo o levantamento dos honorários pleiteados, na pessoa do subscritor da peça de fl. 340, conforme valores discriminados na fls. 311 e 334, acrescido de juros, correção monetária e demais

consectários legais.

POSTO ISSO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Custas e despesas processuais acaso existentes deverão ser suportadas pelo devedor/autor

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014.

Elvo Pigari Júnior
 Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
 Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Daniel Araújo Oliveira, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza, Rommel Luiz Paracat Lucena, Sebastião Robison Galdino da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

125 - 0122143-72.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.122143-9
 Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Réu: Anilza Leoni Tavares de Lucena
 Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **
 Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Iliane Rosa Pagliarini, Silvana Borghi Gandur Pigari

126 - 0130314-81.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.130314-4
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.
 Autos: 010.06.130314-4. Defiro o pedido de fl. 217, concedendo vista dos autos aos novos causídicos do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 13 de janeiro de 2014. Elvo Pigari Júnior. Titular da 4ª Vara Cível.
 ** AVERBADO **
 Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

127 - 0131242-32.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.131242-6
 Autor: Jose da Conceição Rodrigues Bezerra
 Réu: Agapito Gomes da Silveira
 Ato Ordinatório: Ao autor para retirar certidão de crédito em cartório. Boa Vista/RR, 21/01/2014.
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

128 - 0135071-21.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.135071-5
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Francisco William Azevedo da Costa
 Autos nº 010.06.135071-5

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de FRANCISCO WILLIAM AZEVEDO DA COSTA. Oferecida a exordial, com os documentos necessários a lide de fls. 02/83, sendo recebida a presente. O título que enseja a cobrança está na folha de nº 78 dos autos, sendo certo, líquido e exigível na data de 06/01/2005. Apesar de todas as deliberações deste Juízo na tentativa na localização da requerida para ser citada, não foi possível lograr êxito, somente sendo requerido e deferido por este Juízo a citação por edital na data de 15/07/2010.

Decorridos um lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, da exigibilidade do título até o despacho que autoriza a citação por edital. É o breve relato.

Decido. Consoante se depreende dos autos que o autor, instado a se manifestar, quedou-se inerte sobre a triangulação processual, requisito necessário ao prosseguimento do feito, e somente, decorrido mais de 05 (cinco) anos, houve um pedido de citação por edital.

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

...I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual." Portanto, caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a teor do artigo 219, § 5º do Código

de Processo Civil, conforme alteração dada pela lei nº 11280/06, pois trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

O regime jurídico da prescrição (o que é, quais os prazos, quando se interrompe ou se suspende, etc.) é dado pelo Código Civil, e no caso em tela aplica-se o disposto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

"Art. 206. Prescreve em...

§ 5º Em cinco anos...

...I - a pretensão de cobranças de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular..."

Por sua vez o Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

...§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

...§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição."

A norma neste caso é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer de ofício a prescrição, mas o obriga a pronunciá-la ex-ofício. Há de se salientar que o artigo 194 do Código Civil, que proibia o juiz de reconhecer de ofício a prescrição, salvo quando se tratasse de favorecer incapaz, foi revogado pela Lei 11280/06, em seu artigo 11. Agora o juiz deve reconhecê-la de ofício, independentemente de quem será o prejudicado ou o beneficiado por esse reconhecimento.

"Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 779 - PROCESSO: 0000384-2/38 -RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Americana - JULGADOR: 5ª Câmara - JULGAMENTO: 16/03/1988 - RELATOR: Marcondes Machado -

Decisão: Unânime - E M E N T A - PRESCRICAO INTERCORRENTE - EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - REMESSA AO CONTADOR APOS O LAPSO DE CINCO ANOS CONTADOS DA CIENCIA DO ACORDAO - PRESCRICAO CARACTERIZADA. MF 149/52".

"Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - ACÓRDÃO: 26165 - PROCESSO: 0707605-7 - RECURSO: Apelação Cível - ORIGEM: Santo Anastácio - JULGADOR: 4ª Câmara Extraordinária - B - Julgamento: 12/06/1997 - Relator: Luiz Sabbato -

Decisão: unânime - publicação: mf 29/np - e m e n t a - prescrição intercorrente - suspensão do processo por inexistência de bens - ocorrência de pedido de andamento após transcorrido mais de cinco anos - hipótese em que o devedor não opôs qualquer conduta obstativa, mesmo aquelas consideradas atentatórias a dignidade da justiça - prescrição caracterizada - recurso provido para esse fim."

Ante o exposto, DECLARA-SE a prescrição da pretensão concernente ao título juntado na petição inicial. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO com resolução de mérito, o que faço com amparo nos artigos 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

P.R.I.C. e arquivem-se.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

129 - 0147860-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147860-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros

Despacho: Intime-se novamente a representante dos menores sobre o ofício de fl. 89, para que proceda a abertura da conta poupança. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto ** AVERBADO **

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, Gutemberg Dantas Licarião, Helaine Maise de Moraes França, José Gervásio da Cunha, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marcelo Machado de Figueiredo, Walter Gustavo da Silva Lemos

130 - 0156186-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156186-3

Autor: Rosalva Simão Costa

Réu: Fredlane Macedo Freitas e outros.

Despacho: Vistos. Defiro o pedido de fl. 130. Intime-se via edital. Boa Vista/RR, 08/01/2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

131 - 0157661-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157661-4

Autor: Romero Jucá Filho

Réu: Ottomar de Souza Pinto

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 06 de janeiro de 2014. Rodrigo

Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Henrique Keisuke Sadamatsu

132 - 0159594-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159594-5

Autor: Omar de Souza Rubim Filho

Réu: Eurosono Esplanada Industria e Comercio de Colchões Ltda

Despacho: Vistos. Decido no apenso. Boa Vista/RR, 20 de dezembro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carlos Alexandre Praia Rodrigues de Carvalho, Jair Mota de Mesquita, João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Rodrigo dos Santos Miranda de Oliveira

133 - 0164926-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164926-2

Autor: José de Anchieta Junior

Réu: Edersen Lima e outros.

Ato Ordinatório: ao autor para que pague as custas finais no valor de R\$ 44, 72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 21/01/2014.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Maria Dizanete de S Matias, Pedro de A. D. Cavalcante, Rosa Leomir Benedettigonçalves

134 - 0164944-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164944-5

Autor: Castelo Construções Ltda

Réu: Tim Celular S/a

Despacho: Vistos. Certifique se a impugnação é tempestiva. In caso positivo, intime-se a parte impugnada para se manifestar em dez dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23/12/2013. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

135 - 0166835-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166835-3

Autor: Jefferson Fernandes da Silva e outros.

Réu: Ford do Brasil S/a

Autos: 010.07.166835-3. Com a decisão do agravo de instrumento sendo transformado em retido de fls. 326, defiro o pedido de fl. 355, para confeccionar o competente alvará, conforme os valores constantes no retorno do ofício de fls. 349/352. Após, defiro o pedido de vista dos autos de fl. 383, ao patrono da parte requerida, no prazo de 05 diase o que mais entender de direito. Boa Vista, 10 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Celso de Faria Monteiro, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Jardelina Macedo da L. e Silva, João Humberto Martorelli, Rodolpho César Maia de Moraes, Socorro Maia Gomes, Tássyo Moreira Silva

136 - 0171287-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171287-0

Autor: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda

Réu: Dhl Express (brazil) Ltda

Ato Ordinatório: ao requerido para que pague as custas finais no valor de R\$ 447,19 (quatrocentos e quarenta e sete reais e dezenove centavos), sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista/RR, 21/01/2014.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira, José Aparecido Correia, Luiz Guilherme Mendes Barreto, Stélio Baré de Souza Cruz

137 - 0172162-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172162-4

Autor: Maria Elisa de Oliveira Carvalho

Réu: Samuel Weber Braz

Autos; 010.07.172162-4. Defiro o pedido do item "a" e "b", de fl. 196. Boa Vista, 09 de janeiro de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

138 - 0178370-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178370-7

Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Processo nº 0010.07.178370-7

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença manejada por Banco Santander Brasil S/A. Sustenta, em síntese, que há excesso de execução.

A parte impugnada manifestou-se às fls. 505/508.

É o sucinto relato.

Decido.

Sem a necessidade maiores delongas, tenho que a impugnação não merece prosperar.

Em consonância com o artigo 475-L, § 2º do CPC, compete ao impugnante, quando sua pretensão se fundar em excesso de execução, declarar de imediato o valor que entende correto.

Analisando a peça impugnatória, não vislumbro tal afirmação, razão pela qual não há outro caminho se não rejeitá-la.

Ante o exposto, rejeito a impugnação.

Intime-se

Não havendo recurso, expeça-se alvará e nome do exequente, arquivando-se, em seguida, os autos.

Em 10/01/2014

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Albert Bantel, Celso Marcon, Eridan Fernandes Ferreira, Frederico Matias Onorio Feliciano, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho, Marcelo Bruno Gentil Campos

139 - 0005841-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005841-4

Autor: Esplanada Industria e Comercio de Colchões Ltda

Réu: Omar de Souza Rubim Filho

iiiíiProcesso nº 0010.13.005841-4

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à Execução manejada por Esplanada Industria e Comércio de Colchões Ltda. Sustenta, em síntese, que não foi intimada para pagamento espontâneo, razão pela qual indevida a multa do art. 475-J.

A parte impugnada manifestou-se às fls. 37/42.

É o sucinto relato.

Decido.

Sem a necessidade maiores delongas, tenho que a impugnação não merece prosperar.

Analisando os autos principais (processo nº 0010.07.159594-5), fls. 141, tenho que houve a devida publicação do despacho de intimação do patrono do ora impugnante para cumprimento voluntário da sentença. Tal afirmação encontra-se reforçada pela certidão de fls. 234.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade apta a sustenta a pretensão da parte impugnante.

Ante o exposto, rejeito impugnação.

Intime-se.

Não havendo recurso, expeça-se alvará em nome do exequente, arquivando-se, em seguida, os autos.

Em 20/12/2013.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

140 - 0194016-30.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194016-4

Autor: Ivaniilde Lima dos Santos

Réu: Helio Castro Martins e outros.

Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Usucapião

141 - 0005550-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005550-6

Autor: José Casimiro da Silva e outros.

Réu: Raimundo Mariano dos Santos

Despacho: Devolva-se ao arquivo. Boa Vista/RR, 03 de janeiro de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Januário Miranda Lacerda, Paulo Afonso de S. Andrade

4ª Vara Cível

Expediente de 22/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

142 - 0129107-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129107-5

Executado: James Mota e Silva

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Autos nº 010 06 129107-5

SENTENÇA

Vistos, etc.

JAMES MOTA E SILVA ingressou com ação de indenização por danos morais c/c obrigação de não fazer, em desfavor de TV BOA VISTA e OSMAR NOLETO.

As partes pactuaram acordo (fl. 303/304).

Eis o relato. Passo a decidir.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil, o acordo celebrado entre as partes na fl. 303/304.

Homologo, ainda, a renúncia das partes pelo prazo recursal, transitando em julgado de imediato.

As custas não pactuadas, pro rata.

Faça o desbloqueio e retire qualquer restrição efetuados contra o requerido.

P. R. I.C.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014.

Elvo Pigari Júnior

Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Antônio Oneildo Ferreira, Clarissa Vencato da Silva, Danilo Silva Evelin Coelho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Pedro de A. D. Cavalcante, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Ronald Rossi Ferreira, Thiago Pires Melo, Zenon Luitgard Moura

1ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

143 - 0142728-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142728-1

Réu: Djamine Wandernyllen Saldanha e outros.

1 - Deixo de receber or ecurso do réu Rosseni diante da intempestividade;

2 - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, como determinado em fls. 1476/verso.

Boa Vista, 21/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Carina Nóbrega Fey Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Jean Pierre Michetti, José Demontiê Soares Leite, Lizandro Icassatti Mendes, Manuela Dominguez dos Santos, Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado, Ricardo Aguiar Mendes

144 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

1 - Intime-se a defesa do réu Osvaldo Rodrigues da Silva para apresentar contrarrazões, como determinado em fls. 2543.

Boa Vista, 21/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

145 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

Recebo as razões do recurso. Vista a DPE para as razões.

Boa Vista, 21/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

146 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/01/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

147 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

1 - Intime-se o acusado pessoalmente para que constitua novo advogado caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Do mandado de intimação do réu deverá constar advertência que caso não seja constituído novo advogado o processo terá seguimento normal com assistência da Defensoria Pública do Estado.

2 - Expedientes devidos.

Bo Vista, 17 de janeiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Inquérito Policial

148 - 0000231-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000231-1

Indiciado: H.M.S.

"..."

Flagrante legal. Homologo, vez que direitos e garantias individuais da flagranteada foram respeitados.

(...)

Publique-se. Registre-se. Intime-se MP e a DPE.

Boa Vista, 21/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

149 - 0013671-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013671-5

Réu: Mauro Oliveira da Silva

1 - Defiro o requerido pelo MP em fls. 47/verso. Designe-se júri com brevidade, para a próxima pauta, tendo em vista a possível ocorrência da prescrição.

1 - Voltem os autos ao parquet para que indique as peças para instruir o RESE que deverá subir por instrumentos, tendo em vista o item 1.

3 - Formado o instrumento intime-se a Defesa para apresentar as razões do RESE.

Boa Vista, 21/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara Criminal

Expediente de 22/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Liberdade Provisória

150 - 0000518-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000518-1

Réu: Elivandro Batista Ferreira

1 - Apensar ao feito principal.

2 - Após, vista ao parquet.

Boa Vista, 21/01/2014

Joana Sarmento de Matos

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

1ª Vara Militar

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

151 - 0213187-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213187-8

Réu: Arnaldo Ribeiro de Oliveira Filho

Vista ao Ministério Público para requerer o que for cabível.

Boa Vista, 21/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

152 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

153 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Abro a defesa prazo do art. 407 do CPPM. Republicado. Constando que a não manifestação renderá ensejo ao abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

2ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

154 - 0179806-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179806-9

Indiciado: C.M.S.D.

Despacho: 1. TENDO EM VISTA QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA DEFESA FORAM APRESENTADOS SEM A JUNTADA DOS MEMORIAIS DO MP, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, INTIME-SE O ADVOGADO PARA QUE APRESENTE OS MEMORIAIS FINAIS OU, SE ASSIM ENTENDER, RATIFICAR OS MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS AS FLS. 139/149; 2. APÓS, CONCLUSO PARA SENTENÇA; 3. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMPRE-SE. BOA VISTA, 18 DE DEZEMBRO DE 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA, JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 2ª CRIMINAL.

Advogados: Natanael Alves do Nascimento, Nathalia Adriane dos Santos Nascimento

155 - 0006173-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006173-3

Indiciado: A. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ariana Camara da Silva, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Lívia Carramilho Pereira, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Robério de Negreiros e Silva

156 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias; Após, vista para as partes para as defesas apresentarem memoriais finais; Expedientes necessários. Cumpra-se

Advogados: Deusdedit Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, João Felix de Santana Neto

157 - 0005721-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005721-8

Réu: Antonio Carlos de Oliveira

Indefiro o pedido de fls. 152/153.

Cumpra-se o despacho de fls. 143.

Expedientes necessários.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

Auto Prisão em Flagrante

158 - 0000310-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000310-3

Réu: Alexsandro da Silva Sousa

Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de ALEXSANDRO DA SILVA SOUSA neste ato e CONVERTO em PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Intimem-se o flagranteado da presente. Dê-se ciência ao MP. Publique-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

159 - 0009303-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009303-3

Indiciado: G.S.C.

Considerando-se que o recurso de apelação fora apresentado tempestivamente bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Publique-se.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

160 - 0016715-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016715-9

Indiciado: M.S.B.

CERTIFICO QUE OS AUTOS ESTÃO COM MÍDIA E DISPONÍVEIS PARA CARGA.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

161 - 0017331-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017331-2

Indiciado: D.A.C.

DECISÃO

(..) Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de DHEMISON ALMEIDA DE CASTRO.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0018475-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018475-6

Indiciado: R.F.S. e outros.

Por ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de RUTHYANE FELIX DA SILVA, JEFFERSON PEREIRA DE OLIVEIRA e JORGE NASCIMENTO LOPES JÚNIOR.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

163 - 0000118-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000118-0

Réu: Robson de Souza Matos

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público

como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ROBSON DE SOUZA MATOS e mantenho a prisão do acusado pelos fundamentos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva.

Sem custas.

P. R. I.C.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, João Alberto Sousa Freitas, Rodrigo Guarienti Rorato

Petição

164 - 0214043-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214043-2

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira Delegado de Policia PROCEDENTE

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

165 - 0167374-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167374-2

Réu: Francisco Souza da Luz e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

166 - 0008773-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008773-8

Réu: Edimar da Silva Rocha

Defiro o pedido de fls. 198, vez que restou comprovada a propriedade dos bens, nos termos do artigo 118 Código de Processo Penal, os bens apreendidos não serão devolvidos enquanto interessarem à instrução. Porém, no caso presente, verifica-se que já foi proferida sentença às fls. 165/171. Dessa forma, os bens que ainda se encontram apreendidos não interessam a qualquer processo, vez que o dominus litis já se manifestara pelo deferimento desse pleito fls.195v.

Por fim, pelo acima fundamentado e pelo que mais dos autos consta, verificando-se o atendimento das condições para a restituição dos bens, por não guardar impedimento jurídico para a manutenção da apreensão, e com apoio no parecer ministerial, DEFIRO o pedido e, com base nos artigos 118 e 120, ambos do Código de Processo Penal, DETERMINO a expedição de alvará de restituição de bens e de valores, para a devolução dos bens apreendidos às fls. 11 apenas os itens 5, 6, 7, 8, 9,10,11,12,13,14, e 15, devendo o requerente juntar aos autos cópia do recebimento dos bens.

Cumpra-se, a parte final da r. sentença, expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

167 - 0020340-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020340-0

Réu: Criança/adolescente

Despacho:"INTIME-SE a defesa do acusado para apresentar MEMORIAIS FINAIS escritos no prazo legal."

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Rest. de Coisa Apreendida

168 - 0020131-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020131-1

Autor: Thinara Rodrigues Sarmento e outros.

Em face do exposto e corroborado com a manifestação do Ministério Público às fls. 136/138, INDEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL GM Montana, Vermelho, Placa NAN 9516, bem como dos objetos elencados às fls. 03, tendo em vista que, nada foi comprovado quanto à eventual licitude desses bens. Proceda-se com a liberação dos documentos pessoais das requerentes.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, arquivem-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

P. R. I.C.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

3ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Sdaourleos de Souza Leite

Carta Precatória

169 - 0018744-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018744-5

Réu: Jonnes de Jesus da Silva Soares

1. Comunique-se recebimento; 2. Elabore-se cálculo de pena; 3. Após, conclusos. BV. 16.1.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

170 - 0123347-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123347-5

Sentenciado: Felipe France Fidelis Lemos

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 (vinte e seis) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Felipe France Fidelis Lemos, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, INDEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.1.2014 09:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de direito titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

171 - 0183951-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183951-5

Sentenciado: Francivaldo da Silva

Designo o dia 1º.4.2014, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Francivaldo da Silva, nos termos da cota de fl. 259. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 13:53. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/04/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

Designo o dia 6.2.2014, às 09h00, para audiência de justificação do reeducando Edvar Francisco de Oliveira Monteiro. Ainda, solicite-se laudo da assistente social da unidade prisional. Boa Vista/RR, 21.1.2014 - 13:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência ANTECIPADA para o dia 06/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0207687-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207687-5

Sentenciado: Maria Alemarcia Silva de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014 em favor da reeducanda Maria Alemarcia Silva de Oliveira, para ser usufruída no período de 22 a 28.2.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se a reeducanda que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e à reeducanda. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.1.2014 - 12:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

174 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

Considerando que o exame criminológico já foi realizado, ver fls. 337/341, julgo PREJUDICADO o pedido de fl. 352, nos termos da cota de fl. 353. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 14:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Polyana Silva Ferreira

175 - 0002031-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002031-1

Sentenciado: José Ferreira Lima

Designo o dia 25.3.2014, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando José Ferreira Lima, nos termos da cota de fl. 177. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 13:50. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

176 - 0007967-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007967-7

Sentenciado: Anibal da Silva Fraxe

Posto isso, PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR do reeducando Anibal da Silva Fraxe pelo período de 90 (noventa) dias, com fulcro nas razões acima, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecer às seguintes condições: a) comparecer em Juízo a cada 30 (trinta) dias pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e a evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares. Por fim, oficie-se à SEJUC, para esta indicar um local adequado para acolher o reeducando. Intime-se o reeducando e o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 21.1.2014 - 12:56. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000401-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000401-2

Sentenciado: Daniel Batista

Designo o dia 1º.4.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Daniel Batista, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 13:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/04/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001921-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001921-8

Sentenciado: Paulo Silva dos Santos

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 13:55. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008161-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008161-4

Sentenciado: Nadson Leão Lira

Proceda conforme a certidão acima. Boa Vista/RR, 21.1.2014 - 10:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5

Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista

Posto isso, MANTENHO o reeducando Geybson Hoffmann Batista no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 29.3.2013 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões acima. Designo o dia 25.3.2014, às 10h45, para audiência de justificação. Elabore-se novo cálculo de benefícios. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 11:03. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014121-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014121-0

Sentenciado: Guibson José Martins da Silva

I - Compulsando os autos, verifico que a audiência designada na decisão de fl. 43 não foi realizada; II - Dê-se vista à Defesa e ao "Parquet". Boa Vista/RR, 21.1.2014 - 09:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

182 - 0005598-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005598-0

Autor: Diretor da Pamc

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 21.1.2014 - 10:39. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013409-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013409-0

Réu: Edmar Valverde da Costa

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 21.1.2014 - 10:36. Graciete Sotó Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000305-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000305-3

Réu: Erivaldo Augustinho Brasil

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 21.1.2014 - 10:34. Graciete Sotó Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

185 - 0113623-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113623-1

Réu: Nabi Pereira de Farias

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu o Sr. Nabi Pereira de Farias, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 02 anos de reclusão substituída por restritivas de direito (cf. sentença de fls. 244/246), tendo ocorrido o trânsito para o MP (cf. certidão à fl. 254).

Compulsando os autos, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 11/05/2012 (cf. fl. 02), tendo o fato ocorrido em junho de 2005, tendo transcorrido mais de 04 anos entre essa data e a de recebimento da inicial.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela qual declaro extinta a punibilidade do réu Nabi Pereira de Farias nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista (RR), 17 de janeiro de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

186 - 0223190-50.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223190-0

Réu: U.L.

Acolho o pedido absolutório formulado pelas partes. Vejamos.

Entendo que o fato é atípico, pois o laudo de fls. 58/59 atestou que a arma não é eficiente para produzir disparos, já que apresenta defeito no sistema de percussão.

Ademais, como apontou o MP, o acusado disse que não cedeu sua arma para o corréu Egídio, tendo a deixado no interior de sua residência no assentamento, tendo o autorizado a usar a arma apenas nos limites de sua propriedade, caso necessário, sendo que os relatos colhidos em audiência confirmam a sua versão.

De qualquer forma, a prova pericial constante dos autos aponta que o fato é atípico.

Isto posto, absolvo Ubirajara Lima nos termos do art. 386, III, do CPP.

P.R.I., archive-se, dando-se as baixas devidas.

Restaurem-se as capas dos autos.

Proceda-se a devolução da arma conforme solicitado no pedido em apenso.

Boa Vista (RR), 17 de janeiro de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
 Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

187 - 0013293-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013293-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.R.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/03/2014 às 11:30 horas.

Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

188 - 0009109-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009109-6

Réu: E.M.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 12/02/2014 às 11:30

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

189 - 0015381-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015381-1

Réu: Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e outros.

[...] Isto posto, absolvo sumariamente Zacarias Assunção Ribeiro Araújo e Jovenal Freitas Maciel, nos termos do art. 397, III, do CPP.

Restaure-se a capa dos autos.

P.R.I. e archive-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
 Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior

190 - 0002681-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002681-7

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos

DECISÃO

Ciente.

É pacífico na jurisprudência pátria que erros materiais e/ou irregularidades no inquérito policial não tem o condão de anular a denúncia decorrente do mesmo. Neste sentido, infra.

TJ-PR - Apelação Crime : ACR 4853545 PR 0485354-5
 APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ARTIGO 155 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10619836/artigo-155-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>, § 4º <<http://www.jusbrasil.com/topico/10619710/paragrafo-4-artigo-155-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>, INCISOS <<http://www.jusbrasil.com/topico/10619669/inciso-i-do-paragrafo-4-do-artigo-155-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>> E IV <<http://www.jusbrasil.com/topico/10619542/inciso-iv-do-paragrafo-4-do-artigo-155-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>, DO CÓDIGO PENAL <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91614/codigo-penal-decreto-lei-2848-40>> - CONDENAÇÃO - RECURSO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL EM ALGUMAS PEÇAS INDICIÁRIAS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL QUE SE APRESENTA COMO UMA PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA - MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - PRELIMINAR REJEITADA - SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE DEIXOU DE ANALISAR UM DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA - ACRÉSCIMO DA PENA QUE SERIA INSIGNIFICANTE - CRIME CONTINUADO - AUSÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SÚMULA 160 DO STF - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - RECONHECIMENTO DO AGENTE COMO SENDO UM DOS AUTORES DO DELITO - APREENSÃO DA RES FURTIVA EM PODER DO AGENTE - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO CULPOSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

Assim, não acolho o pedido de nulidade da denúncia suscitada na

resposta à acusação de fls. 46/50.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/05/2014, às 09h.

Intimem-se.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/05/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

191 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

Ciente.

Verifique-se o número e operadora do aparelho e requisite-se a listagem de ligações e sms recebidas no dia do crime. Juntem-se as vias dos alvarás de soltura devidamente cumpridas e afixe-se a tarja de solto.

Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Juiz de Direito

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Auto Prisão em Flagrante

192 - 0000295-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000295-6

Réu: Antonio Cassiano Ribeiro e outros.

Ciente.

Arbitro fiança para os dois flagranteados em 02 salários mínimos para cada. Após o depósito dos valores, expeçam-se os alvarás de soltura. Intimem-se e aguarde-se o IP.

Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Juiz de Direito

Advogado(a): Walla Adair Alba Bisneto

Crimes Ambientais

193 - 0092040-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092040-6

Réu: Secretário Municipal de Obras (Nélio Afonso Borges)

[...] Isto posto, absolvo Nélio Afonso Borges nos termos do art. 386, III, do CPP.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Geisla Gonçalves Ferreira, Gil Vianna Simões Batista, Luiz Augusto Moreira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Sabrina Amaro Tricot

Rest. de Coisa Apreendida

194 - 0018594-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018594-4

Autor: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

Ciente.

Verifique-se em que procedimento o veículo objeto deste pedido de restituição encontra-se apreendido.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2014.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

195 - 0104610-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104610-9

Réu: Servílio dos Santos Bezerra

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que ofereça memoriais finais.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

196 - 0181953-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181953-3

Réu: José Henrique Guerra Barbosa e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 14 DE FEVEREIRO DE 2014 às 09h 20min.

Advogados: Deusedith Ferreira Araújo, Lizandro Icassatti Mendes

197 - 0223771-65.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223771-7

Réu: R.P.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa do réu Ronie Peixoto da Silva para que apresente as razões recursais.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

198 - 0010741-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010741-1

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE FEVEREIRO DE 2014 às 09h 40min.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

199 - 0002662-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002662-7

Réu: Janete Marciana da Conceição

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls.73.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Auto Prisão em Flagrante

200 - 0000294-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000294-9

Réu: Inacio Barbosa da Silva

Final da Decisão: Pelo exposto, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 282 e art. 321, primeira parte, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao indiciado INÁCIO BARBOSA DA SILVA, mediante compromisso legal de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação deste benefício. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado, devendo ser encaminhada cópia desta decisão juntamente com o alvará, a fim de que o mesmo seja intimado. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO. Respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

201 - 0013974-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013974-3

Réu: Paulo Roberto de Matos Campos e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do item 6 da Ata de Deliberação fls. 68.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, William Souza da Silva

6ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

202 - 0017160-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017160-5

Réu: Angelino Ribeiro Gomes Barbosa

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada proposta pelo douto Promotor de Justiça com atribuições nesta Vara, em desfavor de ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/03. Narra a exordial:

"Emerge do incluso inquérito policial, iniciado por Auto de Prisão em Flagrante, que, aos 08.10.2013, por volta das 22 horas, na Avenida Ataíde Teive, bairro Caraná, nesta capital, o Denunciado acima qualificado, agindo de forma livre e consciente, portava 01 (um) revólver, calibre 32, nº 156163 e 04 (quatro) munições intactas, sem autorização e em desacordo com determinação legal, conforme adiante narrado.

Notícia o incluso caderno investigativo que, na data e local dos fatos, uma equipe da DICAP Divisão de Captura saiu e diligência a fim de dar cumprimento a mandado de prisão da Terceira Vara Criminal em desfavor do denunciado (fl.05).

Após a localização e prisão do denunciado, realizado o procedimento de busca pessoal, fora verificado que o referido portava o revólver calibre 32, nº 156163 e 04 (quatro) munições intactas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl.06.

Tanto a autoria quanto a materialidade do delito estão devidamente comprovadas nos autos através do APF de fls. 02/06, declarações do condutor (fl.02) e testemunha (fl.03), Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 06, bem como pelo Laudo de Exame Pericial a ser acostado oportunamente nos autos.

ASSIM AGINDO, incorreu o Denunciado nas sanções penais do art. 14 da Lei nº 10.826/2003."

O auto de prisão em flagrante apresenta, entre outros documentos, auto de apresentação e apreensão (em que o Agente Penitenciário apresentou à autoridade policial um revólver calibre 32, com quatro munições intactas, uma motocicleta e noventa e dois reais- fl.06), interrogatório do acusado (com confissão) e relatório da Autoridade Policial (fl.25).

A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2013 (fl.06).

Decisão de homologação da prisão em flagrante com conversão em prisão preventiva (fls.08/09).

Citação do acusado (fl.16) e resposta à acusação (fl.18).

Decisão apontando não ser cabível a absolvição sumária (fl.15).

Foram ouvidas as testemunhas Makley dos Santos Nascimento (fl.24-CD anexo) e Claiisson de Sousa Maia (fl.25-CD anexo).

Procedeu-se ao interrogatório do acusado (fl.26), sendo encerrada a instrução.

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fl.27).

FAC atualizada do acusado (fls.28/31).

Laudo de Exame Pericial nº 3623/13/DPE/IC/SESP/RR (fls.32/36) e Laudo de Exame Pericial nº 218/13/BAL (fls.37/39).

Em memoriais finais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia com a consequente condenação do acusado nas penas do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, com a aplicação da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), bem como o encaminhamento da arma de fogo para destruição.

A Defensoria Pública, em memoriais finais, requereu a consideração aos fatos apresentados, aplicando a respectiva sanção no quantum mínimo, bem como eventual substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Ofício informando que o acusado encontra-se cumprindo pena na Cadeia Pública de Boa Vista.

É o relatório. Passo a decidir.

A acusação versa sobre a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Cumpre transcrever o dispositivo penal em que o réu acha-se incurso:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Trata-se de figura delitiva que atenta contra a incolumidade pública,

traduzida na conduta típica de praticar quaisquer dos núcleos do tipo acima descritos.

O crime é comum, instantâneo nas condutas adquirir, fornecer, receber, ceder, emprestar, remeter e empregar e permanente nas condutas portar, deter, ter em depósito, transportar, manter sob sua guarda e ocultar, consumado no momento da prática das condutas descritas no tipo, independentemente da produção de qualquer resultado.

O fato delituoso descrito na denúncia versa sobre o porte ilegal de uma arma de fogo que apresentava quatro munições, sendo que a materialidade do delito em questão encontra-se demonstrada por meio do auto de apresentação e apreensão da arma calibre 32 e das quatro munições, bem como pelo laudo pericial de balística (fls.37/39) cujo resultado atestou o seguinte:

"3.1 DA ARMA: TIPO: "Revólver; Marca: Rossi (Brasil); Calibre: .32 S.& W. LONG; Numeração de Série: Originalmente gravada na Base da empunhadura (cabo), apresentando a seguinte sequência alfanumérica: C 249321 ("C", dois, quatro, nove, três, dois, um); Acabamento: Oxidado, em regular estado de conservação; Cano: Medindo 51,0mm (cinquenta e um milímetros) de comprimento, de alma raiada (6D); Massa de Mira: Fixa; Alça de Mira: Entalhe na armação; Cabo: Placas de madeira; Cabo: Placas de madeira; Sistema de Percussão: Direta, com percussor articulado; Sistema de Municiamento: Retrocarga, com tambor dotado de seis (6) câmaras; Massa Aproximada: 580,0g (quinhentos e oitenta gramas); Logomarca do Fabricante: Gravada na placa da caixa do mecanismo.

3.2 DA MUNIÇÃO: Quatro (4) cartuchos de calibre nominal .32 S & WL, dotados de projéteis semiencaimados, ponta oca, montados em estojos CBC 32 S 7 WL, na cor prateada.

4 DOS EXAMES

O material foi examinado macroscopicamente, ocasião em que foram descritas as suas características gerais.

Em seguida foi testado visando aferir o seu funcionamento. Utilizando-se da munição examinada, a qual deflagrou eficazmente, a arma se mostrou eficiente para produzir tiros, em ação simples e em ação dupla, podendo os projéteis por ela expelidos causar lesões perfurocontusas."

No que concerne à autoria, verifica-se que além da confissão da prática do crime pelo acusado nas duas oportunidades em que foi ouvido (em juízo e em sede inquisitorial), há os depoimentos das testemunhas Makley e Claiisson, corroborando a confissão feita.

Vejamos o interrogatório do acusado na fase policial:

"...QUE comprou a arma de um homem que veio de Manaus; QUE comprou a arma por R\$600,00 (seiscentos reais); QUE não sabe informar o paradeiro do homem bem como seu nome; QUE só tinha seu número gravado em seu celular, mas já perdeu; QUE precisava de uma arma para se defender; QUE quando foi recapturado pela DICAP estava portando a arma e não resistiu a ordem de prisão; QUE estava foragido da Penitenciária agrícola há quatro meses e estava escondido em sua casa no bairro asa Branca; QUE não teve ajuda de ninguém para fugir da PA e nem pagou ninguém; QUE fugiu sozinho..."

Cumprir apresentar também o interrogatório do acusado em juízo:

"É verdade. Eu tava com um revólver 32. Eu sou preso no sistema prisional. A gente tem muita rivalidade e aí quando foge, tipo assim, tava tendo muita morte na rua, nesse período. Então eu era ameaçado, agora só falavam que iam me matar, então quando eu fugi. Até que quando eu falei para não era para eu revidar contra a Polícia nem nada. Tanto que quando eles me pegaram, eu que falei. Eles me algemaram, me botaram no chão e minha arma na cintura. Eu falei "não, eu tô armado". Eles não tinham nem me revistado. Revistaram mas não acharam. Aí ele falou "tá aqui"(...)."

A testemunha Makley dos Santos Nascimento, em juízo, informou:

"(...) A gente algemou ele e perguntou pela arma. Ele falou: Não, tá na minha cintura (...) Foi feita a revista ali e verificou que ele estava com a arma na cintura... Um 32."

Analisando o depoimento da testemunha Claiisson de Sousa Maia, é possível verificar que a versão por ela apresentada está em consonância com a versão da testemunha Makley, vejamos:

"(...) Quando chegamos no local nos deparamos com ele saindo da residência, fizemos o acompanhamento, até ele chegar num churrasquinho, salvo engano, aí foi quando a gente fez a abordagem dele. Ao ser feita a revista, a gente constatou que ele estava com a arma de fogo (...)."

Verifica-se que os depoimentos das supracitadas testemunhas foram de grande valia, os quais foram uníssonos ao afirmar que o acusado, ao ser revistado para cumprimento de ordem judicial do magistrado da 3ª Vara Criminal, foi pego portando uma de fogo, o que corrobora a própria confissão do acusado.

Dessa forma, conclui-se que o arcabouço probatório carreado aos presentes autos é suficiente para demonstrar que, de fato, o acusado praticou o crime descrito na denúncia, não restando dúvida acerca da conduta delituosa por ele praticada.

Assim sendo, diante das provas testemunhais acima delineadas, da confissão do acusado, bem como do laudo de exame pericial, resta plenamente configurado o delito de porte de arma de fogo de uso permitido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, como incurso nas penas do art.14 da Lei 10826, de 22 de dezembro de 2003 [Estatuto do Desarmamento], razão pela qual passo à dosimetria da pena em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.

Primeira fase Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal à espécie; o réu possui maus antecedentes (fls. 28/31); não há nos autos elementos que permitam valorar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do crime são desconhecidos; as circunstâncias e as consequências do crime foram normais à espécie; não havendo o que se falar em comportamento da vítima no crime em questão.

Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Segunda fase Concorrendo a circunstância atenuante da confissão (art.65, III, "d", do CP), como a circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), em observância ao art.67, do Código Penal e a vista da posição jurisprudencial dominante, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, ficando a pena fixada em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Terceira fase - Ausentes causas de diminuição e de aumento da reprimenda, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Tendo em conta o preceituado no art. 2º da Lei nº.:12.736/12, a qual entrou em vigor no dia 30 de novembro de 2012, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, levando em consideração que o acusado permaneceu preso preventivamente em virtude do presente processo (prisão em flagrante convertida em prisão preventiva fl.10) durante 03 (três) meses e 11 (onze) dias, restam a cumprir 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de reclusão, de modo que estabeleço, para fins de cumprimento de pena, o regime semiaberto, considerando o que dispõe o art. 33, §3º, do Código Penal.

Pena de multa. Atenta à pena privativa de liberdade imposta, e ainda levando em consideração a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

Deliberações finais:

Tendo em vista que o réu possui maus antecedentes, bem como é reincidente, não é cabível a substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal. Não sendo também possível a aplicação de sursis. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, tendo em vista ser a vítima a coletividade, logo não há como estipular uma reparação material.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que apresenta vasta folha de antecedentes criminais, de forma que entendo que colocá-lo em liberdade constitui risco à garantia da ordem pública, um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral para suspensão dos direitos políticos;
- 3) Expeça-se guia de execução à 3ª Vara Criminal.
- 4) Oficie-se ao instituto de identificação deste Estado.
- 5) Ao Cartório para que remeta a arma e as munições apreendidas para destruição.

Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Substituta respondendo pela 6ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0018194-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018194-3

Réu: Kaio Felipe Almeida Gadelha
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/01/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

204 - 0128509-93.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128509-3
Réu: Pedro Paulo Menezes Correia e outros.
À defesa sobre o paradeiro do réu.
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

7ª Vara Criminal

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

205 - 0132341-37.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132341-5
Réu: Marcos Santos da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 24/03/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0148323-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148323-5
Réu: Fabiola Pereira Barbosa
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/05/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0212920-64.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.212920-3
Réu: Hélio Batista da Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 31/03/2014 às 08:00 horas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

208 - 0020747-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020747-6
Réu: Mateus Sampaio de Carvalho
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 21/05/2014 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Liberdade Provisória

209 - 0000914-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000914-2
Réu: Joao Manses dos Santos
abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pleito da liberdade.
Apense-se ao feito principal. BV, 17/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta
Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

210 - 0000950-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000950-6
Réu: Angelo Paiva de Moura
Retorne os autos ao parquet para que indique o endereço do ofensor.
BV, 17/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

211 - 0000947-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000947-2

Autor: D.

Réu: R.E.M.

Ao MP para manifestação quanto ao pleito de prisão, com urgência. Abra-se vista conjunta com a MPU. BV, 17/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

212 - 0018164-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018164-2

Réu: Wagner de Souza Campos

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 30/01/2014, às 12h00min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

213 - 0008143-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008143-6

Réu: Francisco dos Santos Campos

Vista ao MP, vista da Certidão de fl. 156-v. Cumpra-se. BV, 21/01/2014.

Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0015673-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015673-1

Réu: Roberto Carlos de Souza

Designa-se audiência de Instrução e Julgamento em continuação. Intimem-se: vítima, réu, testemunhas, DPE e MP. Requisite-se o policial militar. Proceder a intimação do réu no endereço de fl. 14. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0014388-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014388-5

Réu: Vagner de Souza Campos

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 30/01/2014, 10h30min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

216 - 0019529-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019529-9

Réu: Vagner de Souza Campos

Ato Ordinatório: Intimação do advogado do réu, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 30/01/2014, às 11h30min.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Auto Prisão em Flagrante

217 - 0017195-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017195-1

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

Trata-se de Comunicação de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, tendo sido a prisão flagrante convertida em preventiva, sendo que já houve concessão de liberdade provisória ao indiciado, nos autos da ação penal correspondente, nos termos dos atos de fls. 28/2935/39. Destarte, já havendo ação penal correspondente em curso regular no juízo, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas, juntando-se cópia da decisão de fl. 28/29 naquele feito principal, se acaso não juntada. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Liberdade Provisória

218 - 0000914-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000914-2

Réu: Joao Manses dos Santos

(...) Dessarte, ACOLHO o pedido formulado pela Defesa do requerido e,

neste aspecto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao Réu JOÃO MANSES DOS SANTOS, mas com a aplicação de MEDIDAS CAUTELARES diversas da prisão, previstas no art. 319, II, IV e VIII, do CPP, consistentes em proibição de frequentar bares e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes ilícitas; de porte de armas, de fogo e branca; de ausentar-se da Comarca, e mais o cometimento da obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, por prazo superior a 08 (oito) dias, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto neste responder a processo, bem como o compromisso de cumprir integralmente as medidas protetivas impostas pelo juízo nos autos de MPU n.º 010.13.016068-1, estando o requerido proibido de se aproximar inclusive da filha menor, até o estabelecimento de visitas, por ocasião de audiência a ser naqueles autos designada, sob pena de revogação do benefício ora concedido.

Deixo de aplicar as demais medidas aventadas na manifestação do órgão ministerial, fls. 16/19, por entender que as medidas acima determinadas, se mostram adequadas e suficientes ao caso, nesta fase. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA e o correspondente TERMO DE COMPROMISSO.

Renove-se o Mandado de Busca e Apreensão, de fl. 30 dos autos de Prisão Preventiva n.º 010.13.019672-7, procedendo-se diligência no endereço domiciliar do requerido, nos termos de cota do órgão ministerial nesse feito lançada.

Nos Autos de MPU correspondente (N.º 010.13.016068-1), determino seja designado audiência de conciliação, agendando-se o ato para data breve, procedendo-se naquele feito as necessárias intimações das partes, seus advogados e defensores públicos representantes e do órgão ministerial.

Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) desta decisão, bem como da audiência acima determinada para os autos de MPU em curso. Cientifique-se o Réu, tanto de todo o teor desta decisão bem como do ato determinado na medida protetiva, na forma alhures referida, no ato de sua soltura. Intimem-se o MP e a DPE, em assistência à vítima e ao Réu, em ambos os feitos. Juntem-se cópias da presente decisão nos autos de medida protetiva correspondente, bem como nos autos da prisão preventiva, todos referidos neste ato. Com o cumprimento de todos os encargos neste ato determinados, ARQUIVEM-SE os presentes autos, bem como os autos de Prisão Preventiva em apenso (n.º 010.13.019672-7), pois já decididos, e apensem-nos aos autos de medida protetiva referidos, até o deslinde desses últimos. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo Juízo Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

219 - 0014223-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014223-6

Réu: W.M.S.

Designa-se audiência de Conciliação. Intimem-se: vítima, réu, DPE e MP. Proceder intimações em finais de semana e horário noturno. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0017676-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017676-2

Réu: L.A.B.N.

Designa-se audiência. Intimem-se: vítima, DPE e MP. Certifique-se acerca dos autos de IP. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0010038-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010038-0

Réu: C.R.A.

Designa-se audiência Preliminar, com condução coercitiva da vítima. Intimem-se: vítima, DPE e MP. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0011815-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011815-0

Réu: K.G.L.

Designa-se audiência. Intimem-se: vítima, DPE e MP. Conforme cota do MP de fl. 21. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0011857-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011857-2

Réu: D.S.P.

Designa-se audiência de Conciliação. Intimem-se: vítima, réu, DPE e MP. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/02/2014 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0011919-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011919-0

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/02/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016068-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016068-1

Réu: Joao Manses dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/02/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Eugênia Louríê dos Santos

226 - 0016439-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016439-4

Réu: A.P.C.

Designa-se audiência Preliminar. Intimem-se: vítima, DPE e MP. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0000123-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000123-0

Réu: Ergio dos Santos

Certifique-se se houve manifestação nos autos, à vista da intimação de fl. 15. Cumpra-se. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0000937-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000937-3

Réu: Rubens Evangelista Macedo

À vista de constar notícias de novas e graves investidas por parte do requerido, havidas por ocasião do cumprimento da diligência de intimação/cumprimento da medida protetiva aplicada, relatadas nos autos de Petição Criminal n.º 010.14.000947-2, já constando que houve devolução no SISCOM do mandado, cumprido, sem, contudo, ter sido fisicamente devolvido a este juízo, determino: Solicite-se à CEMAM (via telefone, e-mail, e outro meio mais rápido) a devolução, excepcionalmente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em razão da urgência, no caso, do mandado de intimação expedido e já cumprido, nos termos de pesquisa anexada na contracapa dos autos, cuja juntada determino. Junte-se. Retornem-me conclusos os autos, imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

229 - 0000240-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000240-2

Autor: Erika Kelly Farias Iriarte

Réu: Rangelio da Silva Souza

Certifique-se acerca da intimação do requerido quanto à decisão concessiva de medidas protetivas, nos autos de MPU n.º 010.13.016030-1, nos termos de cópia de fls. 07/08, juntando-se nestes autos cópia de correspondente mandado, devidamente cumprido, se o caso. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

230 - 0016041-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016041-8

Autor: Delegada Deam

Réu: Jefferson Honorato Costa

Designa-se audiência de Justificação para data breve. Intimem-se: vítima, réu, DPE e MP. Certifique-se acerca dos autos de IP, conforme despacho de fl 17-v. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/02/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0016586-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016586-2

Autor: Delegada Deam

Réu: Arivaldo Marques da Costa

Aguarde-se a realização da audiência determinada nos correspondentes autos de MPU, apensos. Cumpra-se. BV, 21/01/2014. Joana Sarmento de Matos - Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Cláudia Parente Cavalcanti

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

Exec. Título Extrajudicial

232 - 0121011-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121011-9

Autor: Manoel Pedro Carlos

Réu: Jeane Andrea de Souza Ferreira

I- Reitere-se a intimação para levantamento dos valores devidos; II- Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; III- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 16/01/2014 Juiz Jaime Pla Pujade de Ávila Juiz substituto.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Silvana Borghi Gandur Pigari

Proced. Jesp Cível

233 - 0025157-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025157-4

Autor: Maria Dalva Lucena Lima

Réu: Carlos Araújo Nunes

I- Reitere-se a intimação para levantamento dos valores devidos; II- Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; III- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 16/01/2014 Juiz Jaime Pla Pujade de Ávila Juiz substituto.

Advogado(a): Vilmar Francisco Maciel

234 - 0061205-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061205-4

Autor: Nadison Peixoto Lira

Réu: Antônio Jorge da Silveira Oliveira

Ante o levantamento dos valores, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista. 16/01/2014. Jaime Plá de Ávila. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0069321-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069321-1

Autor: Carlos Henrique Pinheiro Costa

Réu: Dulce de Tal

I- Reitere-se a intimação para levantamento dos valores devidos; II- Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; III- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 16/01/2014. Jaime Plá Pujades de Ávila Juiz substituto.

Advogado(a): Ernesto Halt

236 - 0116138-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116138-7

Autor: Jose Maria Vasconcelos

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

I- Reitere-se a intimação para levantamento dos valores devidos; II- Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; III- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 16/01/2014 Juiz Jaime Pla Pujade de Ávila Juiz substituto.

Advogados: Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

237 - 0121844-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121844-3

Autor: Izanora Ferreira Lima e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

I- Tratando-se de procedimento sumaríssimo, válidas as intimações realizadas na pessoa do procurado no termo de audiência;

II- Retonem os autos ao arquivo

Boa Vista, 16/01/2014 Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz substituto
Advogados: Albert Bantel, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Maximiano Mafra Laet, Helaine Maise de Moraes França, Maria Emília

Brito Silva Leite

238 - 0124346-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124346-6

Autor: Nubia Katia Araujo Ribeiro

Réu: Distribuidora de Materiais de Construção Ltda

I- Reitere-se a intimação para levantamento dos valores devidos; II- Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; III- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz substituto.

Advogados: Humberto Lanot Holsbach, José Carlos Barbosa Cavalcante

Vara Itinerante

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

239 - 0019233-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019233-8

Autor: I.V.M.

Réu: E.N.M.

(...) Compulsando os autos verificou-se que a parte autora fora intimada, através de sua advogada, no DJE n.º 5178, do dia 20 de dezembro de 2013 (fl. 42 e 43). A MMª. Juíza de Direito prolatou a seguinte Sentença: "Em face da ausência do autor, extingo o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento destes autos, nos termos do que preceituam os arts. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e art. 7º da Lei nº 5478/68. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas. (...)"

Em 21 de janeiro de 2014.

Patrícia Oliveira Reis

Juíza de Direito Auxiliando na VJI

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

240 - 0007528-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007528-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.A.P.

Redesigno a audiência de justificação para o dia 14 de fevereiro de 2014, às 09h00min.

Boa Vista, dezesseis de janeiro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

007023-AM-N: 010

000245-RR-B: 010

000519-RR-N: 010

000824-RR-N: 012

000829-RR-N: 012

000839-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Procedim. Investig. do Mp

001 - 0000028-04.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000028-0

Indiciado: A.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000029-86.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000029-8

Indiciado: C.A.S.R.J.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000030-71.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000030-6

Indiciado: C.H.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000031-56.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000031-4

Indiciado: R.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000032-41.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000032-2

Indiciado: J.F.S.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000033-26.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000033-0

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Aldemar Albuquerque Neto

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

007 - 0000004-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000004-3

Réu: Liziaqueu Nascimento dos Santos e outros.

DESPACHO

Sobre as certidões de fls. 172 v.e despacho de fls. 171, ao MP.

Junte-se a Carta, se devolvida, que tem como objetivo a intimação do acusado preso da sentença, urgentemente.

Conclusos, por fim.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000008-13.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000008-2

Réu: Casiniara Menezes Gonçalves

Vistos.

Informe ao Juízo Deprecante os termos da petição de fls. 08, por meio eletrônico.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000017-72.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000017-3
Indiciado: E.M.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Petição

010 - 0000854-69.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000854-7
Autor: Rosecléia Araujo da Silva
Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marcelo Ferreira da Costa Filho

Proced. Jesp Cível

011 - 0011445-95.2007.8.23.0020
Nº antigo: 0020.07.011445-7
Autor: Gilberto Marcelino
Réu: Andrea Sousa de Araujo
DESPACHO

Sobre o resultado da constringção fls. 86, o executado deve manifestar, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Sem manifestação, libere-se o valor ao exequente.

Com manifestação, conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000011-02.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000011-8
Infrator: Criança/adolescente

Ao advogado do menor A. C. M. J. para alegações finais, no prazo legal.
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Lilian Claudia Patriota Prado

Infância e Juventude

Expediente de 22/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Walterlon Azevedo Tertulino

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000489-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000489-6

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos.

Altero o dia da audiência para o dia 27/01/2014, diante da informação de que duas outras audiências do adolescente foram designadas para então data.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000114-RR-A: 007

000238-RR-E: 007

000261-RR-E: 007

000287-RR-E: 007

000288-RR-E: 007

000288-RR-N: 007

000297-RR-A: 007

000321-RR-A: 007

000323-RR-A: 007

000615-RR-N: 007

000755-RR-N: 007

000866-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000020-94.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000020-6

Indiciado: S.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

002 - 0000021-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000021-4

Indiciado: J.G.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

003 - 0000022-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000022-2

Indiciado: H.O.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

004 - 0000019-12.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000019-8

Indiciado: J.J.C.

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000017-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000017-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000018-27.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000018-0

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

000299-RR-N: 034

000303-RR-A: 015

000317-RR-B: 012, 014, 015, 025, 027, 028

000330-RR-B: 013, 014, 016, 018, 029, 035

000354-RR-A: 014

000412-RR-N: 010

000447-RR-N: 012

000501-RR-N: 017

000514-RR-N: 023

000566-RR-N: 015

000571-RR-N: 018

000601-RR-N: 018

000711-RR-N: 017, 019

000716-RR-N: 038

000741-RR-N: 031

150513-SP-N: 014

Publicação de Matérias**Juizado Cível**

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Cartório Distribuidor**Proced. Jesp Cível**

007 - 0013383-27.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013383-3

Autor: Grigório Alves de Souza

Réu: Companhia Energética de Roraima e outros.

Despacho: Intime-se para comprovar o cumprimento da Sentença, sob as penas já impostas. Mji, 19/12/2013. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Elton Pantoja Amaral, Francisco das Chagas Batista, Francisco Roberto de Freitas, Karem Macedo de Castro, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Raisa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires Melo

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000048-11.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000048-1

Réu: Elisson dos Santos Sousa

Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000070-AM-A: 034

003586-AM-N: 016

006725-AM-N: 034

007243-AM-N: 034

007280-MA-N: 006

004250-PA-N: 025

012038-PA-N: 017, 019

012756-PA-N: 025

013284-PA-N: 017, 019

015694-PA-N: 025

000042-RR-B: 012

000077-RR-A: 020

000087-RR-B: 023

000107-RR-A: 017, 019

000126-RR-B: 023

000128-RR-B: 023

000155-RR-B: 025

000189-RR-N: 010

000276-RR-A: 007

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0000159-97.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000159-2

Autor: M.S.D.

Réu: A.C.D.

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000146-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000146-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001086-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001086-4

Autor: A.S.L.

Réu: E.S.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

005 - 0000776-23.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000776-1
Autor: J.P.
Réu: R.P.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

006 - 0001047-03.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001047-0
Autor: Marilene dos Santos Rodrigues
Réu: Domingos Carvalho Rodrigues
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Otaci Lima de Andrade

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0001198-32.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001198-9
Autor: Madeira Madenorte Ltda Epp e outros.
Réu: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda
Aguarde-se a realização de audiência designada nos autos dos embargos executórios.
Cumpra-se.
Rlis/RR, 20/01/2014
Juiz Renato Albuquerque
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis.
Advogado(a): André Luiz Villoria Brandão

Guarda

008 - 0001093-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001093-0
Autor: D.B.S.
Réu: A.B.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0001112-27.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001112-8
Autor: L.M.S.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Improb. Admin. Civil

010 - 0001348-13.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001348-0
Autor: Município de Rorainópolis e outros.
Réu: José Reginaldo de Aguiar
DESPACHO

Acolho o parecer ministerial de fls. 692/693.

Decreto a revelia do requerido, apenas no que tange aos seus efeitos formais, por se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 320, II, do CPC.

Designo o dia 12/02/2014, às 10h20min, para realização audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes necessários.

Ciência ao MP.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2014 às 10:20 horas.
Advogados: Irene Dias Negreiro, Lenon Geyson Rodrigues Lira

Inventário

011 - 0009640-55.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009640-6
Autor: Elizangela Santos Monteiro
Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

012 - 0000729-83.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000729-2
Autor: Abraão Castelo Branco
Réu: Banco do Brasil e outros.
Cancelo a audiência designada à fl. 95-v.

Designo o dia 11/03/2014, às 09h40min, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, através de seus patronos.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência REDESIGNADA para o dia 11/03/2014 às 09:40 horas.
Advogados: Daniela da Silva Noal, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Sergio de Souza

013 - 0000752-29.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000752-4
Autor: Jean Lindinalvo da Silva
Réu: Casilda Aparecida Oliveira Lopes
(...)

6) Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 09:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, saindo os presentes, desde logo, intimados.

7) Notifiquem-se MP e DPE.

8) Expedientes necessários.

9) Cumpra-se.

Rlis/RR, 21/01/2014

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Audiência REDESIGNADA para o dia 05/02/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Procedimento Ordinário

014 - 0001080-56.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001080-9
Autor: Marcia de Farias Teixeira Figueiredo
Réu: Banco do Brasil e outros.
Aguarde-se a realização de audiência.

Rlis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Elizane de Brito Xavier, Gustavo Amato Pissini, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

015 - 0000437-64.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000437-0

Autor: Raimundo Sousa Costa

Réu: Bradesco Financiamentos

Cancelo a audiência marcada à fl. 83.

Designo o dia 05 de fevereiro de 2014, às 10:20 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Advogados: Celso Marcon, Frederico Matias Onorio Feliciano, Paulo Sergio de Souza

016 - 0000672-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000672-2

Autor: Ronilson Costa Magalhães

Réu: Universidade do Estado de Roraima

Aguarde-se a realização de audiência.

Rlis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lucio Ricardo Queiroz Paes

Reinteg/manut de Posse

017 - 0009009-48.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.009009-6
 Autor: Ting Yuk Kong
 Réu: Carlos Rosa Emerique
 DESPACHO

Atente o cartório para a quantidade limite de 200 folhas por volume nos processos.

Retifique-se a carta precatória de fl. 226, corrigindo o nome da empresa Tork Sul para Tork Amazônia, conforme informando pelo Requerido às fls. 190/191.

Intime-se a parte requerida quanto a necessidade de recolhimento de custas judiciais para o cumprimento da carta precatória de fl. 227, conforme noticiado pelo deprecado à fl. 171.

Aguarde-se a realização da audiência.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
 Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogados: Albert Bantel, Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber Cezarino, José Edgar Henrique da Silva Moura, Patricia Lima Bahia

018 - 0000719-39.2011.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.11.000719-3
 Autor: Jean Lindivaldo da Silva
 Réu: Casilda Aparecida Oliveira Lopes
 SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com Pedido de Liminar proposta por Jean Lindivaldo da Silva em face de Casilda Aparecida Oliveira lopes, ambos qualificados nos autos, em trâmite no Juizado Cível da Comarca de Rorainópolis. Em síntese, alega o Autor que é legítimo proprietário do imóvel objeto da demanda, sendo que a Requerida vem turbando sua posse.

A parte Autora requereu o apensamento dos autos ao procedimento sob o nº 047.11.000752-4, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Rorainópolis, pois tratam-se dos mesmos fatos.

Analisando o processo nº 047.11.000752-4 verifica-se a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido do processo nº 047.11.000719-3.

O requerimento do Autor pelo apensamento dos processos foi deferido, sendo o presente feito redistribuído para a Vara Cível desta Comarca, em 12 de setembro de 2011, conforme certidão de fl. 86.

É o relatório. Decido.

A parte autora ajuizou ação idêntica a demanda já em curso neste juízo, pois na presente demanda estão repetidas as mesmas partes, causa de pedir e o pedido contidos nos autos nº 047.11.000752-4, caracterizando a figura da litispendência.

Determina o art. 267, V, do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

Caracterizada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, deve-se proceder a extinção daquela mais recente. Ocorre que, apesar do feito nº 047.11.000752-4 ter sido ajuizado posteriormente ao presente feito, verifica-se que aquele processo se encontra em fase mais avançada. Além disso, o presente feito foi redistribuído para a Vara Cível desta comarca em data posterior a início do processo nº 047.11.000752-4, devendo o presente feito ser extinto sem resolução de mérito.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Sem ccustas.

Transitado em julgado, archive-se observando as formalidades legais.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque
 Juiz respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Jaime Guzzo Junior, Joaquim Estevam de Araújo Neto

Vara Cível

Expediente de 22/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cícero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Consignação em Pagamento

019 - 0009409-28.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009409-6

Autor: Carlos Rosa Emerique

Réu: Ting Yuk Kong

Aguarde-se a audiência designada nos autos em apenso. Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Albert Bantel, Antonieta Magalhães Aguiar, Carimi Haber Cezarino, Patricia Lima Bahia

Vara Criminal

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cícero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

020 - 0000071-74.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000071-8

Réu: César Caetano Ribeiro

Cumram-se as determinações contidas na sentença de fls. 530/538, bem como no acórdão de fls. 606/608.

Rlis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

021 - 0004030-48.2005.8.23.0047

Nº antigo: 0047.05.004030-3

Réu: Carlos Fernando Paulino

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/02/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007456-97.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007456-3

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Processo nº 47.07.007456-3

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu Pablo Raphael dos Santos Igreja, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 312, caput (11 vezes), 312, §1º (05 vezes) e 313, caput, todos do CPB.

O processo seguiu sua regular trilha processual, com citação pessoal do réu (fls. 134), apresentação de resposta à acusação (fls. 135) através da Defensoria Pública, assim como realização de audiência de instrução e julgamento, consoante ata de fls. 353/354, pendendo, ainda, as oitivas das testemunhas de acusação delineadas às fls. 414, as defesas elencadas às fls. 353, assim como a realização do interrogatório do réu. A Defensoria Pública, por sua vez, atravessou pleito (fls. 479/480) através do qual noticia violação da norma contida no artigo 514 do CPP, requerendo, em decorrência, o chamamento do feito à ordem, assim como a anulação de todos os atos processuais já praticados sem obediência do rito específico.

É o breve relato.

Em que pese a combatividade do nobre Defensor Público, vê-se que o pleito anulatório não merece prosperar. Com efeito, a tese levantada encontra óbice em enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 330 do STJ: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514, do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial"

Resta claro, destarte, que a defesa preliminar do art. 514 do CPP é desnecessária quando houver inquérito policial instruindo a inicial acusatória, o que se revela aplicável ao presente caso, sendo indispensável apenas quando a denúncia basear-se tão somente em documentos ou justificação (art. 513 do CPP), fornecidos juntamente com uma representação que é encaminhada ao Ministério Público. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal endossa o entendimento supra, acrescentando, ainda, que a falta da defesa preliminar enseja apenas nulidade relativa, in verbis:

"A inobservância ao disposto no artigo 514 do CPP, para configurar nulidade, exige o protesto oportuno e a demonstração de prejuízo daí decorrente quando a acusação está supedaneada em inquérito (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)" (Resp. 481.974/RJ, DJ de 20.10.2003 e ainda STF, RTJ 110/601).

"Habeas Corpus - crime funcional afiançável - denúncia oferecida com fundamento em inquérito policial - ausência de notificação prévia (CPP, art. 514) - nulidade processual inócua - pedido indeferido - Revela-se indispensável a notificação prévia, para efeito de defesa preliminar (CPP, art. 514) nos casos em que a denúncia é apresentada com base em inquérito policial. Doutrina. Precedentes". (HC n. 85.560/SP, j. 13.06.06, 2ª Turma)

Assim sendo, indefiro o pleito anulatório de fls. 479/480.

Designo o dia 15 de abril de 2014, às 09:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o réu via Carta Precatória.

Intimem-se as vítimas (fls. 414/415), assim como as testemunhas de defesa (fls. 353/354).

Notifiquem-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo Audiência REDESIGNADA para o dia 15/04/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008327-93.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008327-3

Réu: Leandro Barbosa de Almeida
DESPACHO

Vista a Defesa, para alegações finais.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

024 - 0000116-97.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000116-4

Réu: L.A.S. e outros.

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu Rafael Santiago Pessoa, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 180 do CPB.

A citação pessoal do denunciado restou infrutífera, o que ensejou o manuseio da modalidade editalícia, fls. 106/107. Contudo, o feito seguiu como se o acusado tivesse sido pessoalmente cientificada, inclusive com a apresentação de resposta à acusação, fls. 109. Assim, vê-se que a marcha processual deve ser realinhada.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Vejamos a palavra do STF:

"O artigo 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para o efeito de aplicação do princípio da retroatividade da "Lex mitior", prevalece o preceito de direito penal, que, sendo mais gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo da prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga" (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Foi assim exposto por Julio Fabbrini Mirabete ("Código de Processo Penal Interpretado, página 787, 7ª Ed., 2000, Atlas"):

"Como a nova norma traz tratamento penal mais rigoroso, pois determina a suspensão do prazo prescricional, dificultando que se ponha fim ao ius puniendi do Estado, não pode aplicar-se retroativamente, o que cindiria o instituto processual, quando são interdependentes a suspensão do processo e a suspensão do prazo prescricional. Prevalecendo na norma mista o caráter penal, a suspensão do processo não pode ser determinada nos autos em que se apura crime anterior à vigência da lei. Visto que é impossível dissociar suas características penal (suspensão do curso da prescrição) e processual (suspensão do processo), que devem ser apreciadas em conjunto, sem cisão de seu conteúdo, sob pena de se criar uma nova norma legal, de suspensão do processo e curso concomitante do prazo prescricional em decorrência da irretroatividade da matéria substantiva, a conclusão é inarredável. É, aliás, o que se tem decidido em nossos Tribunais Superiores".

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Rafael Santiago Pessoa. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de roubo majorado em perquirição alcança uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de detenção.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo a acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus anteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. Assim sendo, indefiro o pleito ministerial de fls. 142-V, no que concerne à prisão cautelar do denunciado.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.
Diligências semestrais.
Cumpra-se.
Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.
025 - 0001348-47.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001348-2
Réu: M.M.C. e outros.

Despacho:
Em virtude da cota ministerial de fls. 1241/1242, despiendos quaisquer esforços acerca da efetiva de carta rogatória ou ainda quebra de sigilo telemático de fls. 1227.
Solicitem-se informações (e-mail/telefone), consoante requerido pelo Ministério Público, acerca da carta precatória expedida às fls. 1239. Ressalte-se que se analisando o referido instrumento de delegação jurisdicional vê-se que não houve fixação de prazo para cumprimento. Assim sendo, consoante artigo 222, §2º, do CPP, assinalo o prazo de 60 dias, findo o qual o processo seguirá independentemente de sua devolução.
Notifiquem-se, por fim, Ministério Público e Defesa a fim de perquirir, na forma do artigo 402 do CPP, se, ainda, desejam a realização de quaisquer diligências.

Cumpra-se.
Rlis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo, Paulo Sergio de Souza, Thiago Machado

026 - 0001006-02.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001006-4
Réu: Valdineis Facundo Pereira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001335-14.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001335-7
Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.
DESPACHO

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada aos autos do resultado da quebra de sigilo de e-mail, o que foi atendido à fl. 1079; a publicação da decisão de fls. 1061/1062, realizada à fl. 1063; e a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Edson Alves Pinto, devolvido às fls. 1093/1100.
Dê-se nova vista ao MP, quanto as cartas precatória para oitiva das testemunhas Edson Alves Pinto e Jacira Raimunda Couto Ferreira, devolvidas sem o cumprimento de suas finalidades.
Após, vista à Defesa para a fase do art. 402, do CPP.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

028 - 0001063-83.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001063-3
Réu: Leila Alves da Silva e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/02/2014 às 09:40 horas.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

029 - 0001464-82.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001464-3
Indiciado: J.N.M.F. e outros.
DESPACHO

Designo o dia 19/03/2014, às 09h40min, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e expedientes necessários.
Ciência ao MP e a Defesa.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

030 - 0000192-19.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000192-9

Réu: Carlos Donizete da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000738-74.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000738-9

Réu: Uilami Oliveira Sousa

INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Inquérito Policial

032 - 0006039-46.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.006039-0

Indiciado: M.

AUTOS N.º: 047.06.006039-0

ACUSADO: MARLON DE TAL

VÍTIMA: EVA ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial nº 061/2006, Delegacia de Polícia de Rorainópolis, instaurado para investigar o suposto furto De Um Televisão De Propriedade De Eva Alves Ferreira.

A Autoridade Policial, às fls. 101/103, verificando a falta de elementos que indiquem a autoria do delito, recomendou o arquivamento do inquérito policial.

O Ministério Público, no parecer de fls. 104/106, diante da inexistência de elementos de prova que conduzissem a autoria do fato criminoso, de forma a justificar a persecutio criminis in judicio, pugnou pelo arquivamento do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão a Autoridade Policial e ao representante do MP, visto que durante toda a fase investigativa não foram colhidos elementos de prova que indicassem a autoria da infração penal, ou mesmo diligências que pudessem conduzir a elucidação do delito, não havendo motivos para a continuação do presente feito.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

Após as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque
Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008305-35.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008305-9

AUTOS N.º: 047.08.008305-9

VÍTIMA: EVERALDO GAMA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial nº 045/08, Delegacia de Polícia de Rorainópolis, instaurado para investigar as causas da morte de Everaldo Gama Carvalho.

A Autoridade Policial, às fls. 99/101, concluiu que a morte de Everaldo Gama Carvalho deu-se por suicídio, recomendando o arquivamento do inquérito policial.

O Ministério Público, no parecer de fls. 103/104, dada a inexistência de fato típico que justifique a persecutio criminis in judicio, pugnou pelo arquivamento do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão a Autoridade Policial e ao representante do MP, visto que não restou comprovado pelos depoimentos e diligências colhidas a ocorrência de qualquer

infração penal, não restando saída senão o arquivamento do feito face a atipicidade da conduta.

Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, promovo o arquivamento do inquérito policial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Sem custas.

Após as formalidades de praxe, arquite-se.

P.R.I.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001418-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001418-3

Indiciado: A.F.M.

DESPACHO

Intime-se a Defesa, via DJE, para alegações finais.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Aureo da Silveira Batista Junior, Gedeon Rocha Lima, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Suzana Candida Amorim Lima Rebolças

035 - 0000051-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000051-7

Indiciado: O.G.F.C.

DESPACHO

Designo o dia 19/03/2014, às 09 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimações e expedientes necessários.

Ciência ao MP e a Defesa.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/03/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

036 - 0000553-36.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000553-2

Indiciado: B.L.A.

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Narra a denúncia que:

"Conforme se extrai do incluso inquérito policial, no dia 27 de junho do corrente, por volta das 03h, na Vicinal 16, "Vila dos Casados", Serraria Brasil Verde, Vila Nova Colina, neste município, ora acusado, agindo livre e conscientemente, com rompimento de obstáculo, subtraiu para si 02 (dois) aparelhos de telefone celular de marca Samsung, com seus respectivos carregadores; 01 (uma) calça jeans; 01 (uma) camisa; 01 (uma) bermuda e 01 (um) aparelho de rádio, marca Motobrás, os quais estavam no interior da casa da vítima Ivonaldo de Melo Nogueira.

Com efeito, restou apurado que nas condições de tempo e lugar acima descritas, o ora acusado, utilizando-se de uma chave de fenda, danificou a fechadura do portão do alojamento da vítima e após o que, aproveitando-se que não havia ninguém no local, subtraiu do interior do imóvel dos objetos supra mencionados.

Sucedu que horas depois, ao chegar em casa, a vítima percebeu que os referidos objetos haviam sido subtraídos, momento em que acionou a Polícia Militar, que realizou diligências pela Vila Nova Colina e localizou o acusado ingerindo bebida alcoólica em um bar, ainda na posse dos

aparelhos telefônicos, tendo os demais bens sido encontrados na residência deste."

A denúncia veio acompanhada do inquérito policial de fls. 06 a 29, sendo recebida por decisão de fls. 31, em 11 de julho de 2013;

Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 25;

Citação do acusado, fls. 41. Resposta à acusação (fls.43), através da Defensoria Pública.

Em sede de instrução foram oitivadas a vítima Ivonaldo, a testemunha Clóvis Gonçalves, assim como procedido ao interrogatório do acusado, fls. 56.

Em sede de memoriais, o Ministério Público requer a condenação do acusado Benone Lira Araújo nos termos da denúncia (cf. fls. 63/67). A Defensoria Pública, por sua vez, por sua vez, pleiteia a desclassificação do delito descrito na denúncia, reconhecendo-se o tipo entabulado no artigo 180 do Código Penal. Alternativamente, busca a fixação da pena mínima prevista no artigo 155, caput, do CPB, não se reconhecendo a circunstância qualificadora do arrombamento, em virtude da ausência de prova.

É o relatório, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Tipo penal.

O processo versou sobre a imputação da prática do fato previsto no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, que assevera o seguinte:

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de 01[um] a 04 [quatro] anos, e multa.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

2.2 Teses da Defesa

O acusado, em sede de autodefesa, negou a prática delitativa.

A Defesa Técnica, por sua vez, pugnou pela a desclassificação do delito descrito na denúncia, reconhecendo-se o tipo entabulado no artigo 180 do Código Penal. Alternativamente, busca a fixação da pena mínima prevista no artigo 155, caput, do CPB, não se reconhecendo a circunstância qualificadora do arrombamento, em virtude da ausência de prova.

2.3 Contexto probatório, Doutrinário e Jurisprudencial.

A materialidade do delito é evidente e se encontra cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 25, bem como pelo Auto de Restituição à fls. 26.

No que concerne à autoria delitativa, vê-se que restou plenamente configurada, muito embora o acusado tenha negado, tanto em sede inquisitorial, quanto judicialmente, qualquer participação no crime.

Com efeito, o acusado restou flagrado na posse dos bens, em sua residência, fato, inclusive, corroborado pela vítima Ivonaldo, a qual acompanhou a prisão flagrancial.

Some-se a isto as declarações da testemunha Maria Gomes Ferreira informando que o acusado tentou vender um celular, proveniente do furto ora apurado, para filha dela, transação que não se operou em virtude de a menor ter reconhecido a vítima em foto afixada no painel do referido aparelho.

Por fim, resta esclarecer a desconexa versão do réu de que teria adquirido todos os bens elencados na denúncia de uma pessoa conhecida por Miguel, pelo valor de R\$ 480,00. Saliente-se que não há qualquer elemento nos autos ratificando referida linha, sendo completamente isolada. Ademais, cabia à defesa realizar prova da referida alegação, sobretudo trazendo aos autos meios para que "Miguel", se é que existe, fosse deveras oitivado, ao contrário, sequer manejou requerimento nesse sentido.

Logo, vê-se que a negativa de autoria veiculada pelo acusado não encontra eco nos autos, sendo deveras incompatível com as demais provas carreadas aos fólios. Assim, a subtração apontada revela-se fato incontroverso, implodindo a tese defensiva da ocorrência do delito de receptação.

2.3.1) Sobre a circunstância qualificadora

À prática delituosa foi atribuída uma circunstância qualificadora: arrombamento (Código Penal, art. 155, §4º, I).

No ponto, não há prova técnica nos autos capaz de demonstrar se a porta de acesso da residência da vítima restou efetivamente violado a ponto de incidir a majorante sub examine, vez que não foi realizada

perícia no local.

Com efeito, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o exame do corpo de delito é indispensável para a comprovação da materialidade do crime quando a conduta deixar vestígios. O laudo pericial somente pode ser suprimido quando desaparecerem os vestígios do crime por completo ou não for possível a constatação do local pelos peritos.

Desse modo, sendo possível realizar a perícia de local, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. CONFISSÃO DO RÉU. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES.

1. O exame de corpo de delito é indispensável para comprovar a materialidade do crime, sendo que sua realização de forma indireta somente é possível quando os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tomado impróprio para a constatação dos peritos.

2. Sendo possível realizar a perícia de local, a prova testemunhal ou a confissão do acusado - essa por expressa determinação legal - não se prestam a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes.

3. Impõe-se afastar a incidência das qualificadoras porque, na ausência de laudo pericial, não existe prova concreta que comprove inequivocamente a materialidade do arrombamento ou da escalada.

4. Ordem concedida para, reformando a sentença condenatória e o acórdão impugnado, afastar da condenação do Paciente as qualificadoras do art. 155, § 4º, incisos I e II, do Código Penal.

(HC 85.901/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 294)

FALTA DE EXAME PERICIAL DA ESCALADA OU ARROMBAMENTO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. CRIME CONSUMADO. FURTO QUALIFICADO. Crime de furto qualificado. Autoria comprovada. Condenação. Infração que deixa vestígios. Não realização de prova pericial. Somente no caso de não realização de perícia em razão do desaparecimento dos vestígios é que a prova testemunhal pode substituir a pericial. Interpretação conjugada dos artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal. Não comprovação do arrombamento impõe a exclusão da qualificadora. Crime consumado. Maus antecedentes e reincidência que justificam a fixação da pena acima do mínimo legal. Substituição da pena privativa de liberdade. Impossibilidade diante do não preenchimento dos requisitos subjetivos. Provedimento parcial do recurso. Vencido o Des. Francisco José de Azevedo. (TJRJ. AC - 2007.050.04392. JULGADO EM 04/12/2007. QUARTA CAMARA CRIMINAL - Por maioria. RELATORA: DESEMBARGADORA FATIMA CLEMENTE)

Ora, o que se infere destes e de inúmeros julgados atinentes a este tema é que, se mesmo que haja o depoimento da vítima no sentido da existência do arrombamento, este deve ser afastado se não houver a realização do exame de corpo de delito para sua comprovação.

Ensina Eugênio Pacelli de Oliveira que "quando se tratar de crime praticado com rompimento de obstáculo ou destruição de coisas, ou por meio de escalada, a prova pericial será necessária até mesmo para a própria definição do tipo penal, que poderá ser qualificado (Curso de Processo Penal, Editora Del Rey, 3ª Edição, 2004, pág. 422).

Portanto, sendo infração que deixa vestígio necessário se faz a realização de exame de corpo de delito como forma de comprovar de maneira irrefutável a existência do arrombamento, sendo essa a regra contida no art. 158 do Código de Processo Penal.

Isto posto, merece ser afastada a incidência da qualificadora de arrombamento, eis que não houve a realização de perícia para sua confirmação.

3) Fundamentação sobre a dosimetria das penas.

Ante as considerações acima apresentadas, o acusado BENONE LIRA ARAÚJ deve responder pela prática do delito de furto simples, na forma do artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro, de sorte que passo a dosar as reprimendas cabíveis.

3.1) Pena privativa de liberdade.

Primeira fase

Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, embora esteja respondendo a outro processo criminal, como demonstrado em sua FAC. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las.

O motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal; as circunstâncias, porém, não assumiram maior reprovabilidade. A vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras conseqüências além da sensação de insegurança que casos como esse geram em relação à vítima e em geral no ambiente em que vive. Houve devolução da res furtiva.

Assim entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva, tendo em vista à ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas para a redução ou acréscimo da pena.

3.2) Pena de multa.

Conforme constante na denúncia, o acusado foi qualificado como estudante.

Assim, a multa aplicável deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato.

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado BENONE LIRA DE ARAÚJO pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Imponho ao acusado BENONE LIRA DE ARAÚJO a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento de pena.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização.

5- Deliberações finais.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez todos os bens subtraídos restaram devolvidos à vítima.

Considerando o quantum da pena concreta, assim como a conversão em tenazes restritivas de direito, revogo a prisão preventiva do réu, concedo-o o direito de apelar em liberdade, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura, o qual somente deverá cumprido se por outro motivo não estiver preso.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado BENONE LIRA DE ARAÚJO, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre, assistido pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se pessoalmente a vítima, assim como o acusado.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Rlis-RR, 21 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo**Ação Penal**

037 - 0000743-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000743-1

Réu: Messias Carvalho Gomes

DECISÃO

O acusado em sua peça processual de resposta, apresentou argumentação jurídica em sua defesa, nos termos do preconizado no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06, não restando configurada qualquer das circunstâncias que conduza a sua absolvição.

Assim, com fundamento no art. 56 da Lei nº 11.343/06, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 54) oferecida em desfavor de MESSIAS CARVALHO GOMES, já qualificado.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o Acusado.

Intimações e providência de praxe.

Ciência ao MP e a DPE.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

038 - 0000162-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000162-2

Autor: Sonia Aparecida de Andrade

Vistos etc.

SONIA APARECIDA DE ANDRADE, por seu advogado, requereu a restituição do veículo FIAT UNO MILLE WAY, cor verde, placa NAN-3668, chassi 9bd15844ab6459123, apreendido pela autoridade policial no dia 05 de outubro de 2012.

O representante do Ministério Público, verificando não haver interesse na manutenção da apreensão do veículo opinou pelo deferimento do pedido, às fls. 12-v.

É o relatório, no essencial. Decido.

Trata-se de pedido de restituição interposto por SONIA APARECIDA DE ANDRADE, o qual pleiteia a restituição d FIAT UNO MILLE WAY, cor verde, placa NAN-3668, chassi 9bd15844ab6459123.

Alega a Requerente, em apertada síntese, que o referido bem lhe pertence, e que a sua restituição em nada atrapalhará a instrução no processo principal.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento, assistindo razão ao parquet em sua manifestação.

O art. 118 do CPP estatui que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Na presente hipótese, o processo que deu origem ao pedido (autos n. 047.13.000249-7), ainda se encontra na fase de investigação, no entanto, o deslinde da investigação não depende da bem apreendido.

Verificando que não existe interesse na manutenção do bem apreendido, deve o mesmo ser restituído. Nesse sentido, vejamos o julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALIS. "OPERAÇÃO ICEBERG" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, § 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão

ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso especial provido.

(REsp 1134460/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012)

Conforme manifestado pelo Ministério Público, o veículo apreendido não é imprescindível para o deslinde da investigação, não havendo que se falar, pelo menos nessa fase processual, em reparação do dano.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do bem descrito na inicial, nos termos do art. 118 do CPP.

Intimações e expedientes necessários.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, fazendo-os conclusos para sentença.

Sem custas.

P. R. I.C.

Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juizado Cível

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Petição

039 - 0000433-27.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000433-9

Autor: Eveline Wanessa da Silva Limão

Réu: Macuxi - Empresa de Serviços

Considerando a certidão de fl. 19v, a autora permaneceu inerte quanto à determinação de indicação de endereço da requerida. Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III do CPC. PRICRorainópolis/RR, 20 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

040 - 0001053-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001053-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001054-24.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001054-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001056-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001056-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001057-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001057-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

044 - 0001245-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001245-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001823-66.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001823-2

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000768-46.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000768-8

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 26/02/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001281-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001281-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001291-58.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001291-0

Indiciado: J.P.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000133-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000133-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000145-45.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000145-7

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/01/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000146-30.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000146-5

Autor: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000148-97.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000148-1

Autor: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/01/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000570-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000570-6

Autor: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000587-11.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000587-0

Autor: Criança/adolescente

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000648-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000648-0

Autor: E.C.N.C.

Audiência REDESIGNADA para o dia 26/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Atos Infracion

056 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Audiência Preliminar designada para o dia 23/01/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Publicação de Matérias****Infância e Juventude**

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000016-64.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000016-1

Infrator: Criança/adolescente

Autos remetidos à delegacia. Prazo de 015 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000018-34.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000018-7

Infrator: Criança/adolescente

Autos remetidos à delegacia. Prazo de 015 dia(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 032

000165-DF-A: 015, 016

000092-RR-B: 002

000112-RR-B: 034

000165-RR-A: 017

000256-RR-E: 022

000288-RR-A: 023

000300-RR-N: 020, 034

000336-RR-B: 022

000362-RR-A: 019

000547-RR-N: 023
030820-RS-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Auto Prisão em Flagrante

001 - 0000032-63.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000032-9
Indiciado: U.F.
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0002159-81.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002159-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: V.S.S.
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls.173.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily
003 - 0000082-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000082-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.C.M.
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 39.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

004 - 0000139-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000139-4
Autor: R.J.S.
D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
005 - 0000147-21.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000147-7
Autor: A.L.S.
D E S P A C H O

Renove-se a diligência no sentido de notificar o suposto pai da criança, no endereço informado na certidão de fls. 14v, por novo oficial de justiça.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
006 - 0000520-52.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000520-5
Autor: Criança/adolescente
Réu: I.L.S.
D E S P A C H O

Proceda o senhor oficial de justiça a entrega da certidão de nascimento devidamente retificada, acostada à contracapa dos autos.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
007 - 0000709-30.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000709-4
Autor: E.K.R.X.
Réu: A.J. e outros.
D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

008 - 0000710-15.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000710-2
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Eliezer Sousa Lima
D E S P A C H O

Intime-se a parte Requerente para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Carta Precatória

009 - 0001299-41.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001299-7
Autor: Tarcio da Silva Lima
D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 20.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

010 - 0000844-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000844-9
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Roberto Manoel da Silva
D E S P A C H O

Expeça-se Carta Precatória para citação do Réu.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

011 - 0001196-97.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001196-3
Autor: N.S.M.
Réu: J.M.P.
D E S P A C H O

I. Defiro a Justiça Gratuita;

II. Compulsando os autos, verifica-se não se tratar de pedido de homologação de acordo, razão pela o Requerido deve ser citado para apresentar resposta no prazo legal.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

012 - 0000621-26.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000621-3
Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

Solicite informações acerca do andamento do Protocolo Cruviana nº. 2013/13863.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

013 - 0000447-17.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000447-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: J.B.G.
D E S P A C H O

Renova-se a diligência de fls.28.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

014 - 0000981-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000981-9
Autor: J.S.S.
Réu: E.S.R.J.
D E S P A C H O

Solicite informações da Carta Precatória expedida às fls. 17.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

015 - 0000136-60.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000136-4
Autor: Edilson Galvao de Matos
Réu: Prefeitura Municipal de Amajari
D E S P A C H O

I. Decreto a revelia da Parte Requerida, uma vez que, mesmo citada, não apresentou contestação no prazo legal;

II. Anuncio o julgamento antecipado da lide;

III. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

016 - 0000138-30.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000138-0
Autor: Valdenilson Magalhaes Viana
Réu: Prefeitura Municipal de Amajari
D E S P A C H O

Certifique o cartório se houve apresentação de resposta pela parte requerida.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso Santana de Andrade

017 - 0000276-94.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000276-8
Autor: Iria de Matos Rodrigues
Réu: Prefeitura Municipal de Amajari
D E S P A C H O

I. Decreto a revelia da Parte Requerida, uma vez que, mesmo citada, não apresentou contestação no prazo legal;

II. Anuncio o julgamento antecipado da lide;

III. Após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

018 - 0000151-92.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000151-1
Autor: J.E.M. e outros.
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência no intuito de proceder a entrega da certidão de nascimento devidamente retificada;

II. Em sendo infrutífera a diligência, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000475-82.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000475-4
Autor: José Barbosa Cruz
Réu: Município do Uiramutã
D E S P A C H O

Solicite informações, via fone, junto ao Juízo Deprecado e caso as mesmas não sejam fornecidas, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça para tal.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

020 - 0000556-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000556-1
Autor: Alcione da Silva Souza
Réu: Banco Bradesco Financiamentos
D E S P A C H O

I. Certifique o cartório se houve resposta da parte Autora após publicação de edital de intimação (fls. 34);

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

021 - 0000611-79.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000611-4
Autor: Criança/adolescente
Réu: Estado de Roraima e outros.
D E S P A C H O

Solicite informações da Carta precatória junto ao Juízo Deprecado.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000358-57.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000358-0
Autor: Antonio Faust
Réu: Município de Pacaraima
D E S P A C H O

Certifique o cartório a tempestividade da contestação juntada. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Sebastião Robison Galdino da Silva

Reinteg/manut de Posse

023 - 0000119-24.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000119-0
Autor: Raimundo Saraiva Filho
Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.
D E S P A C H O

I. Proceda-se como requerido pelo Ministério Público;

II. Intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente informações sobre a extensão da área que pretende delimitar, bem como para esclarecer a quantidade e local onde pretende construir o "mata burro".

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Advogados: José Henrique Ferreira Leite, Warner Velasquez Ribeiro

Vara Criminal

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Aluizio Ferreira Vieira

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

024 - 0000289-69.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000289-1

Réu: Antônio Elcio da Silva Rodrigues

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000590-06.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000590-0

Réu: Fernando Cardoso Leite

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 13 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000654-16.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000654-4

Réu: Fernando Cardoso Leite e outros.

D E S P A C H O

Tendo em vista que foram realizadas todas as comunicações necessárias, arquivar-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 15 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000061-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000061-0

Réu: Cristovao Manoel Atinkson

D E S P A C H O

I. Junte-se a certidão acostada à contracapa dos autos, cancelando a audiência no sistema, dando-se as movimentações necessárias;

II. Após, ao Ministério Público;

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000261-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000261-6

Réu: Robson Pereira Lima

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 11/02/2014 às 09h00, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, não havendo necessidade de expedição de carta precatória para intimação do Réu no presídio.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001065-25.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001065-0

Réu: Jose Leandro da Silva Barbosa

D E C I S Ã O

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA, já qualificado nos autos, por infração,

em tese, do art. 33 da lei 11.343/06.

Determinada notificação dos denunciados nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 foi apresentada defesa prévia às fls. 35.

Em sua defesa prévia, JOSÉ LEANDRO DA SILVA argumentou ser totalmente improcedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em todos os seus fundamentos.

Considerando o teor da Defesa Preliminar, num juízo perfunctório e sem nenhuma análise do mérito da acusação, uma vez que esse momento processual não é adequado para esse propósito, entendo que todas as argumentações trazidas nas peças de defesa não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não podem ser acolhidas nessa fase preliminar, sob pena de indevida manifestação judicial antes da coleta de provas sob o necessário manto do contraditório e da ampla defesa.

Verifico, também, que a defesa não apresentou circunstâncias ou elementos que autorizariam a absolvição sumária no presente feito.

O conjunto probatório até agora produzido permite a reunião de indícios suficientes, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

Constata-se, assim, que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado (art. 55 § 4 Lei 11.343/06).

É de se ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia e de sua manutenção, não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio "in dubio pro societate".

Além disso, não verifico estar configurada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, nos termos do art. 397 CPP, pelo que:

1) Recebo a denúncia em desfavor de JOSÉ LEANDRO DA SILVA BARBOSA, eis que não é caso de absolvição sumária;

2) Nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo o dia 28/01/2014 às 14h00;

3) Intimem-se as partes e testemunhas;

4) Ciência ao MP e à Defesa;

5) Expedientes necessários.

Cumpra-se, com celeridade por tratar-se de réu preso.

Pacaraima/RR, 06 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

030 - 0001149-26.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001149-2

Indiciado: I.S.B. e outros.

D E S P A C H O

Dê-se baixa dos presentes autos, apensando-o aos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal em trâmite.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001318-13.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001318-3

Indiciado: M.C.F.

D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 15 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0001083-46.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001083-3
Réu: Derilo Elias Branco
D E S P A C H O

I. Dê-se baixa dos presentes autos, com as cautelas legais;

II. Após, apense-se aos autos do Inquérito Policial;

III. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 07 de janeiro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Juizado Cível

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

033 - 0000828-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000828-2
Autor: Severina Lima Sobral da Cruz
Réu: Telemar Norte Leste S/a
D E S P A C H O

Expeça-se Alvará de levantamento de valores em nome da Requerente.

Pacaraima/RR, 19 de dezembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Apur Infr. Norm. Admin.

034 - 0000517-34.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000517-3
Autor: M.P.E.
Réu: A.C.S. e outros.
D E S P A C H O

Intime-se o novo patrono (fls. 128), via DJE, para apresentação de suas alegações finais por memoriais.

Pacaraima/RR, 14 de janeiro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Maria do Rosário
Alves Coelho

Comarca de Bonfim

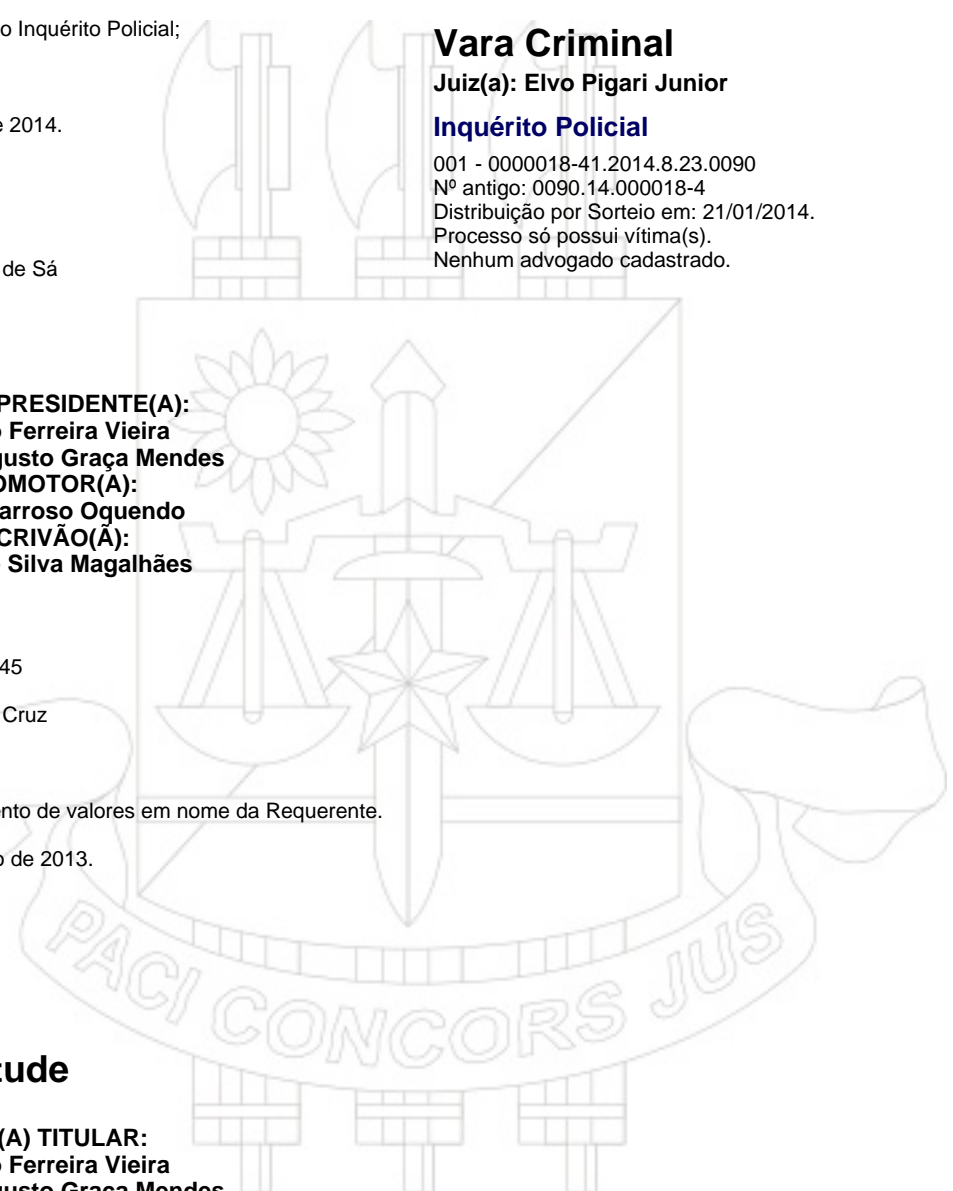
Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Inquérito Policial

001 - 0000018-41.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000018-4
Distribuição por Sorteio em: 21/01/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 22/01/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Pla Pujades de Ávila, Respondendo pela 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem ou dele tiverem conhecimento de que BRAÚLIO DA SILVA MOTA, brasileiro, filho de Tereza da Silva Mota, nascido aos 26/03/1952, natural de Barcelos/AM, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos de Ação Penal nº 0010.10.005085-4, como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, não sendo possível a sua Citação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flavio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Matrícula nº. 3011281

4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS****Expediente do dia 22 de Janeiro de 2014**

Processo nº. 010.10.007077-9

Vítima: Estado

Réu (s): **JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA**, brasileira, amasiado, aposentado, filho de Valdivino Mateus da Silva e de Dorvira Lourenço de Oliveira, RG nº 404635-8 SSP/RR, CPF nº 073.055.242-04, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos art. 306 e 309 do CTB. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Conforme consta, no dia, hora e local supracitados, o denunciado dirigia o veículo FIAT/SIENA de cor branca e com placa NAT-2369, quando, imprudentemente, invadiu a contramão de direção e colidiu frontalmente com o automóvel GM/VECTRA de cor cinza e com placa NAH-7410, guiado por C.S.S, que seguia na mesma via em sentido contrário. Com o impacto, houveram danos materiais, e ainda, JOSÉ foi encaminhado ao pronto socorro por ter passado mal com fortes dores peito. (...) Os Policias Militares que atenderam a ocorrência notaram que o denunciado estava sob efeito de álcool e o convidaram a realizar o teste de alcoolemia, cujo resultado foi superior ao permitido por lei (0,98 mg/L fls.04). Além disso, foi constatado que ele não possuía CNH. (...).**Isto Posto**, o **Ministério Público** oferece a presente denúncia, requerendo, após seu recebimento e autuação, a citação e intimação da denunciada para os demais atos do processo, sob pena de revelia, até julgamento e final de condenação..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dia do mês de Janeiro do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 22 de Janeiro de 2014.**

Processo nº. 010.02.032347-2

Vítima: Estado

Réu(s): **FRANCISCO ROCHA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **FRANCISCO ROCHA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, garçom, 24 anos de idade, filho de Francisco Ferreira da Silva e de Valdeli Vasconcelos Rocha, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do art. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos autos que no mês de janeiro de 2000, os denunciados, movido de *animus furandi* e aproveitando-se da relação familiar que tem com a vítima A.F.L.S, sua avó, subtraiu 01 refrigerador Eletrolux bege e 01 fogão com botija de gás que se encontravam no interior da residência localizada na rua José Ferreira, nº 74, bairro São Pedro, nesta capital. (...) De acordo as investigações, a vítima encontrava-se viajando e nesse período os denunciados subtraíram os referidos objetos, colocando-os dentro de um táxi e posteriormente os venderam por R\$ 80,00 (oitenta reais) à SÓCRATES SOCORRO DE ASSIS, que pela desproporção entre o valor e o preço deveria presumir ter sido obtido por meio criminoso. Quando a vítima retornou da viagem deu pela falta de seus objetos e logo suspeitou de seus netos, vez que a casa não havia sido arrombada e os mesmos eram conhecidos pela prática de crimes. (...) **Diante do exposto, requer o Ministério Público** o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dia do mês de Janeiro do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**Expediente do dia 22 de Janeiro de 2014.**

Processo nº. 010.12.016287-9

Vítima: Estado

Réu(s): **FABRICIA FARIAS DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **FABRICIA FARIAS DA SILVA**, brasileira, união estável, natural do Estado do Ceará, nascida aos 10/07/1980, filho de Francisco Pereira da Silva e de Francisca Farias da Silva, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art. 331** do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Conforme consta dos autos, naquela data, FABRÍCIA, usando uma tampa de metal de um contador de energia elétrica, teria desferido golpes em seu enteado C.M.L, de 11 anos de idade, causando-lhe as lesões corporais leves descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito. Após o fato, CLÁUDIO telefonou para a sua mãe, TÂNIA MARIA DE LIMA, que acionou a Polícia Civil para cuidar da situação. Chegando ao local, os Agentes se identificaram para a denunciada e convidaram-na a acompanhá-los até a Delegacia de Polícia, recebendo como resposta: "...seus policiais viados eu não vou". FABRÍCIA foi alertada sobre sua indevida conduta, mas continuou proferindo palavrões e disse "... eu não tenho medo de polícia.". Assim agindo, FABRÍCIA incorreu no tipo penal descrito no art. 331 do CPB. (...) **Posto isso, o Ministério Público**, oferece o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dia do mês de Janeiro do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

MM. Juiz de Direito Titular
JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Expediente do dia 22 de janeiro de 2014 para ciência e intimação das partes

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06.135666-2

Vítima: Estado

Réu (s): **JOCILANY ROCHA DA SILVA**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo 010.06.135666-2, em que figura como réu **JOCILANY ROCHA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lanterna, natural de Boa Vista-RR, nascido em 30/08/1980, filho de José Jesus da Silva e Alda Rocha da Silva, RG: 323.409 SSP/RR, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inc. I e II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 102 a 104, cujo final segue transcrito: "Assim sendo, não merece prosperar a tese da Defesa, apresentada em suas alegações finais, às fls. 137/140, pleiteando a absolvição do acusado meramente pelo fato de ninguém além da vítima ter presenciado o fato, pois apesar da não-existência de outras testemunhas de *visu*, como de costume nos crimes desta espécie, a palavra da vítima é suficiente para servir de base à condenação. Aliás, ressalta-se por imperioso que, em crime contra o patrimônio perpetrado na clandestinidade, a palavra da vítima tem mais credibilidade que a do acusado. (...) Desta feita, passo a dosar a reprimenda cabível em relação ao aludido delito, consoante os parâmetros do artigo 59 e seguinte do Código Penal. (,,) O acusado possui robusta lista de antecedentes criminais, sendo inclusive reincidente em delito contra o patrimônio, que será valorada na segunda fase. Em virtude de tal fato é cediço que possui péssima conta social, além da personalidade voltada para o crime. O acusado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. O motivo para a prática do referido crime foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de apropriar-se indevidamente de bens alheios. As circunstâncias foram graves, uma vez que o delito foi praticado mediante concursos de agente. As conseqüências foram negativas, eis que o bem não foi recuperado. A vítima em nada contribuiu para a prática do fato. Posto isto, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Foi apurada uma circunstância agravante, qual seja: a reincidência, motivo pelo qual acrescento 1/6 (um sexto) à pena base, resultando em 09 (nove) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias multas. Ausentes causas de diminuição de pena. Tendo em vista a presença da causa de aumento de pena, acresço 1/3, resultando em 12 anos e 20 dias de reclusão e 47 dias multas, a qual se aplica o regime inicial de cumprimento fechado, com base no artigo 33, §2, "a", do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e após seu cumprimento, a guia de recolhimento e remetam-se cópias das peças pertinentes a VEP. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 21/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.01.014625-5

Réu: José Antônio Magalhães Feitosa

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: José Antônio Magalhães Feitosa, vulgo “Ceará”, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/06/1963, natural de Monsenhor Tabosa/CE, filho de Sebastião Ferreira Feitosa e de Francisca Magalhães Feitosa, RG nº 82.462/SSP/RR e CPF nº 241.811.102-49, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.01.014625-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 180, caput, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, do Código Penal e ainda no artigo 267, inciso VI, do CPC, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ANTÔNIO MAGALHÃES FEITOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Respondendo pela 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.05.119716-7

Réu: Jaciara Bogea Araújo

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Jaciara Bogea Araújo, brasileira, solteira, nascida aos 23/11/1980, natural de Vitória do Mearim/MA, filha de pai não declarado e de Ana Lúcia Bogea Araújo, RG nº 191.959/SSP/RR e CPF não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.119716-7**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, § 4º, inc. II, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo a acusada JACIARA BOGEA ARAÚJO, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, do crime de furto qualificado a ela atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista(RR), 20 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.05.106186-8
Réu: Marcos Teixeira

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Marcos Teixeira, vulgo “Tiziu”, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/09/1985, natural de Boa Vista/RR, filho de pai não declarado e de Neide Teixeira, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.05.106186-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, inc. VI, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, por tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e absolvo MARCOS TEIXEIRA da imputação que lhe foram feitas, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, reconhecendo a inexistência de prova suficiente para embasar a condenação. Dê-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2013. Leonardo Pache de Faria Cupello – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.11.008744-1
Réu: Marcio Aporcino Nunes

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Marcio Aporcino Nunes, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/08/1973, natural de Parintins/AM, filho de Raimundo Maceno Nunes e de Maria Algarina Aporcino Nunes, RG nº 112.619-7/SSP/AM e CPF nº 566.875.832-04, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **TCO nº 0010.11.008744-1**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 329 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MARCIO APORCINO NUNES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2013. Juiz RODRIGO DELGADO – Respondendo - 5ª Vara Criminal”. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.13.004737-5
Réu: Sergio Moreira da Costa

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Sergio Moreira da Costa, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/08/1990, natural de Boa Vista/RR, filho de Sebastião Cavalcante da Costa e de Felícia Fátima Moreira, RG nº 303.567-0-7/SSP/RR e CPF não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **TCO nº 0010.13.004737-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 180, § 3º do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de SERGIO MOREIRA DA COSTA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2013. Juiz RODRIGO DELGADO – Respondendo - 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.12.014969-4
Réu: Kallilian Carvalho Bezerra

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Kallilian Carvalho Bezerra, brasileira, nascida aos 05/08/1988, natural de Boa Vista/RR, filha de Paulo Gutemberg Bezerra e de Idervânia Barreto Carvalho, RG nº 309.765-0/SSP/RR e CPF nº 884.634.192-91, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **TCO nº 0010.12.014969-4**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 329 e 331 do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de KALLILLIAN CARVALHO BEZERRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se a autora do fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2013. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Respondendo - 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.08.194963-7
Réu: Edirlei de Sousa Portela

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Edirlei de Sousa Portela, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/08/1981, natural de Santarém/PA, filho de Anastácio Rodrigues Portela e de Francisca de Sousa Portela, RG nº 1651437-8/SSP/AM e CPF não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.194963-7, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 171, caput, art. 171 c.c art. 14, II, em continuidade delitiva, do Código Penal. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir

transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado Edirlei de Sousa Portela, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, do crime de estelionato a ele atribuídos. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Boa Vista(RR), 06 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.09.223756-8

Réu: Paulo Martins Duarte

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Paulo Martins Duarte, brasileiro, casado, nascido aos 16/03/1982, filho de Valdomar José Duarte e de Maria Martins Oliveira Duarte, RG nº 38.614.861-2/SSP/SP e CPF nº 042.424.554-02, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.09.223756-8, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 310, do CTB. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na Denúncia, razão por que absolvo PAULO MARTINS DA SILVA BARBOSA. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCO. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de novembro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.10.002739-9

Réu: José Nascimento da Silva

Drª. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: José Nascimento da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 19/08/1991, natural de Santa Luzia do Paruá/MA, filho de Pedro Moreira da Silva e de Umbelina Nascimento da Silva, RG nº 315.588-9/SSP/RR e CPF nº 876.936.072-34, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.002739-9**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, I, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO – Titular - 5ª Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.11.002580-5
Réu: Antonio Benilson da Silva Vale

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Antonio Benilson da Silva Vale, brasileiro, solteiro, nascido aos 21/03/1990, natural de Barra do Corda/MA, filho de José Antônio Vale e de Maria Rosilene dos Santos da Silva, RG nº 362.027-1/SSP/RR e CPF não informado, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.11.002580-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, IV, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO BENILSON DA SILVA VALE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI, combinado ainda com o art. 115, todos do CPB. Prossiga-se o presente feito, nas suas ulteriores fases, em relação ao sentenciado Erlison Ferreira da Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de outubro de 2013. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Respondendo pela 5^a Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS

Processo nº 0010.07.171274-8
Réu: Marcos Antonio de Gois

Dr^a. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, Juíza de Direito respondendo pela 5^a Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: Marcos Antonio de Gois, brasileiro, nascido aos 11/09/1982, natural de Boa Vista/RR, filho de pai não declarado e de Maira do Socorro Gois, RG e CPF não informados, estando o mesmo em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.07.171274-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do **art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal**. Como não foi possível proceder à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso V, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Antonio de Gois, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes (Ministério Público e Defesa); Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO – Titular - 5^a Vara Criminal". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Boa Vista, 21/01/2014. Francivaldo Galvão Soares – Escrivão Judicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 22JAN14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 045, DE 22 DE JANEIRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 21 a 24JAN14

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 046, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 047, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, 18 (dezoito) dia de férias, a serem usufruídos a partir de 14JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 048, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 13 a 31JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 049, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça de Substituto, Dr. **ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO**, 04 (quatro) dias de recesso de fim de ano, a partir de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 050, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça de Substituta, Dra. **POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, a partir de 27JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 051, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 27 a 31JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 052, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **FEVEREIRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 09	DRª CARLA CRISTIANE PIPA
10 a 16	DRª JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA
17 a 23	DR LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
24FEV a 02MAR	DRª ILAINE APARECIDA PAGLIARINI
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 053, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **FEVEREIRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 09	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
10 a 16	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
17 a 23	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
24FEV a 02MAR	DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 054, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **FEVEREIRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 e 02	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
08 e 09	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
15 e 16	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 9135-1243
22 e 23	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 055, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **FEVEREIRO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 e 02	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 9134-2896
08 e 09	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453
15 e 16	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
22 e 23	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 056-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 10 (dez) dias de férias ao servidor **JAIME DE BRITO TAVARES**, a serem usufruídas a partir de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
Em exercício**PORTARIA Nº 057-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **ANA CLÁUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, a serem usufruídas a partir de 07JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
Em exercício**PORTARIA Nº 058-DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **LUIZ CARLOS EVANGELISTA VIANA**, a serem usufruídas no dia 15JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
Em exercício**PORTARIA Nº 059-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, a serem usufruídas a partir de 03JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVADiretor-Geral
Em exercício**PORTARIA Nº 060-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, a serem usufruídas a partir de 09JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 061-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, a serem usufruídas a partir de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 062-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **SAMUEL QUIRINO DA COSTA LIMA**, a serem usufruídas a partir de 10FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 063-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, a serem usufruídas a partir de 03FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 064-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, a serem usufruídas a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 065-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 19 (dezenove) dias de férias ao servidor **RENER LÚCIO GEMAQUE DE OLIVEIRA**, a serem usufruídas a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 038/2013 – PROCESSO Nº 805/13 – DA**

O FUEMP/RR-FUNDO ESPECIAL DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do contrato de aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras, para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 805/13 – DA, Pregão Eletrônico nº 009/2013.

OBJETO: Aquisição de cartuchos de tinta e toner para impressoras, descrito no item 13.

CONTRATADA: REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA.

PRAZO: A vigência do presente contrato terá início na data de sua assinatura e terminará com a expiração do prazo de garantia de 12 (doze meses) meses.

VALOR: O valor global perfaz a importância de **R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no Programa de Trabalho 0312204522, elemento de despesa 339030 subelemento 17, fonte 301.

DATA ASSINATURA: 20 de dezembro de 2013.

Boa Vista, 22 de janeiro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 22/01/2014****EDITAL 419**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário da Bel^a: **LAURA CAROLINA DA SILVA ALVES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.



PORTARIA N.º 06/GP/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil -
Seção de Roraima, no uso de suas atribuições legais e
regimentais,

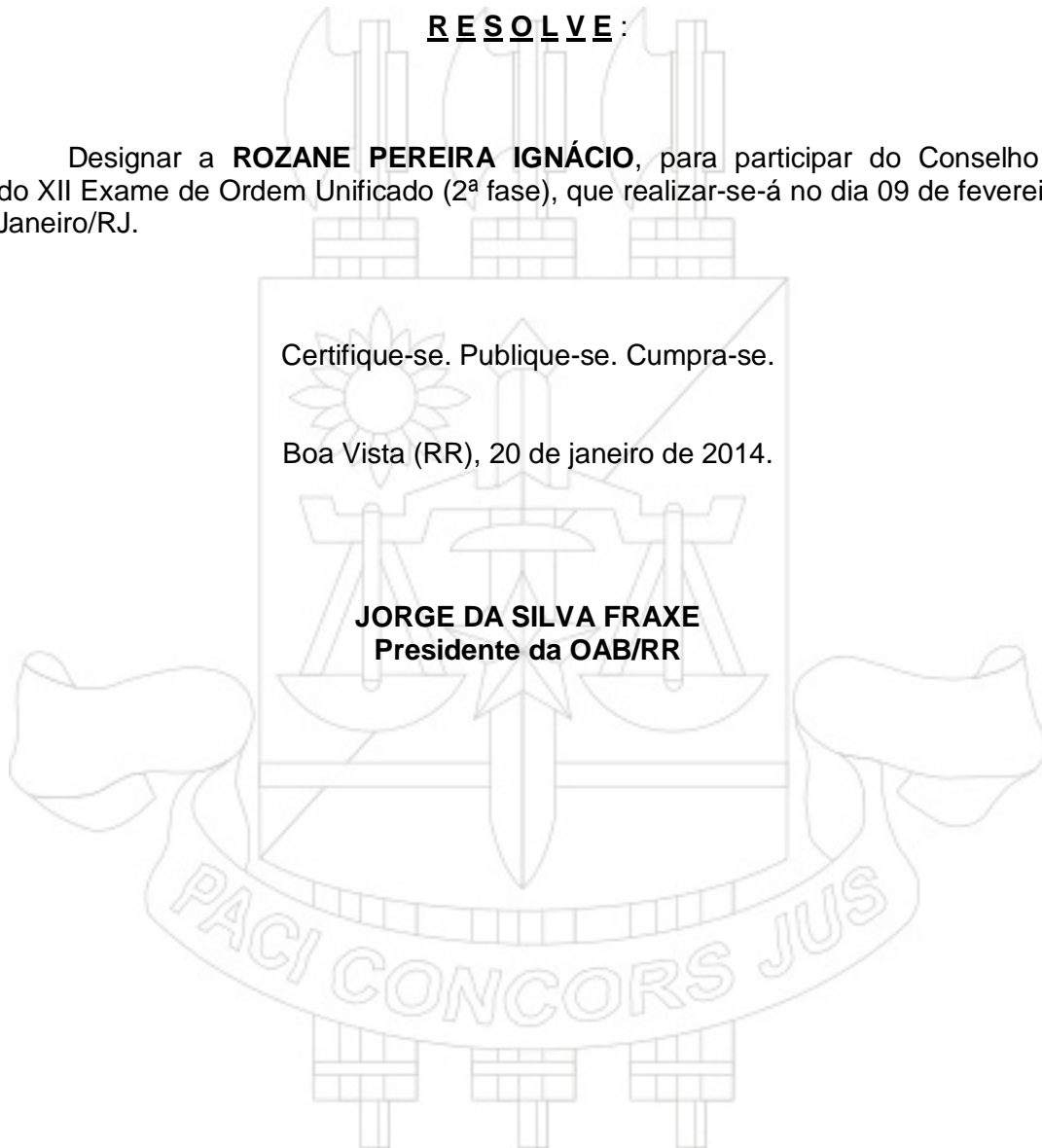
RESOLVE:

Designar a **ROZANE PEREIRA IGNÁCIO**, para participar do Conselho Gestor de
Aplicação do XII Exame de Ordem Unificado (2ª fase), que realizar-se-á no dia 09 de fevereiro de 2014,
no Rio de Janeiro/RJ.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 20 de janeiro de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 22/01/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JARDEL DA SILVA BRANDÃO** e **GISÉLIA AIRES DE JESUS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Joselândia, Estado do Maranhão, nascido a 25 de janeiro de 1989, de profissão tec. em agropecuário, residente Rua: Lourival Coimbra 1044 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **JOSÉ RIBAMAR SILVA BRANDÃO** e de **MARIA DO CARMO DA SILVA BRANDÃO**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 13 de agosto de 1992, de profissão operadora de caixa, residente Rua: JT-02 436 Bairro: Olimpio, filha de **ANTONIO DE JESUS FILHO** e de **IRENILDE AIRES DE JESUS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO SIRILHO DOS SANTOS** e **LAIANE DE SOUZA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascido a 27 de dezembro de 1990, de profissão podador, residente Rua Antonio Silvino de Alexandre, N°488, Araceles, filho de **LOURIVAL SANTOS** e de **MARTINA SIRILHO DOS SANTOS**.

ELA é natural de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 1 de outubro de 1997, de profissão estudante, residente Rua Porto Alegre, N°1053, Nova Cidade, filha de **JOSÉ DOS REIS SILVA** e de **MARIA DAS DORES BEZERRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIVINO SANTO RIBEIRO DA SILVA** e **ELCINARA LOURENÇO FRANCO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 28 de outubro de 1979, de profissão mecânico, residente Rua: C-35 112 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **JOÃO ROSA DA SILVA** e de **NAIDE RIBEIRO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de outubro de 1987, de profissão estudante, residente Rua: C-35 112 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FRANCO** e de **NECY LOURENÇO FRANCO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO DA SILVA PONTES** e **GESSYCA ALVES RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 8 de dezembro de 1980, de profissão auxiliar de escritório, residente Rua Inocêncio Garcia, N°192, Mecejana, filho de **JOSÉ COSTA PONTES** e de **DUCILENE RODRIGUES DA SILVA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 13 de janeiro de 1991, de profissão auxiliar serviços gerais, residente Rua Inocêncio Garcia, N°192, Mecejana, filha de **WELDON SILVA RODRIGUES** e de **VERA LÚCIA ALVES BEZERRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LUÃ GREGG DOS SANTOS FURTADO** e **DAYANE BARBOSA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de julho de 1988, de profissão aux. administrativo, residente Rua Nena Brasil, N°287, Apto 05, Bairro União, filho de **CLÁUDIO PEREIRA FURTADO** e de **OZINETE DOS SANTOS SILVA**.

ELA é natural de Iguatu, Estado do Ceará, nascida a 12 de abril de 1991, de profissão estudante, residente Rua Nena Brasil, N°287, apto 5, Bairro União, filha de **MANOEL BRANCO DE OLIVEIRA** e de **ELIANE BARBOSA DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 15 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WAGNER SARMENTO PINHEIRO** e **SILVANIA RIBEIRO DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de dezembro de 1980, de profissão vigilante, residente Rua José Queiroz, 2069, Buritis, filho de **GILBERTO ALVES PINHEIRO** e de **RAIMUNDA SARMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de outubro de 1981, de profissão aux. administrativo, residente Rua José Queiroz, 2069, Buritis, filha de **FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS** e de **TELMA RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **THIAGO MOREIRA LARANJEIRA** e **LINDA SARAH DA SILVA FONSECA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de abril de 1993, de profissão aux. administrativo, residente Rua José da Silva Pereira, N°190, Cambará, filho de **GILVANDRO GOMES LARANJEIRA** e de **TÉLIA MARIA MOREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de outubro de 1995, de profissão estudante, residente Rua José da Silva Pereira, N°190, Cambará, filha de **JOSÉ ARNALDO MARTINS FONSECA** e de **FRANCISCA CRUZ DA SILVA FONSECA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SAILE CARVALHO DA SILVA** e **THAYNA AZEVEDO DO NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 12 de maio de 1980, de profissão advogado, residente na Av. Dos Bandeirantes n° 629, Bairro: Buritis, filho de **ELIAS PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA ANITA CARVALHO DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de fevereiro de 1990, de profissão estudante, residente na rua. Cupuaçuzeiro n° 78, Bairro: Caçari, filha de **FRANCISCO ROBERTO DO NASCIMENTO** e de **MARIA JUSSARA AZEVEDO CRUZ RAMOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAIMUNDO NONATO PIRES** e **JOSIVANE DA CONCEIÇÃO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santo Antônio dos Lopes, Estado do Maranhão, nascido a 16 de dezembro de 1974, de profissão empresário, residente na rua. Izidio Galdino Filho n° 533, Bairro: Jardim Caranã, filho de **FRANCISCO FREIRE PIRES** e de **LÚCIA DE FÁTIMA PIRES**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 6 de novembro de 1985, de profissão operadora de caixa, residente na rua. Izidio Galdino Filho n° 533, Bairro: Jardim Caranã, filha de **MANOEL DE SOUSA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL ANDRADE** e **ANA CÉLIA ALVES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de dezembro de 1990, de profissão comerciante, residente Rua Carlos Natrodt, 52, Liberdade, filho de **e de MARLENE ANDRADE JOÃO**.

ELA é natural de Tocantinópolis, Estado do Tocantins, nascida a 21 de junho de 1980, de profissão comerciante, residente Rua Carlos Natrodt, 542, Liberdade, filha de **e de MARIA ALVES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JHONARA MARTINS NASCIMENTO** e **CYRLÂNIA ONELINA SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Marabá, Estado do Pará, nascido a 8 de outubro de 1987, de profissão do lar, residente Rua Sorocaima, 322, São Vicente, filho de **JUCELINO GOMES NASCIMENTO** e de **JANETE CAVALCANTE MARTINS**.

ELA é natural de Zé Doca, Estado do Maranhão, nascida a 7 de setembro de 1986, de profissão Assistente Administrativo, residente Rua Sorocaima, 322, São Vicente, filha de **e de MARIA SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DYUSKE RODRIGUES EDA** e **DAYANA LOBO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de julho de 1983, de profissão administrador, residente Rua Mestre Albano, 1977, Buritis, filho de **CESÁRIO HIROKICHI EDA** e de **CELY RODRIGUES EDA**.

ELA é natural de Fortaleza, Estado do Ceará, nascida a 4 de março de 1986, de profissão enfermeira, residente Rua Mestre Albano, 1977, Baieeo Buritis, filha de **ELIESER LEITE DE SOUSA** e de **DALVA LOBO SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **DIRCEU SPIES** e **THAMILLES CARVALHO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Tunápolis, Estado de Santa Catarina, nascido a 12 de novembro de 1966, de profissão Aeronáuta, residente BR 174, Km12, Monte Cristo, filho de **BRUNO SPIES** e de **RUFINA SPIES**.

ELA é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascida a 30 de agosto de 1987, de profissão do lar, residente BR 174, Km 12, Monte Cristo, filha de **ANTONIO ZITO DE ALMEIDA** e de **ESPEDITA ELENIR MUNIZ CARVALHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 14 de janeiro de 2014

